

Id: 981641

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XX

BRASÍLIA, MAIO DE 1971

N.º 238

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e Márcio Ribeiro.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Amaral Santos e Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhores Ministros, tenho em mãos o ofício do Sr. Ministro Amálio Benjamin, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no qual comunica que foi eleito o Sr. Ministro Márcio Ribeiro para funcionar como Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga aberta pelo Sr. Ministro Antônio Neder, nomeado para o Supremo Tribunal Federal. Está presente o eminente Ministro, a quem convido para prestar o compromisso legal."

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro toma posse proferindo as seguintes palavras: "Prometo, bem e fielmente, cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com as leis da República."

Os Srs. Ministros Presidente e Hélio Proença Doyle, Drs. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral e Marcos Heusi Netto, em nome dos advogados, saudaram o novo membro do Tribunal, que agradeceu as manifestações. (*)

Julgamentos

a) Processo nº 4.317 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. solicitando destaque de Cr\$ 30.000,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Decidiu-se no sentido da informação do Diretor-Geral, por decisão unânime.

Protocolo nº 875-71.

b) Habeas Corpus nº 48 — Classe I — Recurso — São Paulo (84ª Zona — Paraíba).

Recurso interposto pelo Dr. Décio Roberto Duarte em favor de Paulo de Carvalho Alves, contra acórdão do T.R.E. que denegou a ordem impetrada.

Recorrente: Décio Roberto Duarte.

Recorrido: T.R.E.

(*) Os discursos constam do "Noticiário" deste Boletim Eleitoral.

Paciente: Paulo de Carvalho Alves.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.
Protocolo nº 156-71.

c) *Processo nº 3.718 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. encaminhando consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona — sobre a possibilidade de imprimir novas fórmulas de requerimentos de inscrições de eleitores.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.
Aprovou-se a fórmula de requerimento de inscrição proposta pelo relator, unânime.

Protocolo nº 2.279-68.

d) *Consulta nº 4.054 — Classe I — Maranhão (São Luiz).*

Telegrama do Desembargador-Presidente do T.R.E. consultando sobre se "a relação contida no § 1º do art. 33, do Código Eleitoral, é extensiva também a parentes de membros dos diretórios dos partidos políticos ou, apenas, a parentes dos candidatos a cargos eletivos".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Respondeu-se negativamente, com a recomendação contida no voto do relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.932-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Márcio Ribeiro. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 6 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 287 — Classe V — Ceará (Fortaleza).*

Contra a diplomação de Ricardo Pontes, eleito Deputado Estadual, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Irenildo Pereira de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo M.D.B.

Recorridos: T.R.E. e Ricardo Pontes, candidato eleito Deputado Estadual pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator. Fêz ressalva o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 408-71.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcuós Heuse Neto.

b) *Recurso de Diplomação nº 156 — Classe V — Sergipe (Aracaju).*

Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-58 aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputados Federais e Estaduais,

pertencentes à União Democrática Nacional, Partido Social Democrático e Partido Republicano.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.160-59.

c) *Processo nº 4.314 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista triplíce composta dos Drs. José Fernandes Filho, Ariosvaldo de Campos Pires e Severo José Lopes da Silva, para provimento da vaga de juiz efetivo do T.R.E., da categoria de advogado, ocorrida em face da nomeação do Dr. Ivan Moraes de Andrade, para exercer o cargo de advogado-geral do Estado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovou-se a indicação, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.547-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Armando Rolemberg.

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.592 — Classe IV — Rio de Janeiro (61ª Zona — Sapucaia).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso para manter decisão do Juiz Eleitoral da 61ª Zona, que diplomou o candidato Luiz José Daflon Gomes, eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Sapucaia, pela Sublegenda 2, da ARENA, no pleito de 15-11-70.

Recorrente: José Wantuil de Freitas, candidato a Prefeito de Sapucaia, pela ARENA.

Recorridos: T.R.E. e Luiz José Daflon Gomes.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 777-71.

b) *Recurso nº 3.543 — Classe IV — Rio Grande do Norte (19ª Zona — São Tomé).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra a Junta Eleitoral da 19ª Zona, que anulou votos sufragados a candidatos da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.578-70.

c) *Recurso de Diplomação nº 277 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal).*

Contra a diplomação de Asclepiades Fernandes e Silva, eleito Deputado Estadual pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 163-71.

d) Recurso de Diplomação nº 296 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá).

Contra a diplomação de Londres Machado, candidato a Deputado Estadual, eleito pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Valdevino Rodrigues Guimarães, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: T.R.E. e Londres Machado, por seu advogado.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.209-71.

e) Conflito Negativo de Jurisdição nº 2 — Classe III — Minas Gerais (Conceição das Alagoas — 72ª Zona).

Suscitante: Dr. Antônio Hélio Silva, Juiz Eleitoral da 72ª Zona.

Suscitado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Reconheceu-se a competência do juízo suscitante, por decisão unânime.

Protocolo nº 657-70.

f) Recurso de Diplomação nº 286 — Classe V — Pernambuco (Recife).

Contra a diplomação dos candidatos da ARENA, Airon Carlos da Silva Rios, como Deputado Federal, e Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, Edson Lustosa Cantarelli, Felipe Coelho, Eriberto Gueiros, Newton D'Emery Carneiro e José Magalhães Melo, como Deputados Estaduais — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: T.R.E., Diretório Regional da ARENA e os Deputados Airon Rios, Edson Cantarelli, Felipe Coelho e Antônio Correia de Oliveira, Eriberto Gueiros, Newton D'Emery Carneiro e José Magalhães Melo.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, em relação ao recorrido Airon Carlos da Silva Rios, Deputado Federal. Negou-se provimento ao recurso, em relação aos demais recorridos. Determinou-se ainda a remessa dos autos ao Corregedor do T.R.E., com base no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. Decisão unânime.

Protocolo nº 383-71.

g) Recurso nº 3.569 — Classe IV — Minas Gerais (65ª Zona — Carmo do Cajuru).

Contra acórdãos do T.R.E. que indeferiu solicitação do Juiz Eleitoral da 65ª Zona — Carmo do Cajuru, no sentido de que fôsse retificada a votação do candidato a Deputado Estadual Alvimar Mourão — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Alvimar Mourão, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 285-71.

h) Recurso nº 3.580 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (25ª Zona — Goiana, Município de Condado).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. que inadmitiu recurso de decisão que dando provimento a apelo determinou a recontagem de todas as urnas do Município de Condado — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Ludovico Gouveia de Andrade, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA, do Município de Condado).

Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 581-71.

i) Recurso de Diplomação nº 290 — Classe V — Pará (Belém).

Da decisão do T.R.E. que determinou expedição de diploma a Paulo Ronaldo de Mendonça Albuquerque, como Deputado Estadual pelo M.D.B. — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Paulo Ronaldo de Mendonça Albuquerque, eleito Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 506-71.

j) Recurso nº 3.595 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (64ª Zona — Aguas Belas, Município de Itaíba).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E., que negou seguimento a recurso contra acórdão, que não conheceu de apelos, por versarem sobre matéria preclusa, referentes à impugnação da apuração das 5ª, 6ª e 7ª Seções do Município de Itaíba — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 821-71.

k) Recurso nº 3.599 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do T.R.E. que indeferiu reclamação da ARENA, contra o resultado apresentado no relatório da Comissão Apuradora, com relação à votação do candidato a Deputado Estadual, Alvimar Mourão — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.009-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Armando Rolemborg. — Márcio Ribeiro. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1971
SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Foi lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.560 — Classe IV — Bahia (Município de Cocos, Carinhanha — 125ª Zona).*

Da decisão do T.R.E. que não conheceu de recurso voluntário, tendo em vista o prazo preclusivo do art. 149 do C.E., interposto contra a apuração em separado da Urna nº 1.871, da 18ª Seção do Município de Cocos.

Recorrentes: Antônio Rodrigues da Silva, Delegado Especial da Sublegenda nº 2 da ARENA, Diretor Municipal de Cocos.

Recorridos: T.R.E. e Alair Botelho Lacerda, Delegado Especial da Sublegenda nº 1 da ARENA, Seção de Cocos.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime, para que o T.R.E. julgue o mérito do recurso, de que não conheceu.

Falou pelo recorrente o Dr. Ivon Taig Tôrres; pelo recorrido o Dr. Custódio Toscano.

Protocolo nº 116-71.

b) *Recurso nº 3.207 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso em que Uára de Carvalho Pinto, extranumerário-mensalista, solicita seu enquadramento na classe inicial de Auxiliar Judiciário.

Recorrente: Uára de Carvalho Pinto, funcionário do T.R.E.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido o recurso, para assegurar o enquadramento do recorrente na classe inicial de Auxiliar Judiciário PJ-9, por decisão unânime.

Falou pelo recorrente o Dr. Josaphá Marinho.

Protocolo nº 2.872-68.

c) *Recurso nº 3.272 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do T.R.E. que aproveitou em vagas existentes na carreira de Auxiliar Judiciário PJ-9, servidores mensalistas do Quadro de sua Secretaria — Alega o recorrente não caber o benefício, em face dos interessados terem sido admitidos para cargos inexistentes e que por tramitar no T.S.E. matéria idêntica, pendente de julgamento, o T.R.E. não poderia conhecer do processo.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Uára de Carvalho Pinto e outros.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.446-69.

d) *Processo nº 4.324 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Sr. Desembargador-Vice-Presidente do T.R.E. comunicando o afastamento da Justiça Comum do Desembargador Alberto Mourão Russell, Presidente do T.R.E., pelo prazo de trinta dias, a contar de 20-5-71.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o afastamento, contra o voto dos Ministros Célio Silva e Barros Monteiro.

Protocolo nº 1.918-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 299 — Classe V — Ceará (Fortaleza).*

Contra a diplomação de Marcelo Caracas Linhares eleito deputado federal pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Wilson Roriz, candidato a deputado federal.

Recorridos: TRE e Marcelo Caracas Linhares.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.551-71.

O Professor Xavier de Albuquerque se ausentou após o julgamento deste recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Custódio Toscano.

b) *Recurso de Diplomação nº 284 — Classe V — Alagoas (Maceió).*

Contra a diplomação do candidato Vinicius Cansção Filho, como deputado federal pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Carneiro da Cunha Sarmento, candidato pela ARENA a deputado federal.

Recorridos: TRE e Vinicius Cansção Filho, eleito deputado federal, pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 376-71.

Falou pelo recorrente o Dr. João Vilas Boas. Pelo recorrido o Dr. Marcos Heusi Neto.

c) *Processo nº 4.319 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce composta dos Drs. Reinaldo da Costa Moreira, Jesus Xavier de Brito e Luis Sérgio de Holanda Bazerra, para provimento da vaga de juiz

substituto, categoria de advogado, que ocorrerá com o término a 6-8-72, do 1º biênio do Dr. Anibal Menezes Craveiro.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovada a lista triplice, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.640-71.

d) *Mandado de Segurança nº 396 — Classe II — Sergie (Aracaju).*

Contra decisão do TRE que reformou despacho do juiz relator do recurso de diplomação nº 1-71 para determinar a realização de perícia nos livros de filiação partidária do MDB em Aracaju solicitam os impetrantes a concessão de medida liminar — eleições de 15-11-70.

Impetrantes: Edmo Sabino Ribeiro Chaves, Jonas da Silva Amaral Neto e Manoel da Silva, vereadores à Câmara Municipal de Aracaju, pelo MDB.

Impetrado: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Conhecido contra o voto do Ministro Célio Silva, deferiu-se o mandado, para se anular o acórdão recorrido e determinar-se que outro seja proferido, com observância das formalidades legais, por decisão unânime.

Protocolo nº 508-71.

Processo nº 4.328 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 4.562,28.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Deferiu-se o encaminhamento de mensagem, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.727-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35.ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Barros Monteiro e o Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 34ª sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 35ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.316 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

A Comissão Provisória encarregada das providências necessárias à obtenção do registro do Partido Democrático Republicano, requer a expedição do modelo de listas de eleitores a que se refere o art. 11 da Lei Orgânica dos Partidos.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Foi aprovado o modelo apresentado pelo relator, inclusive com a adoção do seu voto, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.597-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 4.624

Habeas Corpus nº 44 (Recurso) — Classe I — Pernambuco

O acórdão que constitui objeto do recurso “não contém fundamentação”. E esta constitui “essência da decisão”, e não mera formalidade que se possa relevar. — Assim é de se dar provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso interposto de decisão com que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco denegou “habeas corpus” impetrado em favor de Ernestina Alves de Souza, denunciada pelo MP do referido Estado como co-autora do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

O acórdão que constitui objeto do recurso achase redigido nestes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 6-70 — Classe II, em que o Bel. Jorge Tasso de Souza requer, pre-

ventivamente, "Habeas corpus" em favor de Ernestina Alves de Souza, que, se diz ameaçada de prisão por parte do Exmº Sr. Doutor Juiz Eleitoral da 83ª Zona — Agrestina.

A paciente encontra-se envolvida em um processo por crime eleitoral, por ter insinuado a uma menor de 18 anos a se inscrever como eleitor, circunstância que se positivou.

O Dr. Juiz Eleitoral de Agrestina, em sua informação de fls. 45, nega a existência de ameaça de prisão contra Ernestina Alves de Souza, para a seguir explicar que o Processo se encontra em sua fase final, acrescentando que a fraude existiu na insinuação da menor Maria Josélia da Silva de fazer seu próprio registro com a idade que não tinha, juntando declarações falsas.

Sustenta ainda o Dr. Juiz, que não há de sua parte qualquer prevenção contra a paciente, e o que fez, foi tão-somente em atendimento ao cumprimento do dever.

O Douto Procurador Regional Eleitoral Substituto, em seu parecer às de fls. 52, é de opinião que, não existindo, como não existe, prevenção por parte do Dr. Juiz Eleitoral nem ameaça de prisão contra a paciente, é de se julgar prejudicado o "Habeas corpus" preventivo, como medida de boa justiça.

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em denegar o "Habeas corpus" preventivo em favor de Ernestina Alves de Souza.

Publique-se, comunique-se e registre-se."

Nesta Superior Instância, a egrégia Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. O venerando acórdão recorrido, que é extremamente lacônico, não chega a declinar os fundamentos da denegação do "habeas corpus". Limita-se a relatar a espécie, mas não contém qualquer motivação. Não há declarações de voto.

2. Somos, preliminarmente, pela anulação do acórdão, para que outro, devidamente motivado, seja proferido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O acórdão que constitui objeto do recurso não contém fundamentação. E esta constitui essência da decisão, e não mera formalidade que se possa relevar.

O CPP expressa que se verifica a nulidade no caso em que falta a sentença, e a falta da sentença, como é óbvio, se verifica, também, no caso que lhe faltam os fundamentos em que tem assento o dispositivo ou decisório (CPP, 564, III, "m").

Além disto, o mesmo Código expressa que é nulo o ato a que falte elemento essencial (art. 564, IV); e o seu art. 381, III, impõe ao julgador que indique, no texto da sentença, os fundamentos em que tiver assento o decisório.

Voto no sentido de o TRE anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

"Habeas corpus" nº 44 — PE — Relator Ministro Antônio Neder.

Recorrente: Ernestina Alves de Souza — Recorrido: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento, para anular a decisão recorrida.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 6-10-70).

ACÓRDÃO N.º 4.759 (*)

Recurso n.º 3.348 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

O disposto no art. 150, parágrafo único, letra "e", da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição de 1937, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com a costumeira exatidão, assim resume a hipótese dos autos:

"1. Registrado antes da vigência da nova redação dada à Constituição pela Emenda nº 1, de 21 de outubro de 1969, o candidato da ARENA-1 viu-se eleito e diplomado no cargo de Prefeito do município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

2. Seu concorrente, o candidato da ARENA-2, impugnou-lhe a apuração dos votos, arguindo faltar-lhe o domicílio eleitoral no município por prazo de, ao menos, um ano anterior à eleição, a teor do art. 151, parágrafo único, letra e, da Constituição emendada. Repelida a impugnação, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, agora, para este Colendo Tribunal Superior, sob o fundamento de vulneração desse dispositivo constitucional".

E opina:

3. O venerando acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior (Acórdãos ns. 4.441 e 4.451, relatores, respectivamente, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Armando Roldenberg), razão de opinarmos pelo não conhecimento do recurso ou, em última análise, pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o recurso, embora verse a inelegibilidade, refere-se a pleito municipal; portanto, é especial.

Os precedentes apontados no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral cuidaram da mesma questão *juris* versada no presente processo.

Nêles, decidiu o Tribunal que o disposto no artigo 1º, IV, c, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, não se aplica às eleições municipais realizadas a 30 de novembro de 1969, face ao disposto no Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969 (v. acórdão nº 4.441, Relator o eminente Senhor Ministro Barros Monteiro); e que o disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de

(*) São idênticos os Acórdãos de ns. 4.761, 4.762, 4.763, 4.764, referentes aos Recursos ns. 3.351, 3.352, 3.353, 3.354 e 3.355.

registro de candidatura feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária (v. acórdão nº 4.451, Relator o eminente Senhor Ministro Armando Rollemberg).

No caso dos autos, o próprio recorrente, ao afirmar que o recorrido estaria inscrito no Município há apenas três meses, esclarece que o mesmo sempre residiu em São Luís (v. fls. 18).

Estou em que a decisão recorrida não contrariou a regra do art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1; ao contrário, deu-lhe aplicação correta, além de aplicar a norma constitucional vigente à época em que se procedeu ao registro da candidatura do recorrido.

Pelo exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.348 — MA — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Hercílio do Lago Filho — Recorrido TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle, Amaral Santos e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 12-2-71)

ACÓRDÃO Nº 4.769

Recurso nº 3.159 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

A Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, só se aplica aos que participaram de operações de guerra e não aos que apenas prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação de 7-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Raul da Silva Villela Sobrinho, Oficial Judiciário, PJ-4, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, em 17 de dezembro de 1965, requereu e lhe foi deferida, aposentadoria nos termos dos arts. 176, II, e 184, II, da Lei nº 4.049, de 1962.

Posteriormente, em 25 de abril de 1967, alegando precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, requereu revisão, para considerá-lo aposentado no cargo de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, a título de promoção nos termos da Lei número 3.906, de 1961, mais as vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, e do art. 3º, da Lei nº 4.049. Para isso, apresentou certidão fornecida pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara constando: a) que o Corpo de Bombeiros estava incluído na Zona de Guerra definida e delimitada pelo art. 1º

do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942; b) que, ao passarem para a inatividade (reforma), todos os oficiais, graduados e praças que serviram no Corpo de Bombeiros, no período de 1942 a 1945, foram amparados pelos favores da Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, modificada pela Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950; c) que o requerente era bombeiro da ativa durante o período de guerra, e que dos 8.057 dias de efetivo exercício que o requerente prestou àquela Corporação, 931 dias foram na Zona de Guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 1942.

Oficiando no feito, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, dizendo (fls. 25):

O requerente foi aposentado no cargo final da classe a que pertencia, não havendo mais acesso para fazer jus ao benefício citado, tendo obtido a vantagem do art. 184, item II, dos Estatutos dos Funcionários, de vez que contava mais de 35 anos de serviço público.

Entendemos que não pode ser deferida a vantagem da promoção pretendida, posto que obteria o requerente o acesso da classe final de um cargo de carreira para um cargo isolado, duas letras acima daquele em que foi aposentado, o que vale dizer, a concessão de três vantagens".

Submetido o pedido de revisão a julgamento, foi deferido pelo Acórdão de fls. 30-43, assim emendado:

"Aposentadoria: acumulação de vantagens do funcionário que satisfaz condições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Lei especial premiando por serviços de guerra — Lei nº 1.711-52, art. 184, e Lei nº 3.906-61."

Entendeu a d. maioria ser possível acumular os benefícios da Lei nº 1.711, de 1952, com os da Lei nº 3.906, de 1961, quando o funcionário preencher as condições exigidas pelos dois diplomas legais. Entendeu, ainda, que o fato do funcionário já ocupar a última classe de sua carreira não lhe tira, ao aposentar-se, o benefício da Lei nº 3.906, que não fala em promoção na carreira e sim em promoção no Quadro, se houver cargo mais elevado.

Ficou vencido o eminente Juiz, Dr. Evandro Gueiros Leite, com o seguinte voto: (fls. 38):

"Senhor Presidente, *data venia* do voto do eminente Juiz Relator, e nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, nego a revisão. Assim faço, com fundamento em voto meu anterior, no caso semelhante de Lucindo Alves Baptista.

Peço licença para ler trecho desse voto, pronunciado nesse processo anterior, que, também, ainda está pendente de julgamento, porque com vista ao Dr. Olavo Tostes. O trecho do voto é o seguinte:

"Embora tivesse o requerente serviço de guerra, ocupava cargo isolado, que a lei geral (art. 184, nº III, 1.711) exclui do benefício e que a lei especial (art. 1º, 3.906) não alterou, porque, quando trata de aposentadoria com promoção ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no quadro, refere-se àqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou seja, os cargos de carreira, uma vez que os cargos isolados são sempre providos por nomeação".

Com a única ressalva, relativamente ao provimento inicial dos primeiros que, também, é por nomeação.

Este é, pois, o meu voto, Senhor Presidente."

Recorreu a d. Procuradoria Regional Eleitoral e o recorrido, em contra-razões, reportou-se aos fundamentos da decisão recorrida.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento ao recurso, nos termos seguintes (fls. 58):

"...

5. Parece-nos assistir razão ao recorrente, vez que entendemos ser a promoção destinada, tão só, aos cargos de carreira, consoante o disposto no art. 39 da Lei nº 1.711-52. No caso dos autos, admitiu-se a promoção de funcionário ocupante de um cargo final de carreira a um cargo isolado.

6. A promoção ao cargo imediatamente superior está condicionada à existência de igual categoria no quadro, resultando claro que se trata daqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou sejam: os cargos de carreira, de idênticas atribuições.

7. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao recurso manifestado pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrido foi aposentado quando contava mais de trinta e cinco anos de serviço; por ser ocupante da última classe da respectiva carreira — Oficial Judiciário, PJ-4 — não se lhe pôde aplicar o disposto no inciso I, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou seja, aposentadoria com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior; aplicou-se-lhe, porém, o disposto no inciso II, do mesmo dispositivo legal, isto é, aposentadoria com provento aumentado em 20%. Assim, o Egrégio Tribunal a quo reconheceu, desde logo, a inexistência de classe imediatamente superior àquela em que se situa o cargo ocupado pelo recorrido, quando em atividade.

Posteriormente, julgando o pedido de revisão da aposentadoria, e o E. Tribunal a quo entendeu que o recorrido também faria jus ao benefício concedido pela Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, porque teria participado de operação de guerra, e, como fôsse ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira, entendeu de nomeá-lo, pela via transversa da promoção, para o cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Zona Eleitoral, Símbolo PJ-2.

Estou em que o Acórdão recorrido violou, duplamente, a Lei nº 3.906, de 1961; à uma, porque a aplicou a quem, por ela, não fôra beneficiado; à outra, porque, sob pretexto de promover, fez nomeação para cargo isolado, em momento algum autorizada por aquela lei.

A Lei nº 3.906, de 1961, só favorece os que participaram de operações de guerra; não se estende aos que prestaram serviços em zona de guerra, sem participarem em operações de guerra. Para os funcionários civis não há norma equivalente à Lei nº 1.153, de 12 de julho de 1950, que estendeu os benefícios da Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949 (iguais aos do art. 1º da Lei nº 3.906, de 1961), aos militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

O recorrido foi militar e prestou serviços na aludida zona de guerra, conforme se vê da certidão de fls. 20-21. Todavia, aposentou-se como funcionário civil e não como militar. As Leis ns. 616, de 1949, e 1.156, de 1950, conferem um direito que só se efetiva no momento da aposentadoria a que elas se referem. São leis reguladoras da aposentadoria dos militares. Ora, o recorrido antes de ter o direito efetivado, isto é, antes de tê-lo integrado no seu patrimônio, deixou de ser militar para ser funcionário civil. A sua aposentadoria, obviamente, rege-se pelas leis reguladoras da aposentadoria dos funcionários civis e não pelas leis específicas dos militares.

Por outro lado, importa distinguir a promoção e a nomeação, propriamente dita. A promoção é a nomeação do funcionário para o cargo da classe imediatamente superior, numa série de classe, ou seja, na mesma carreira. Está condicionada à existência do conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente. A nomeação, propriamente dita, é a designação para uma função nova, sem condicionamento à natureza do trabalho anteriormente exercido, em se tratando de nomeação de quem já era funcionário.

A Lei nº 3.906, de 1961, cuidou tão-somente de promoção. Não cogitou de nomeação por acesso, instituto também totalmente diferente do da promoção.

Pelo exposto, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso para o fim de, reformado o Acórdão recorrido, indeferir o pedido de revisão formulado pelo recorrido.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.159 — GB — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle — Amaral Santos e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-2-71).

ACÓRDÃO Nº 4.794

Recurso de Diplomação nº 267 — Classe V — São Paulo

Tendo sido intempestivo o pedido feito para a inclusão da variação em nome do recorrente e, por isso mesmo, não se justificando a reatização da recontagem pleiteada, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)

— Fernão Guedes de Souza, candidato à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo nas últimas eleições, recorre contra a expedição de diploma a todos os candidatas da Aliança Renovadora Nacional a Deputado Estadual, alegando que, havendo requerido à Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral a recontagem de votos e indeferida tal pretensão, viu prejudicada a sua eleição, pois não havia sido considerada na apuração, porque não incluído no índice onomástico dos candidatos, a variação de seu nome como Coronel Guedes, embora requerida oportunamente por ele recorrente e pelo Partido.

Pede, afinal que lhe seja expedido o diploma de Deputado Estadual, com a recontagem ou não de seus votos.

Instruído o processo o Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. proferiu o despacho seguinte:

"1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi* do parágrafo único do art. 277 do Código Eleitoral, observadas as devidas formalidades.

2. A título de informação, presto os seguintes esclarecimentos, que as razões do recurso justificam:

O recorrente alega que grande número de votos a ele atribuídos, com a designação de "Coronel Guedes", teriam sido anulados, porque o índice de variações de nomes dos candidatos, organizado pela Secretaria desta Corte, em cumprimento a decisão normativa a respeito, omitiu sua patente de Coronel da Reserva da Polícia Militar Estadual.

Ocorre, todavia, que nem o candidato, nem o partido, requereram, tempestivamente, a anotação de tal patente. Como bem se esclarece na informação de fls. 26 destes autos — e é corroborado pela petição junta por cópia a fls. 31 — foi por descuido do partido que tal pedido deixou de ser feito em tempo, só vindo a ser formulado no dia 4 de novembro, quando já se encontravam impressos os aludidos índices. Daí sua não inclusão nos mesmos, dada a impossibilidade material de fazê-lo.

Não obstante, o próprio candidato, bem orientado pela Secretaria deste Tribunal, dirigiu petição às Juntas Eleitorais (fls. 20) e uma outra a esta Presidência (fls. 19), requerendo a contagem, em seu favor, dos votos que se apresentassem com aquela designação de Coronel Guedes. Esta última petição foi, por minha determinação, transmitida por cópia xerográfica a todas as Juntas da Capital.

Era quanto se poderia fazer para atender à pretensão do recorrente que, a partir desse momento, deveria estar atento, por intermédio da fiscalização de seu partido, à eventual anulação de algum voto seu. No entanto, não foi ele capaz de apontar um único caso concreto de anulação que houvesse impugnado, de modo a tornar viável qualquer recurso da apuração.

Em consequência, o que realmente pretende com o presente apelo — e já o tentara perante a Comissão Apuradora, que não o atendeu (fôlhas 29) — é a reabertura de todas as urnas e a recontagem, pura e simples, de todos os votos anulados, para que entre estes se descubram os que, supostamente, o tenham sido por constar das cédulas a designação de Coronel Guedes, para assim atingir o total que vislumbra necessário a sua colocação entre os eleitos por seu partido.

Não usou o recorrente, no momento oportuno, que era o da leitura das cédulas e sua alegada (e não provada) anulação, do direito de impugnação que justificaria o recurso posterior (art. 169 e seus parágrafos do Código Eleitoral).

3. Cumpra-se a determinação do item 1º deste despacho."

Com apoio no despacho lido a Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

(Fala pelo recorrente o Dr. Fernão Guedes de Souza).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Estabelece o Código Eleitoral no art. 95:

"O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade".

A indicação de variação do nome do candidato para o efeito de inclusão na lista, portanto, deve ser feita quando do pedido de registro.

Ora, o prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Deputado Estadual terminou no dia 25 de agosto de 1970, de acordo com a Lei nº 5.581, art. 8º, § 6º, e somente foi pedida a inclusão da variação Coronel Guedes, no nome do requerimento, em 4 de novembro, como informou a Secretaria da Comissão Apuradora, ao esclarecer:

"Fernão Guedes de Souza, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, reclama "contra a apuração de seus votos", alegando que:

1 — ao se inscrever como candidato, por ser Coronel da Polícia Militar, apresentou a variação de "Coronel Guedes", dizendo ter juntado, naquela oportunidade, a necessária documentação de sua patente junto à Polícia Militar;

2 — que pediu também o registro da variante de seu primeiro sobrenome, Guedes, já que nenhum outro candidato possuía esse patronímico;

3 — que em 4 de novembro passado, preocupado com a não inclusão da variante "Coronel Guedes", entre as autorizadas pelo Egrégio Tribunal, a ARENA renovou o pedido, reiterando-o dois dias após, para que aquela variação constasse do índice Onomástico organizado pela Secretaria;

4 — que em 8 de novembro, o reclamante dirigiu uma circular às Zonas Eleitorais, solicitando a contagem dos votos dados em nome do "Coronel Guedes".

5 — que, não obstante, a referida variante não constou do índice citado, o que reputa uma falha lamentável, causando-lhe prejuízos, já que votos seus, dados com aquele nome, foram anulados em grande número pelas Juntas Eleitorais, fato de que teve conhecimento esta Secretaria, segundo alega.

Em conclusão, pede a recontagem dos votos anulados por esse motivo.

Quanto às alegações do reclamante, cabe a esta Secretaria informar o seguinte:

1 — ao contrário do que afirma a petição, não foi o pedido de registro da candidatura do reclamante instruído com documentação relativa a sua patente militar, nem veio acompanhado de pedido de anotação da variante "Coronel Guedes". Somente na declaração de bens (fls. 15) e no requerimento dirigido à 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fls. 12) é que se encontra menção àquele posto;

2 — no dia 4 de novembro, o delegado da ARENA, Sr. William Alfredo Attuy requereu a anotação do posto de Coronel, do reclamante, "que — afirma textualmente a petição — por lapso desta Procuradoria, deixou de constar no requerimento enviado a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral". Em sessão de 5 de novembro, o pedido foi indeferido por extemporâneo, salientando o V. Acórdão nº 61.971, publicado no dia 11 seguinte, que o indeferimento se devia ao fato de que, "a esta altura, já estão sendo confeccionados os impressos relativos ao pleito eleitoral do próximo dia 15, já não havendo tempo para acréscimos ou alterações nos registros feitos". Voltou à carga o Partido, em petição protocolada no dia 6 e apreciada em sessão de 10 de novembro, sugerindo uma errata para acompanhar os índices onomásticos, sugestão essa considerada, pelo V. Acórdão número 62.000, como "descabida".

Inteiramente intempestivo foi, assim, o pedido feito para a inclusão da variação Coronel Guedes em nome do recorrente e, por isso mesmo, não se justificava a realização da recontagem que pleiteou.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 267 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Fernão Guedes de Souza — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.795

Recurso de Diplomação n.º 278 — Classe V — Santa Catarina

O parentesco, por consanguinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembleia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual, e não, exclusivamente, em território municipal. — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O parecer da Egrégia Procuradoria Geral Eleitoral expõe e aprecia em termos completos a matéria versada no presente recurso.

Adotando-o como relatório, faço a leitura do seu texto para o Tribunal.

Ei-lo (fls. 42-43):

"1. Deputados Estaduais eleitos em Santa Catarina têm sua diplomação impugnada porque, possuindo, cada, um parente em grau proibido investido no cargo de Prefeito de Município no qual logrou decisiva votação, estariam alcançados pela inelegibilidade recomendada à lei complementar pelo parágrafo único, letra d, do art. 151 da Constituição, *verbis*:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito".

2. O recorrente reconhece que a Lei Complementar nº 5-70 não prevê, para o caso em tela, a inelegibilidade argüida. Acusa-a, porém, de haver tangenciado a norma constitucional, ignorando-lhe o conteúdo. E postula a aplicação, em primeira mão, da própria regra constitucional, que considera auto-aplicável e independente, por sua hierarquia, de qualquer diploma legal de nível inferior.

3. A matéria foi apreciada, antes das eleições, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, respondendo a consulta, decidiu que Deputado Estadual, parente em grau proibido de Prefeito Municipal, pode candidatar-se à reeleição para a Assembleia Legislativa e ser votado no Município do qual seu parente é Prefeito (fls. 29-30).

4. É possível que, *de lege ferenda*, assista razão ao recorrente, e que a hipótese dos autos e as razões do recurso constituam advertência a ser considerada pelo legislador. Antes, porém, que se modifique a legislação vigente, não é possível acolher o recurso. Como tem sido invariavelmente entendido, as regras genéricas do parágrafo único do art. 151 da Constituição constituem normas pragmáticas cuja especificação coube a lei complementar, e se exauriu nos limites em que esta a realizou.

5. Pelo não provimento."

Feita a exposição da matéria, proponho-me a votar, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Aos fundamentos do parecer supratranscrito, acrescento que a cláusula "no território de jurisdição", que se lê no texto constitucional acima referido, restringe a inelegibilidade por parentesco à jurisdição do causante, isto é, à eleição que se processa na jurisdição do causante para os cargos ou mandatos da sua jurisdição.

Assim, o parentesco, por consanguinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembleia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual, e não, exclusivamente, em território municipal.

Note-se que a norma constitucional expressa "território de jurisdição", e não, "território", e não "jurisdição".

Com este acréscimo, nego provimento ao recurso. É o que voto.

* * *

(Usa da palavra o Dr. Custódio Toscano, pelo recorrente).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 278 — SC — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Gentil Bellani — Recorridos: T.R.E., João Bertoli, Walter Vicente Gomes, Deputados Estaduais pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.797

Recurso de Diplomação n.º 280 — Classe V — São Paulo

Recurso contra diplomação de suplentes de Deputado Estadual, pretendendo recontagem de votos. — É de se negar provimento, uma vez que a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que não ocorreu.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 18 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Evandro Mesquita, candidato à Assembléia Legislativa, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a suspensão da diplomação dos suplentes de Deputado Estadual pelo M.D.B., até que fosse corrigido erro material de lançamento de votos no mapa da 7ª Seção Eleitoral do Município de Porangaba. Assim justificou o pedido:

“Evandro Mesquita, candidato à Assembléia Legislativa do Estado, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro — M.D.B., com o número 1.449, tem a honra de vir até à presença de Vossa Excelência, a fim de expor o seguinte:

a) na 7ª Seção Eleitoral, do Município de Porangaba, da Comarca de Tatui, da 140ª Zona Eleitoral, o candidato a Deputado Estadual de nº 1.449, Evandro Mesquita, pelo M.D.B., teve 35 (trinta e cinco) de seus sufrágios atribuídos ao candidato de nº 1.149, conforme pode demonstrar através do recurso de nº 52.461, de 5 de dezembro corrente, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo nº 28-70);

b) as acentuadas irregularidades observadas na referida 7ª Seção Eleitoral do Município de Porangaba se estenderam ao total de comparecimentos, que a Junta Apuradora proclamou ter sido, ora de 219 votos para a legenda estadual, ora de 238 votos, para a legenda federal; e

c) o chocante erro, na proclamação do total de comparecimentos à 7ª Seção Eleitoral, uma vez que, incluindo-se os brancos e nulos, em nenhuma hipótese, poderia o número de votantes para a Assembléia Legislativa ser outro para a Câmara Federal, redunha em grave prejuízo para o candidato a Deputado Estadual, Evandro Mesquita, que obteve 11.809 sufrágios, classificando-se como 5º Suplente da legenda do M.D.B., sendo que a incorporação dos votos não contados da mesma 7ª Seção irá ascendê-lo à posição de 4º Suplente.

Pelo exposto, vem o candidato, data vênua, solicitar a Vossa Excelência a suspensão da diplomação dos Suplentes de Deputado Estadual, pelo M.D.B., até que seja corrigido o erro material de lançamento de votos no mapa da 7ª Seção Eleitoral do Município de Porangaba, reclassificando-se a ordem de colocação dos mesmos Suplentes, requerendo, ainda, a juntada dos autos do Recurso de nº 52.461, de 5-12-70, interposto perante esse Egrégio Tribunal (Processo nº 28-70).”

A petição foi recebida como recurso de diplomação e, apensado o Processo nº 28-70 apreciado pela Comissão Apuradora, vieram os autos a este Tribunal onde a Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

“1. Na reclamação que o ora recorrente dirigira ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e que lhe fora indeferida, assim se manifestara a Comissão Apuradora (fls. 7 dos autos apensados):

“Reclama-se, no presente processo, contra o cômputo em favor de terceiro de votos que teriam sido dados ao candidato in-

teressado, em decorrência de erro material eventualmente ocorrido na escrituração dos mapas de apuração.

Não pode ser acolhida tal reclamação, por falta de amparo legal. Com efeito, todas as questões alusivas à contagem de votos ou sua atribuição a candidatos só poderiam ser suscitadas perante as próprias Juntas Eleitorais, no ato da apuração ou — se pertinentes à escrituração dos mapas — no momento da entrega, ao delegado de partido, do boletim informativo de cada urna. Neste Estado, como é notório, o boletim é constituído de cópia, a carbono, da própria coluna do mapa onde são lançados os resultados da urna, o que possibilita ao representante partidário a imediata conferência e a oportuna reclamação à Junta, ensejando a esta a única hipótese legal de recontagem de votos.

Mesmo o Tribunal Regional só pode deferir recontagem de votos no caso do artigo 181, do Código Eleitoral, que não é o destes autos.

E perante esta Comissão as reclamações só podem versar sobre incoincidência entre os resultados proclamados e os constantes dos boletins de apuração de cada urna, entregues ao delegado do partido, sendo, por isso, indispensável a apresentação desses boletins para que tais reclamações possam ser conhecidas (art. 179, §§ 5º e 6º, do Código Eleitoral).

Deixa, pois, a Comissão de acolher essa reclamação.”

2. O presente recurso, mandado processar como de diplomação, reedita os mesmos fatos, razões e presunções.

3. Pelos próprios fundamentos alinhados no transcrito pronunciamento da referida Comissão Apuradora, opinamos pelo não provimento.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Como bem acentuou a Comissão Julgadora ao apreciar reclamação sobre a mesma matéria, formulada pelo recorrente, “todas as questões alusivas à contagem de votos ou sua atribuição a candidatos só poderiam ser suscitadas perante as próprias Juntas Eleitorais, no ato de apuração ou se pertinentes à escrituração dos mapas — no momento da entrega, ao delegado de partido, do boletim informativo de cada urna”.

Ao invés de proceder por tal forma o recorrente requereu recontagem de votos após o encerramento da apuração pela Junta e quando os resultados já se encontravam no T.R.E. (dcc. de fls. 10), oportunidade em que, de acordo com o art. 181 do Código Eleitoral, a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que não ocorrera.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 280 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Evandro Mesquita — Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-71).

ACÓRDEÃO N.º 4.804

Recurso n.º 3.563 — Classe IV — Minas Gerais (Ladainha)

Não se conhece de recurso, com fundamento no art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão impugnado é este:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, converter em definitiva a votação em separado.

Consoante ressaí dos autos, a Urna número 10.013, da 2ª Seção de Concórdia do Município de Ladainha, Zona Eleitoral de Teófilo Otoni, encontrava-se desacompanhada da ata dos trabalhos da Mesa Receptora, o que provocou impugnação da ARENA, quanto à apuração dos votos respectivos. O Presidente da turma, após a impugnação, procedeu à abertura da urna, com violação do disposto no artigo 13, § 5º, da Resolução nº 8.737. Em face da situação criada, decidiu a Junta Apuradora pela apuração dos votos em separado, já que não havia possibilidade de restauração da situação anterior, procedimento que levou a termo, com base no ofício encaminhado pela Mesa Receptora, bem como nas folhas de votação. O resultado da urna influiu no resultado final do pleito municipal, já que a diferença para Prefeito, nas demais urnas, é de apenas 33 votos e nessa Seção votaram 237 eleitores; é que, se mantida a contagem feita, vencerá o Candidato Fernando Taipina Tavares, por 8 votos.

Da decisão recorre, de ofício, a Junta Apuradora. Paralelamente, houve recurso da ARENA-1, autuado em apartado, e, já em Mesa.

Após a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo provimento do recurso oficial, foi anexada ao processo a ata dada em falta, encaminhada pelo MEM. Juiz Eleitoral, com os esclarecimentos de que a mesma fôra encontrada no Cartório Eleitoral, ao verificar o relatório devolvido pelas outras Seções.

A douta Procuradoria voltou a oficiar nos autos e, à vista da ata apresentada, opina pelo provimento do recurso.

Este é o relatório. Julgamento:

"*In casu*", ante a ausência inicial da ata, da Mesa Receptora, a Junta deveria ter-se abster de abrir a urna, já que lhe tocava proceder na forma do art. 165, § 5º, do Código Eleitoral. Aberta, no entanto, a urna, na primeira instância, agiu bem a Junta em apurar os votos em separado, porquanto não podia restabelecer a situação anterior.

A apresentação posterior da ata extraviada, documento autêntico, revestido das formalidades legais, veio convalidar a apuração feita em separado, escoimando-a da irregularidade acusada, pelo que converte-se em definitiva a contagem respectiva."

Contra a decisão, o recorrente, candidato a Prefeito Municipal, interpõe recurso pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, porque proferida contra disposição expressa do art. 221, I e III, e do art. 268, do mesmo Código.

São ponderações do recorrente:

"2. Alega o decisório recorrido, em relação a ausência da ata, que houve um mero extravio, e com o seu reaparecimento ficou sanada a falta. Mas não admitiu tratar-se da ata original, a válida. Se a lei (item 1, artigo 221) admite a anulação da votação quando ocorre desvio de documento essencial, logicamente exige que ao ser localizado este se verifique tratar do documento original e se é válido, o que não foi feito. No referente a recolhimento de votos sem as cautelas legais, de eleitores com inscrição já canceladas, limitou-se a dizer que a respeito do fato não houve impugnação e recurso no tempo devido. Ora, tratando-se, como se trata, de uma fraude, ela só pode ser argüida depois de localizada; esse fato foi descoberto precisamente depois de ter o recurso sido encaminhado ao T.R.E.-MG. Mas, nesta instância, não é possível juntar documento (art. 268), o que só pode ser feito na Última Instância. O conhecimento do recurso, além dos motivos já aduzidos, permitirá o interessado produzir a prova que não pôde fazer até o momento. E como o interesse da justiça e velar pela verdade eleitoral, conseqüentemente expungindo o processo de captação de votos de toda fraude, estará a conspícuo Tribunal aplicando a lei segundo a sua exata finalidade."

Não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos termos desta ementa (fls. 18):

"APURAÇÃO — Inexistência de ata — Apuração em separado da urna pela Junta Eleitoral — Violação do art. 13, § 5º, da Resolução nº 8.737-T.S.E. — Aparecimento, posterior, da ata — Documento revestido das formalidades legais — Converte-se em definitiva a apuração em separado, eis que convalidada diante da apresentação da ata — Unânimemente".

2. O recurso especial, no qual se alega a inaplicação do art. 221, incisos I e III, do Código Eleitoral, não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão impugnado não decidiu contra o texto do art. 221, ns. I e III, do Código Eleitoral. Não decidiu contra o nº I, desse dispositivo, porque ao invés de haver extravio de documento reputado essencial, o que se deu foi a anexação, embora posteriormente desse documento, que foi havido como autêntico pelo Tribunal.

Outrossim, não decidiu contrariamente ao disposto no art. 268, porque a anexação do referido documento aos autos se fez a pedido do próprio Juiz Eleitoral, não por qualquer das partes interessadas, nem o recurso versava sobre a coação, fraude e uso ou emprego de meios de que fala o art. 270, do mesmo Código.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.563 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Manoel Antônio Carlech — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.805

Recurso nº 3.314 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Designado pelo Presidente do Tribunal Regional para substituir, há de presumir-se a boa-fé do recorrente que prestou seus serviços amparado em ato de autoridade competente e que, conseqüentemente, deve fazer jus à remuneração do cargo cujas funções passou a desempenhar. — Recurso provido para deferir o requerimento do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator)

— Manoel Corrêa de Araújo Filho, Ajudante de Almozarife PJ-9, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foi designado pelo Presidente da Corte citada para responder pelo expediente do Almozarifado por ter sido aposentado o titular do cargo de Almozarife.

Decorrido certo período requereu lhe fôsem pagas as diferenças entre os vencimentos de seu cargo efetivo e os daquele cujas funções vinha exercendo, pretensão que não foi acolhida pelo T.R.E. ao fundamento de que não cabe substituição de cargo isolado o qual deverá sempre ser preenchido em caráter efetivo ou interinamente.

Inconformado o interessado interpôs recurso especial com arrimo no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral arguindo ter a decisão ofendido o art. 73 da Lei nº 1.711, de 1952.

Neste Tribunal a Procuradoria-Geral ofereceu o parecer seguinte (lê fls. 24).

E o relatório.

VOTO

Reza o art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

“Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração

do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.”

A análise da norma legal lida revela que aí se previu tão-somente a substituição, por funcionário do quadro, no caso do impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado, providência que seria incabível na hipótese da ocorrência de vaga quando a substituição teria que ser feita, na forma do art. 12 do mesmo Estatuto, com a nomeação de pessoa estranha ao quadro, em caráter interino.

O Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, porém, no seu art. 102, vedou qualquer nomeação em caráter interino do que decorre que a substituição de cargo isolado vago, cujas funções são essenciais ao serviço público, passou a ter que ser feita por funcionário do quadro. Ora o exercício das funções de cargo isolado pelo titular de outro cargo não se compreende nas obrigações dêste último e, portanto, à hipótese ter-se-ia que aplicar as regras do art. 73 do Estatuto sobre a substituição em caso de impedimento.

Designado pelo Presidente do Tribunal para substituir há de presumir-se a boa-fé do recorrente que prestou seus serviços amparado em ato de autoridade competente e que, conseqüentemente, deve fazer jus à remuneração do cargo cujas funções passou a desempenhar.

Tenho, assim, como ofendida a norma do art. 73 da Lei nº 1.711, de 1952 e, por isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida e deferir o requerimento do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.314 — PE — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Manoel Corrêa de Araújo Filho — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-71).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Corrêa de Araújo Filho contra resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 10-12) que, por maioria de votos, lhe indeferiu a pretensão de perceber remuneração pelo exercício das atribuições de Almozarife PJ-6.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Ponderou o julgado recorrido que, não tendo o ora recorrente exercido o cargo de Almozarife PJ-6, isolado de provimento efetivo, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, vago, pela aposentadoria do titular, em caso de impedimento, não sendo o seu respectivo substituto, para exercê-lo em vacância, não teria direito a qualquer remuneração pelo fato de o ter ocupado como mero “designado para responder”. Ademais, a designação de um funcionário para responder pelo expediente não é forma de provimento admitida em nosso direito.

3. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 27 de agosto de 1970. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.810

Recurso nº 3.571 — Classe IV — Agravo — Bahia (Olindina)

Carecendo a matéria de melhor exame, e de se dar provimento a agravo a fim de mandar subir o recurso especial denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 3-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — No Município de Olindina do Estado da Bahia, quando da realização das eleições de 15 de novembro de 1970, 25 eleitores de outras seções votaram na 12ª Seção sendo os seus votos tomados em separado sem que, contudo, houvessem sido colocados na sobre-carta maior os títulos eleitorais respectivos.

Ao proceder-se à apuração a Junta Apuradora decidiu anular os votos referidos e, por isso, deixou de apurá-los, o que levou o candidato a Prefeito *Petronillo Freire de Farias* a interpor recurso que não foi conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral à consideração de que fora apresentado fora do prazo, ao final da apuração.

Interpôs o candidato referido então recurso especial alegando que estabelecendo o Código Eleitoral no art. 169, §§ 3º e 4º a obrigatoriedade do recurso de ofício de decisão anulatória de votos e não havendo sido tal recurso interposto pela Junta, não se poderia falar em intempestividade de seu recurso pois o interpusera exatamente porque não fora cumprida tal determinação legal e no momento em que isso se dera.

O Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o recurso e daí o Agravo de Instrumento que, regularmente processado, recebeu nesta instância o parecer seguinte da Procuradoria-Geral:

"1. Disse o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra o qual o agravante manifestou o recurso denegado (fls. 22):

"Entendendo que o recorrente deixou de passar a oportunidade de manifestar seu inconformismo com a decisão da Junta Apuradora, deixando, por conseguinte, precluir o direito de recorrer, decidiu o Tribunal, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, porque interposto a destempo".

"2. Contestou-o o agravante, no próprio recurso inadmitido, nestes termos (fls. 23):

"Portanto, não há que se falar em intempestividade, uma vez que, o recurso foi interposto em tempo hábil, e no momento em que se caracterizou a omissão, ou seja, a ausência do recurso *ex officio*".

"3. Matéria de tal índole não é suscetível de reexame na via do recurso especial, razão pela qual opinamos pelo não provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Do Boletim de apuração de 12ª Seção consta que

"encerrada a apuração das eleições municipais, após a proclamação dos resultados, o Sr. *Coriolano Alves Actis*, recorreu extemporaneamente segundo o artigo 17, § 2º, da Resolução nº 8.737, do Tribunal Superior Eleitoral, art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, da decisão unânime desta Junta que anulou vinte e cinco votos em separado por não terem sido anexadas na sobre-carta apropriada os títulos eleitorais tendo sido essas sobre-cartas especiais colocadas em uma sobre-carta maior devidamente lacrada na presença da Junta e dos fiscais do Partido".

Considerando que de acôrdo com o disposto no art. 179 do Código Eleitoral concluída a contagem de votos a Junta ou Turma deverá expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção (inciso II), e, ainda que de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo o boletim deverá ser expedido antes de iniciada a apuração subsequente, teremos que concluir que, salvo melhor esclarecimento, o recurso foi apresentado tão logo a Junta decidiu pela anulação dos votos, importando a não aceitação de sua tempestividade então em ofensa a norma legal. De outro lado, no sistema atual do Código Eleitoral quando houver votado eleitor de outra seção fora dos casos expressamente admitidos, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo-se à apuração definitiva em caso afirmativo ou fazendo-a em separado e recorrendo de ofício para o Tribunal se a anular (artigo 165, § 4º). Alega o agravante que tal disposição foi descumprida pela Junta o que, de qualquer forma, afastaria a arguição de intempestividade do seu recurso pois, então, caberia ao Tribunal conhecer da matéria como se interposto houvesse sido o recurso de ofício não formalizado pela Junta que inclusive deixara de promover à apuração em separado.

Essas considerações estão a demonstrar, ao meu ver, que a matéria carece de melhor exame e para procedê-lo dou provimento ao agravo a fim de mandar subir o recurso especial denegado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.571 — BA — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Recorrente: *Petronillo Freire de Farias*, candidato a Prefeito — Sublegenda 2 da ARENA de Olindina — Recorridos: *Desembargador-Presidente do T.R.E., Armando de Brito Matos e Aderbal Fulco Caldas*, respectivamente, Prefeito eleito do Município de Olindina pela Sublegenda 1 da ARENA e Delegado Especial da mesma sublegenda.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.811

Recurso nº 3.160 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido de revisão de aposentadoria formulado por funcionário, com vencimentos integrais. — É de não se conhecer de recurso quando a decisão recorrida considera as circunstâncias especiais do caso, examinando os fatos sem cingir-se à interpretação da lei em tese.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Wanda Angelina Ribeiro, Oficial Judiciário PJ-7 da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, foi aposentada por invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com o diagnóstico de "neurose situacional — artrite reumatoide".

Pediu revisão da decisão que deliberou a concessão da aposentadoria em tais termos, sustentando que a neurose deveria ser considerada alienação mental e, conseqüentemente, que fazia jus a vencimentos integrais na forma do disposto no art. 178, III, da Lei nº 1.711, de 1952.

Deferida a revisão o Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial com as razões seguintes:

"A R. decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que acolheu o pedido de revisão formulado pela funcionária Wanda Angelina Ribeiro, para lhe conceder vencimentos integrais na aposentadoria deferida por invalidez, não atende, data venia, aos pressupostos legais e à jurisprudência dos Tribunais.

Na verdade, estabelece o § 2º do art. 176, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), que deve ser aposentado o funcionário "que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público".

No caso em tela, e de acordo com a informação constante dos autos, a funcionária encontrava-se, ininterruptamente, licenciada desde 14 de abril de 1964, portanto, há mais de 2 anos, pelo que foi submetida a exame no Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde, havendo o respectivo laudo concluído pelo estado de invalidez, tornando-se destarte, hipótese de aposentadoria na forma do art. 178, nº III, da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Entretanto, o referido laudo não apoiou a doença diagnosticada entre aquelas a que se refere o item III, do art. 178, da Lei nº 1.711, e a informação prestada pelo Serviço de Biometria Médica, por solicitação do Exceletíssimo Senhor Desembargador-Relator, declara expressamente que a "neurose" de que é portadora a funcionária não se enquadra no referido item III do art. 178, por não constituir alienação mental.

Nessas condições, não vemos como possa ser deferida a aposentadoria com vencimentos integrais, quando a lei só autoriza vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado, motivo por que a Procuradoria Regional Eleitoral confia e espera seja o presente recurso acolhido para efeito de anular a decisão recorrida, por ser de direito a Justiça."

Neste Tribunal assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Guanabara:

"Neurose como causa de aposentadoria do servidor público. Sua equiparação à alienação mental de qualquer gênero para

efeito de vencimentos integrais. Lei nº 1.711, de 1952, art. 178, III."

2. Inconformada, a Procuradoria Regional Eleitoral da Guanabara recorre com fundamento no art. 101, da Resolução nº 57, de 11 de abril de 1958 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral), sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 176, nº III, da Lei nº 1.711-52.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Estabelece o aludido dispositivo legal que deve ser aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde foi considerado inválido para o serviço público.

4. No caso dos autos, a funcionária encontrava-se licenciada, ininterruptamente, desde 14 de abril de 1964, pelo que foi submetida a exame médico, havendo o respectivo laudo concluindo pelo estado de invalidez, tornando-se, destarte, hipótese de aposentadoria na forma do art. 176, nº III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

5. Entretanto, o mencionado laudo não definiu a doença diagnosticada como uma daquelas que se incluem no art. 178, III, da Lei nº 1.711-52. Consta do processo, ademais, informação do serviço médico (fls. 10) em que se declara que "a neurose" de que é portadora a funcionária, não se enquadra no referido item III do art. 178, por não constituir alienação mental.

6. Nessas condições, não poderia ter sido deferida a aposentadoria com vencimentos integrais, como entendeu o acórdão recorrido, porque a lei só autorizava vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.

7. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Destaco, no julgamento recorrido, o trecho seguinte do voto do Dr. Edmundo Lins Neto:

"O problema dos autos, a nosso ver, é mais de humanização da lei, com a aplicação dos princípios da analogia. É o que tem levado a administração, inclusive o Colendo Tribunal de Contas, a estender os benefícios legais aos casos de epilepsia e esquizofrenia, com o que já concordou, quando Consultor-Geral da República, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (*Pareceres*, 1.959, vol. III, p. 315).

A neurose não é, tecnicamente, alienação mental. Mas produz, em casos excepcionais, como o dos autos, os mesmos efeitos desta, como os produz, também excepcionalmente, a esquizofrenia e a epilepsia.

Está a requerente doente desde abril de 1964. Presume-se, pois, de acordo com a lição de um renomado especialista — Dr. Alves Garcia (*O alienado em face das leis civis, "Jornal do Comércio"* de 2-2-1947) — que padece de mal incurável, de uma psicose excepcional, vivendo em estado psicopático habitual e persistente, em manifestação declarada e duradoura, que pode e deve ser equiparada, para os efeitos legais, à alienação mental, sabido que esses casos, muitas vezes, justificam até a interdição.

Estas as razões pelas quais, com a devida vênia do eminente Desembargador Faustino Nascimento, acompanho o voto do ilustre Juiz Castro Cerqueira e defiro o pedido de revisão."

A decisão recorrida, assim, para entender que a recorrente padecia de alienação mental, considerou

as circunstâncias especiais do caso, examinando os fatos sem cingir-se à interpretação da lei em tese.

Tenho assim como incabível o apelo e, por isso, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.160 — GB — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.812

Mandado de Segurança nº 123 — Classe II — Sergipe (Aracaju)

Mandado de segurança. Arquivamento ordenado, por terem sido julgados prejudicados os que se acham em apenso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

O parecer do Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, bem resume a espécie, nos termos seguintes:

"1. Mandado de Segurança nº 123, ao qual se acham anexados os Mandados de Segurança ns. 127 e 119 e os Processos ns. 1.799 — Classe X, 1.612 — Classe X, o Prot. nº 1.313, de 1959, e o Processo nº 1.217 — Classe X.

2. Os Mandados de Segurança já foram apreciados. O primeiro teve deferimento parcial, sendo determinada ao Corregedor Regional Eleitoral a abertura de inquéritos administrativos destinados a apurar fraudes que teriam ocorrido no período de alistamento eleitoral encerrado em 30 de julho de 1958.

3. Tais inquéritos, em número de dez, foram instaurados, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe julgá-los, como decidido na Sessão Extraordinária de 13 de outubro de 1960 (fls. 322), quando negada a avocação deles, sugerida ao final do parecer ds fls. 316-18.

4. Os demais Mandados de Segurança, inicialmente referidos, foram julgados prejudicados (fls. 77 — MS 127 e fls. 21 — MS 119).

Face ao exposto, opinamos pelo arquivamento destes autos".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

De acordo com o parecer que acabo de ler, sou pelo arquivamento destes autos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 123 — SE — Relator Ministro Barros Monteiro — Impetrante: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 29-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.817

Recurso nº 3.576 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Célio Silva, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, pelo acórdão de fls. 14, confirmou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decisão da 2ª Junta Apuradora de São Luís, anulando, em consequência, a votação da urna 2.124-B, da 28ª seção da 2ª Zona daquela Capital, nas eleições de 15 de novembro próximo passado.

Determinou aquela Corte, outrossim, a apuração da responsabilidade pelos implicados no fato que determinaram a anulação da referida votação.

Rejeitados os embargos opostos a essa decisão (fls. 24), irressignada, a Aliança Renovadora Nacional, pela Comissão Executiva do Diretório Municipal de São Luís — Capital, interpôs o recurso especial de fls. 23, em que, com apoio nos preceitos legais que invoca, pleiteia sejam apurados os aludidos sufragâneos, tendo em vista o inquérito administrativo mandado instaurar pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Encaminhado o recurso a este Tribunal Superior Eleitoral, assim oficiou às fls. 38 o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

1. "Trata-se de recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente."

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, de acôrdo com o parecer que acabo de ler, não conheço, em preliminar, do recurso.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

(Os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e Antônio Neder também votaram de acôrdo com o Senhor Ministro Relator).

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido, tendo em vista meus pronunciamentos anteriores a respeito da matéria.

(O Senhor Ministro Sérgio Dutra votou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.576 — MA — Relator Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Senhor Ministro Célio Silva. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 1-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.821

Recurso n.º 3.562 — Classe IV — Minas Gerais (Aimorés)

Não se prestando o recurso especial para o reexame de fatos e provas, é de se não conhecer do apêlo.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Leio o acórdão impugnado:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, dar provimento, em parte, ao recurso; e ordenar a abertura de inquérito para apuração de responsabilidade criminal.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito:

“A Junta Apuradora de Aimorés, dizendo-se arrimada no art. 165, inciso V, do Código Eleitoral, recorre de ofício para este Tribunal, da decisão por ela tomada de anular a votação das sessões eleitorais 1ª, 2ª e 3ª do Distrito de Alto do Capim, e 3ª do Distrito de Penha do Capim, daquele Município.

A anulação se deu no início da apuração, ao verificar a Junta “semelhança na grafia

dos números que indicavam os candidatos apontados para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores”; entendeu ela que “foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, já que uma única pessoa assinalou diversas cédulas”.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 26. Conclui ter ocorrido, realmente, quebra do sigilo do voto, não havendo dúvida “de que as cédulas marcadas com grafia idêntica devem acarretar a nulidade da votação, conforme decisão da MM. Junta, nesse particular de irrecusável acôrto”.

Ao revés, o caso é de fraude na votação: os números foram antecipadamente lançados nas cédulas, antes da introdução delas na urna, com intenção evidente de beneficiar dois ou três candidatos. As consequências são diferentes. Na primeira hipótese, violação do sigilo, os votos nem sequer poderiam ser apurados, uma vez que a apuração é que viria identificar os votantes. No entanto, a Junta de Aimorés decidiu fazer a apuração em separado, recorrendo de ofício, e instruiu os recursos com os mapas totalizadores, encaminhando ao Tribunal as respectivas cédulas. Essa apuração em separado não levou à identificação de qualquer eleitor, em qualquer das quatro seções objeto do presente recurso.

Visando chegar a uma conclusão e poder, em segurança, formular um juízo sobre as razões que levaram a Junta a anular a votação, cumpro, como relator, uma diligência que entendi necessária. Assim é que convoquei e nomeei, em 30 do mês findo, os Senhores Carlos José Mansur Starlig e Francisco Romero, funcionários deste Tribunal, reconhecidamente isentos e idôneos, incumbindo-os de, na minha presença (achando-se presentes, também, o Senhor Delegado da ARENA nesta Casa e, no final dos trabalhos, o Senhor Procurador Regional Eleitoral) abrir e examinar as cédulas oficiais que acompanharam o recurso em invólucros lacrados (C. Eleitoral, art. 172), fazendo, incontinenti, lavrar o termo sumário que fiz anexar a fls. 29.

Como puderam ver os eminentes Juizes, não se trata de uma perícia, porquanto os funcionários não podem ser nomeados peritos.

A escrupulosa verificação levada a efeito, com a minha presença, pelos dois insuspeitos funcionários — sua finalidade era a de suprir a realização de perícia formalizada e demorada — bem como a conclusão a que chegaram eles levaram-me à sólida convicção de que:

1 — a votação para as eleições proporcionais (Deputados Federais e Estaduais e Vereadores), encontrada nas urnas das 1ª, 2ª e 4ª do Distrito de Alto do Capim, Município de Aimorés, não exprime a verdade; é produto de fraude consumada, falsificação grosseira levada a efeito por uma ou, no máximo, duas pessoas, que entregaram aos bisonhos eleitores, aparentemente com a convicção da mesa receptora de votos, cédulas oficiais previamente grafadas com os números de determinados candidatos. Cerceou-se, indubitavelmente, a liberdade do voto. Substituiu-se a verdade pela mentira eleitoral;

2 — além desse gravíssimo fato, pode observar-se que as cédulas depositadas nas urnas das seções 1ª e 2ª do mesmo Distrito de Alto do Capim não estão rubricadas pelos Membros das Mesas Receptoras como exige, de modo expresso, o art. 146, inciso V, do C. Eleitoral, reproduzido no art. 24 da Resolução nº 8.740, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

3 — por consequência, não há por onde fugir à conclusão de que semelhante votação

é nula e de nenhum efeito para as eleições proporcionais. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral serem nulas as cédulas sempre que nelas faltar a competente autenticação (artigo 175, inciso II); e são nulos os votos quando resultam de fraude comprovada, nos termos do art. 222 do mesmo Código.

A propósito não se pode saber, a não ser admitindo-se a convivência da mesa receptora, como conseguiram os eleitores introduzir nas urnas essas cédulas fraudadas e sem autenticação. Não cumpriu, certamente a mesa o seu dever de vigilância, como determinam os artigos 146 inciso XI, do Código Eleitoral, e 24 da Resolução nº 8.740, do TSE.

4 — a votação da 3ª seção do Distrito de Penha do Capim, no entanto, não apresenta a mesma iniquidade de nulidade.

Todas as cédulas oficiais estão devidamente rubricadas pelos membros da Mesa receptora e assinaladas de modo desuniforme, característico da votação em zonas rurais, onde o eleitor, de modo geral, tem inseguro o traço e a grafia irregular.

Os funcionários que procederam à verificação concluíram que pelo menos nessa 3ª seção, "parece ter havido votação normal".

Convalido, nesse ponto, e quanto a essa seção, a apuração feita também em separado pela Junta;

5 — a fraude estende-se às eleições ditas majoritárias, pela contaminação. Isso porque as cédulas oficiais são nulas por falta de autenticação, sendo de presumir-se que os votos também o sejam, pois a pessoa que grafou os números de Deputados e Vereadores deve ter marcado, também, com uma cruz os nomes dos candidatos a Senadores e Prefeito. Decidiu bem a Junta, anulando toda a votação e não apenas a de eleições proporcionais.

Faço ao exposto, meu voto é para que este Tribunal dê provimento parcial aos recursos *ex officio*, a fim de:

a) ratificar e tornar definitiva a apuração em separado feita pela Junta de Aimorés, da 3ª Seção do Distrito de Penha do Capim, daquele Município;

b) anular, para que outras se façam, sendo o caso, na forma da lei (C. Eleitoral, artigo 201), a votação e respectiva apuração, realizada em separado pela mesma Junta, do Distrito de Alto do Capim, seções eleitorais 1ª, 2ª e 4ª;

c) determinar a imediata abertura de rigoroso inquérito, para apuração da responsabilidade criminal e respectivo processo, da pessoa ou pessoas que fraudaram tão grosseiramente as eleições naquele Distrito, mediante expediente condenável e vergonhoso sob todos os aspectos — crime de ação pública. Os autos, documentos e cédulas que os acompanham deverão ser remetidos, em invólucros lacrados, à autoridade encarregada dessa providência".

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, interpõe recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, letra a) contra parte do acórdão por considerar ter o mesmo sido proferido contra expressa disposição do art. 62 da Resolução nº 8.737, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"1. O venerando acórdão recorrido traz, no ponto atacado pelo recurso, a seguinte ementa (fls. 36):

"Apuração — Fraude na votação — Assinalação antecipada de cédulas por uma

ou mais pessoas — Decisão da Junta Eleitoral anulando a votação — Recurso *ex officio* — Nega-se provimento, pois, realmente, está evidenciada a fraude apontada — Remessa dos documentos à autoridade competente para o procedimento judicial cabível — Unânime".

2. Contestando as conclusões a que, no exame dos fatos, chegou o Tribunal *a quo*, o recorrente aponta violação do art. 62 da Resolução nº 4.737, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o art. 219 do Código Eleitoral. E conclui (fls. 43):

"O recorrente entende que a decisão recorrida não pode prevalecer porque apoiada em bases falsas e puramente casuísticas".

3. Não se prestando o recurso especial para o reexame de fatos e de provas, somos pelo não conhecimento".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — A norma contida na Resolução nº 4.737, deste Tribunal, reproduzindo o art. 219 do Código Eleitoral, se destina ao Juiz, imprimindo-lhe um critério na declaração de nulidade.

Da leitura do acórdão verifica-se que o mesmo se fundou em fatos e provas, dos quais resultou a convecção da existência de fraude. Não se prestando o recurso especial para o reexame de fatos e provas, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.562 — MG — Ministro Amaral Santos.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Senhor Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 1º-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.822

Recurso nº 3.550 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido formulado por funcionário, de reconsideração do ato que promoveu, por merecimento, a outro funcionário. — Não se conhece de recurso, quando não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente, em 13 de janeiro de 1970, requereu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reconsideração da decisão tomada por aquele Egrégio Tribunal, na Sessão do dia 23 de dezembro de 1969, que promovera, por merecimento, determinada funcionária do Quadro de sua Secretaria.

O eminente Presidente do Tribunal a quo determinou a instrução do pedido mediante informações da D.S.A. e audiências da Diretoria Geral e da Procuradoria Regional Eleitoral. Na Sessão de 4 de maio de 1970 o pedido foi submetido a julgamento do Tribunal, sendo Relator o seu eminente Presidente, e veio a ser indeferido por votação unânime.

Inconformado, o recorrente manifestou o recurso especial para este Tribunal e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, através do parecer de fls. 22-23, assim se manifestou:

5. Sem razão o recorrente. Como bem pondera a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 17), o recurso não satisfaz os pressupostos legais, visto que o recorrente não demonstra ter ocorrido violação a disposição de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, não tendo deduzido, sequer, a matéria de fato ou de direito.

6. Se fôsse conhecido, entretanto, o presente recurso, deveria o mesmo ser improvido, pois o que pretende o recorrente é impor autoridade, dentro do âmbito de um órgão do Poder Judiciário, a um decreto do Poder Executivo, como se o Regimento Interno do Tribunal a quo pudesse ceder diante do regulamento de outro poder político.

7. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o pedido de reconsideração foi processado e julgado pelo egrégio Tribunal a quo por flagrante liberalidade. A decisão reconsiderada, ao que se presume, já havia transitado em julgado. Mas, ainda que tal não ocorresse, por sem dúvida, não poderia o egrégio Tribunal a quo proferir nova decisão sobre matéria por ele já decidida, mesmo em se tratando de matéria administrativa.

Por outro lado, o recurso, que é especial, além de não deduzir a matéria de fato e de direito, não indica a disposição de lei que pretende tenha sido violada, nem aponta acórdãos divergentes.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, em preliminar, não conheço do recurso.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recorrente nº 3.550 — BA — Relator Ministro Célio Silva.

Recorrente: Olival Dias Brandão, funcionário da Secretaria do TRE.

Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 1º-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.823

Recurso nº 3.567 — Classe IV — Minas Gerais (Matipó)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que inadmitiu recurso de decisão que manteve sentença do Juiz Eleitoral determinando o cancelamento e exclusão de eleitores. — E' de se negar provimento a agravo, quando o recurso especial visa impugnar decisão circunscrita à matéria de fato.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Contra o acórdão que manteve sentença do Doutor Juiz Eleitoral determinando o cancelamento e exclusão de eleitores, o candidato a Prefeito Municipal pela ARENA-1 interpôs recurso especial (Cód. Eleitoral, art. 276, I, a).

Leio o acórdão impugnado (fls. 13) (Ementa):

"Inscrições e transferências eleitorais — Deferimento — Cancelamentos pleiteados por Partido Político — Possibilidade de posterior verificação, via representação — Instrução ordenada pelo Juiz — Decisão determinando os cancelamentos — Recurso — Nega-se provimento, pois ficou provado, nos autos, que as inscrições e transferências canceladas foram obtidas mediante fraude — Apuração de responsabilidade criminal em processo especial — Unânime."

Inadmitido o recurso (fls. 19), contra o despacho interpôs o recorrente o recurso de agravo, que foi devidamente processado.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se nestes termos (fls. 44):

"1. Eis o despacho agravado (fls. 21):

"Inadmito o recurso de fls. 104.

Só é recorrível, com fundamento no art. 273, I, letra a do C.E., a decisão proferida contra expressa disposição de lei, o que não ocorre *in casu*, porquanto toda a discussão ficou circunscrita à matéria de fato, isto é, de serem, ou não, os eleitores cujas inscrições foram canceladas, domiciliados ou residentes em Matipó. Apreciando as provas produzidas o Magistrado de 1ª instância adotou a que o levou a concluir pelo cancelamento. O acórdão recorrido, diz-se, de que se pretende recorrer confirmou sua decisão, salientando a inexistência de elementos que possibilitassem melhor análise e reconhecimento de dupla residência, para aplicação do parágrafo único do art. 42 do C.E., apontado pelo requerente como violado.

Também é evidente a impossibilidade de conflito entre o acórdão e o art. 72, segundo o qual "durante o processo até a exclusão, pode o eleitor votar", pois esse direito dos excluendos foi expressamente ressaltado pela decisão que o acórdão confirmou."

2. O acórdão, de que recorreu, tem, por sua vez, esta ementa (fls. 13):

"Inscrições e transferências eleitorais — Deferimento — Cancelamentos pleiteados por Partido Político — Possibilidade de posterior verificação, via representação — Instrução ordenada pelo Juiz — Decisão determinando os cancelamentos — Recurso — Nega-se provimento, pois ficou provado, nos autos, que as inscrições e transferências canceladas foram obtidas mediante fraude — Apuração de responsabilidade criminal em processo especial — Unânime."

3. O próprio agravante reconheceu, nas razões do recurso denegado, que "a prova produzida nos autos é toda ela contraditória, ora apoiando os argumentos de um delegado, ora os de outro" (fls. 17).

4. Não sendo possível trazer tal matéria ao reexame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo não conhecimento."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Pelos fundamentos do despacho agravado e do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, uma vez que o recurso especial visava impugnar decisão circunscrita à matéria de fato, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.567 — Agravo — MG — Relator Ministro Amaral Santos — Recorrente: José Monteiro de Oliveira — Recorridos: TRE e ARENA-2.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador Geral Eleitoral. (Sessão de 1º-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.824

Recurso nº 3.584 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 6-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a hipótese já é conhecida do Tribunal, eis que semelhante à do Recurso nº 3.583, também do Amazonas.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, após a proclamação dos eleitos e na véspera da sessão marcada para a expedição solene dos diplomas, representou ao TRE amazonense, requerendo a sustação da diplomação do candidato Antônio Vinicius Raposo da Câmara, proclamado eleito deputado federal, sob a alegação de que o mesmo seria inelegível conforme apurado em inquérito policial que, por cópia, instruiu a representação. O Tribunal a quo, invocando a jurisprudência no sentido de que a representação é meio legal em casos de impossibilidade de recurso, acolheu-a e declarou o candidato inelegível, conforme acórdão de fls. 174-176, assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO — E' meio legal em casos de impossibilidade de recurso.

INELEGIBILIDADE — Mesmo que não tenha havido impugnação tempestiva, o valor das provas apresentadas possibilita o seu reconhecimento ex officio pelo Tribunal."

Inconformado, o candidato interpôs recurso ordinário da sua não diplomação e recurso especial da decisão que o julgou inelegível. Em resumo, alega cerceamento de defesa, meio ilegal para arguição de inelegibilidade e, no mérito, inoccorrência de inelegibilidade.

Os recursos foram contra-arrazoados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 185-188 e folhas 209-211). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, reportando-se ao julgamento do Recurso nº 3.583 e ao parecer que ali emitiu, opina pelo provimento do recurso ordinário, considerado prejudicado, em consequência, o recurso especial e esclarece que, expedido o diploma, arguirá a Procuradoria Regional, em recurso ordinário, a inelegibilidade do recorrente, matéria que ao Tribunal Superior compete apreciar.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do voto que proferi no julgamento do Recurso nº 3.583, do qual fui relator, julgado em Sessão do dia 16 de março de 1971, a cujos fundamentos me reporto, conheço e dou provimento aos recursos para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar seja expedido em favor do recorrente o diploma de deputado federal, cargo para o qual foi eleito no pleito de 15 de novembro último. Fica ressalvado o direito de, da sua diplomação, ser interposto recurso, por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.584 — AM — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Antônio Vinicius Raposo da Câmara — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, (Sessão de 1º de abril de 1971).

ACÓRDÃO Nº 4.825

Recurso nº 3.585 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 3-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de hipótese semelhante às dos Recursos ns. 3.583 e 3.584, também do Amazonas. A única diferença é que, no caso dos autos, o recorrente foi proclamado eleito deputado estadual. No mais a hipótese se repete: representação às vésperas da diplomação, acolhida para declarar inelegível o candidato. Interpostos os recursos, foram contra-arrazoados e, nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se a parecer anterior, manifesta-se pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na conformidade dos pronunciamentos anteriores deste Tribunal, nos Recursos ns. 3.583 e 3.584, conheço e dou provimento aos recursos para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar seja expedido em favor do recorrente o diploma de deputado estadual, cargo para o qual foi eleito no pleito último. Fica ressalvado o direito de recurso contra sua diplomação, por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.585 — AM — Relator Ministro *Célio Silva* — Recorrente: *Mário Haddad* — Recorridos: *TRE* e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Márcio Ribeiro Antão*, *Neder*, *Célio Silva*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. — (Sessão em 1-4-71)

PARECER

1. De acordo com o Parecer nº 416-71-OCP, de 8 do mês em curso, proferido no Recurso nº 3.583, classe IV, também do Amazonas, interposto por *José Raimundo Esteves*, recurso no qual se discute a mesma matéria examinada nestes autos, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso

ordinário, fls. 73 e 74-5, que é cabível, com apoio no art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, e pelo seu provimento, para que, reformado o venerando acórdão recorrido, fls. 69-71, seja o recorrente diplomado como deputado estadual eleito, pela Aliança Renovadora Nacional, no pleito realizado em 15 de novembro de 1970.

2. Ficará, assim, prejudicado o recurso especial, fls. 85-91, interposto posteriormente, no qual se contestou a arguição de inelegibilidade.

3. Proclamado eleito em 22 de dezembro de 1970, quando o ilustre Tribunal Regional, de acordo com o parecer do Ministério Público, aprovou o relatório da Comissão Apuradora, segundo consta dos autos do Mandado de Segurança nº 395, classe II, do Tribunal Superior, documentos de fls. 11-22 e 25 — o recorrente devia ter sido diplomado, ex vi do art. 215 da lei eleitoral, segundo o qual os candidatos eleitos receberão diploma assinado, conforme o caso, pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral.

4. Qualquer objeção à elegibilidade do candidato, posteriormente à proclamação dos eleitos, deveria ser deduzida em recurso ordinário, para julgamento pelo E. Tribunal Superior (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 276, inciso II, alínea a).

5. Admitir-se-á a arguição de inelegibilidade, antes da proclamação, em hipótese em que, v.g., se comprove o recebimento de denúncia, contra o candidato, pela autoridade judiciária competente, em se tratando de crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 25 de abril de 1970.

6. O recorrente obteve registro, sem impugnação, como candidato a deputado estadual, foi votado e proclamado e eleito, não tendo havido recurso contra a validade da votação. Deveria, pois, ter sido diplomado, sem prejuízo do recurso, que fosse interposto, contra a diplomação, recurso que, não tendo efeito suspensivo, não impedia o exercício pleno do mandato (Código Eleitoral, art. 216).

7. Louvável a conduta do representante do Ministério Público, em procurar demonstrar a inelegibilidade do recorrente. Não o fez, porém, na oportunidade legal, após a expedição do diploma.

8. Matéria de natureza constitucional, não sujeita a preclusão e inelegibilidade não arguida na fase do registro, poderá ser suscitada antes da proclamação dos eleitos (item nº 5, supra), ou, posteriormente, em recurso ordinário contra a expedição de diploma, recurso do qual, se oportuno, conhecerá o M. Tribunal Superior, para confirmar, ou não, a diplomação.

9. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, prejudicado, em consequência, o recurso especial.

10. Expedido o diploma, arguirá o Ministério Público, em recurso ordinário, a inelegibilidade do recorrente, matéria que ao E. Tribunal Superior compete apreciar.

Brasília, DF, em 15 de março de 1971, segunda-feira. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.826

Recurso nº 3.586 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 3-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de hipótese em tudo semelhante à do Recurso nº 3.585, do Amazonas. Candidato proclamado eleito deputado estadual que, às vésperas da diplomação, foi declarado inelegível em razão de representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Dai os recursos, ordinário e especial, devidamente contra-arrazoados. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento, nos termos do parecer que emitiu no Recurso nº 3.583 e a que se reportou nos Recursos números 3.584 e 3.585.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na conformidade das decisões deste Tribunal, nos Recursos ns. 3.583, 3.584 e 3.585, conheço e dou provimento aos recursos para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar seja expedido ao recorrente o diploma de deputado estadual, ficando ressaltado o direito de interposição de recurso contra sua diplomação, por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.586 — AM — Relator Ministro *Célio Silva* — Recorrente: *Alvaro Maranhão* — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento aos recursos, por decisão unânime, de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Márcio Ribeiro*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. — (Sessão em 1-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.827

Recurso de Diplomação n.º 293 — Classe V — Amazonas

O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressaltado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 3-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, embora autuado como recurso de diplomação, o presente se assemelha aos Recursos ns. 3.583, 3.584, 3.585 e 3.586, do Amazonas, todos Classe IV. Trata-se de candidato proclamado eleito e que não foi diplomado porque declarado inelegível em processo de representação instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Recurso ordinário contra a não diplomação e recurso especial que o declarou inelegível. No mérito do recurso especial, o recorrente alega prescrição e inoccorrência de inelegibilidade, por não poder o fato que lhe é imputado ser enquadrado na Lei Complementar nº 5, de 1970. Os recursos foram contra-arrazoados e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento, nos termos do parecer emitido no Recurso nº 3.583.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente: o recorrente, expressamente, alega que o fato que lhe é imputado não gera inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, ainda que a acarretasse, estaria precluso o direito de argüí-la.

Nos autos encontram-se, realmente, todos os elementos necessários para apreciação do recurso, quanto ao mérito. Todavia, entendendo mais prudente que o Tribunal se mantenha na posição assumida quando do julgamento dos precedentes. Ainda que a razão, no mérito, estivesse com o recorrente, teríamos que ressaltar a interposição de recurso contra sua diplomação sob outros fundamentos, porventura existentes.

Nessa conformidade, Senhor Presidente, e reportando-me aos precedentes, conheço e dou provimento aos recursos para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar seja expedido em favor do recorrente diploma de deputado estadual, cargo para o qual foi eleito no último pleito, ressaltado o direito de interposição de recurso contra a sua diplomação, por quem de direito e na conformidade da legislação vigente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 293 — AM — Relator Ministro *Célio Silva*.

Recorrentes: *Natanael Bento Rodrigues* e *MDB*. Recorrido: TRE.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Márcio Ribeiro*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. — (Sessão de 1º-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.828

Recurso n.º 3.575 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Tendo o Tribunal Regional nomeado Procurador Regional Eleitoral a um advogado, procedeu em ofensa às normas legais (art. 75, § 2º c/c o art. 41, § 2º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — Lei Orgânica do Ministério Público da União). — Dá-se provimento ao recurso para anular o processo a partir do despacho de fls. 6 verso, pelo qual foi feita a nomeação impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. 7-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Em seu parecer a Procuradoria Geral Eleitoral dá exata notícia da controvérsia posta nos autos pela forma seguinte (fls. 53):

"1. Em processo administrativo no qual o Dr. Procurador Regional Eleitoral afirmou suspeição, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral houve por bem, *na mesma linha de reiterada orientação da Corte*, nomear advogado de sua escolha para funcionar como Procurador Regional Eleitoral *ad hoc*.

2. Suscitada a irregularidade da nomeação por um dos juizes integrantes do Tribunal, decidiu este, por maioria de votos, rejeitar a preliminar.

3. Dessa decisão interpôs recurso especial o titular daquela Procuradoria Regional, apontando como violado o art. 75, § 2º, em combinação com o art. 41, § 2º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

4. Inicialmente denegado, o recurso subiu graças ao provimento do Agravo nº 3.136, em apenso."

A seguir assim se manifesta a Procuradoria sobre o recurso (fls. 53-54):

"5. E' manifesto que a orientação adotada pelo Tribunal recorrido, em matéria de substituição do Procurador Regional Eleitoral, delira das normas legais que disciplinam a organização e o funcionamento do Ministério Público Federal.

6. Pelo provimento do recurso, para anular-se o processo a partir do despacho de fls. 6 verso, inclusive, que nomeou Procurador *ad hoc* o bacharel Fernando Monteiro Lindenberg."

E' o relatório.

VOU

Dispõe a Lei nº 1.341, de 1951:

"Art. 75. Servirá como Procurador Regional, junto a cada Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

E o art. 41, § 2º:

"Onde houver um só Procurador da República, este será substituído por membro do Ministério Público da Comarca da Capital, designado pelo Procurador-Geral, ou pelo mais antigo, na falta de designação..."

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, portanto, não podia nomear Procurador Regional Eleitoral a um advogado, importando o ato pelo qual assim procedeu em ofensa às normas legais transcritas.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular o processo a partir do despacho de fls. 6 verso, pelo qual foi feita a nomeação impugnada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.575 — ES — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Nader* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.831

Recurso de Diplomação nº 295 — Classe V — Maranhão (S. Luis)

Recurso contra diplomação, interposto em complementação ao que o recorrente formulou contra a diplomação de José Mário Ribeiro da Costa e "in eventum" de ser ele provido. Recurso não conhecido, em consequência do não conhecimento daquele.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente:

Raimundo Lisboa Vieira da Silva, candidato a Deputado Federal pela ARENA, recorre contra a diplomação do candidato *Domingos de Freitas Diniz Neto*, como Deputado Federal pelo MDB, do Estado do Maranhão, às eleições de 15 de novembro p. passado.

Em suas razões de fls. 3-4, aduz que a decisão do presente recurso dependerá do que for julgado por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 294, desde que, tendo ele recorrente se oposto à diplomação do candidato *José Mário Ribeiro da Costa*, sob o fundamento de inelegibilidade, o eventual provimento desse recurso afetará a eleição do candidato aqui recorrido, desde que, por essa forma, não alcançará o MDB o quociente eleitoral.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 22, assim opina a respeito:

"1. Como explica o recorrente, preliminarmente, no preâmbulo de suas razões (fls. 3), o presente recurso é interposto em complementação ao que o recorrente formulou contra a diplomação de *José Mário Ribeiro da Costa* (Recurso de Diplomação nº 292) e *in eventum* de ser ele provido.

2. Havendo-nos manifestado pelo não provimento daquele primeiro recurso (cópia anexa), opinamos, também, pelo não provimento do que nestes autos se contém."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Face à decisão tomada pela Egrégia Corte no Recurso nº 294, Classe V, não conheço, em preliminar, do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 295 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo Lisboa Vieira da Silva, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorridos: TRE e Domingos de Freitas Diniz Neto, Deputado Federal eleito pelo MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 13-4-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.832

Recurso nº 3.548 — Classe IV — Piauí (Piracuruca)

Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. — Vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Encaminhando razões de recurso, dirigiu-se a recorrente ao MM. Juiz Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora da 21ª Zona Eleitoral, por petição em que diz (fls. 2):

“Adelaide Vieira de Brito, brasileira, casada, candidata ao Cargo de Prefeito Municipal de Piracuruca, por seu procurador e advogado, abaixo assinado, (proc. em mãos de V. Exª), vem respeitosamente, perante V. Exª e dentro do prazo legal, apresentar as razões de Recurso interposto, verbalmente, perante esta Junta, ficando o mesmo registrado em ata, o que fez de acordo com o que estabelecem os arts. 169, § 3º, 175, inciso III, 220, inciso IV, 223 e seus parágrafos, 259 e 266, todos do Código Eleitoral, além da impugnação oferecida quanto a incoincidência de votos com a folha de votação e incoincidência dos votos em separado com a folha de votação nº 2, ocorrida na 22ª sessão, (art. 166, § 1º), tudo como se vê da ata”.

Leio os pontos culminantes das razões:

“As eleições na 21ª Zona decorreram em ambiente supostamente normal, entretanto, durante a votação foram surgindo boatos de que estava havendo coação e suborno para com os eleitores, porém, como não tinha uma prova cabal era natural que não se fizesse um protesto sem as devidas cautelas, e só o fizesse depois de consolidadas as provas, ocorrendo somente durante a apuração, quando foi evidenciada a fraude e suborno, além de estar configurada a infringência a dispositivo constitucional, pois foi violado o sigilo do voto e fraudada a consciência do eleitor, que votou com cédulas marcadas e assinaladas com o próprio número do título, para a sua identificação na apuração (art. 223, §§ 1º, 2º e 3º, combinado com o art. 259, do Código Eleitoral).

2) Ora, estabelece a lei que os recursos deverão ser interpostos, imediatamente, após a abertura das urnas, entretanto, este dispositivo legal não prevalece para o presente caso, visto que houve motivo superveniente e de ordem constitucional, porque só foi conhecido o fato depois de já apuradas as urnas, quando os eleitores apresentaram os seus títulos, e mostrando que os números contidos nas cédulas para vereadores coincidia com o do seus títulos eleitorais, e que este expediente tinha sido provido pelo Sr. José de Lima Melo, Secretário da Prefeitura, e que tinha ido à casa de inúmeros eleitores, e sob coação e ameaças exigia que os referidos eleitores usassem aquela forma de votar, porque assim só inutilizava o voto de Vereador, mas garantia o de Prefeito, seu candidato — Cícero Fortes de Cerqueira, e dizia mais, que se na apuração porventura não aparescesse aquele voto identificado, que mandaria tomar o dinheiro dado para que o eleitor não o traisse, e que depois saberia ainda vingar-se como Secretário do Prefeito.

3) Não resta dúvida que diante tal expediente fraudulento e criminoso ficou tolhida a liberdade dos votantes, que é uma das mais sagradas garantias constitucionais deste Brasil Grande, contaminando de nulidade todo o processo eleitoral de Piracuruca, além de contagiado pelo suborno e ameaças que foi desenvolvido perante o eleitorado, que amedrontado votou em quem o Secretário da Prefeitura mandava, ainda distribuídos em comandos em diversos postos, não se sabendo qual o outro estratégia ou senha que foi usada, pois com a apuração deverá este Egrégio Tribunal encontrar um sem-número de outras fraudes.

4) Como se vê, não era possível descobrir-se, de imediato, aquela fraude nem tampouco saber-se do processo de suborno que teria sido aplicado, e somente através das provas, agora substanciadas, é que se pode verificar o contágio e nulidade da eleição através daquele processo criminoso, sendo por conseguinte impossível impugnar a votação após a apuração de cada urna, mas que, como dispõe a lei, os prejudicados não ficariam desamparados da tutela legal, desde que surgissem o motivo superveniente ou se apresentassem motivos de ordem constitucional, como realmente surgiram, e que vão ser provados mediante documentos — os próprios títulos e cédulas que serviram para ensinar o eleitor a votar, em cuja letra será identificado o autor da fraude e coação — além da prova testemunhal dos eleitores que receberam dinheiro e devolveram, já agora depois das eleições”.

E adiante:

“Como suporte das alegações aqui apresentadas, vão juntos os títulos eleitorais de Maria Lopes de Carvalho, José Benedito Carvalho, Maria das Graças Carvalho e Paulo de Moraes Cerqueira, e algumas cédulas não oficiais que serviram de modelo para ensinamento como votar o eleitor, cujas cédulas vão com

os números dos títulos, apenas dois não coincidentes, e que não foram ainda localizados os portadores dos títulos que indicam nas cédulas de ensinamento, mas foram distribuídas com os eleitores, que estão prontos para confessarem qual o processo proposto pelo Secretário da Prefeitura — José de Lima Melo, que seria para na hora da votação escrevessem o número do seu título, como estava inserido na cédula modelo, e que por este expediente cada eleitor receberia a quantia de Cr\$ 10,00, pagos adiantadamente, mas que se o voto não aparecesse na apuração, tomaria o dinheiro.

11) Cumpre esclarecer que muitos dos eleitores que não se submeteram à proposta do Sr. José de Lima Melo, foram ameaçados, e outros que o voto não apareceu, talvez mais de 100 (cem), estão sendo chamados para devolverem o dinheiro, e outros estão esperando o chamado para entregarem, e outros já entregaram.

12) Ressalte-se que foi o próprio José de Lima Melo pabulando-se a blasonando, inclusive dentro do próprio recinto da Junta Apuradora, de que teria usado daquele expediente e que queria ver a Recorrente ganhar as eleições, cujas declarações foram ouvidas pelos Senhores Francisco Orleans de Aguiar, Francisco Ailton de Carvalho, José de Souza Ribeiro e João de Deus Meneses, e que deverão ser ouvidos perante este Egrégio Tribunal Eleitoral para comprovação evidente da fraude e suborno.

13) A recorrente requer, outrossim, que seja feita perícia nas letras das cédulas modelo, com a letra de numeração de José de Lima Melo, para maior evidência do responsável pela fraude e suborno dos eleitores que foram peitados pelo mesmo para o processamento do delito eleitoral".

Concluem as razões:

17) "Protesta-se mais por todos os gêneros de provas admitidas em direito, esperando a Recorrente ver o presente Recurso conhecido e provido, mandando esta Augusta Corte que se renove a eleição para Prefeito, visto que infringiu princípios constitucionais já alegados, tornando a eleição fraudulenta e viciada pelos meios da interferência do Poder Econômico e captação de sufrágios vedada por lei, ou se tanto que haja recontagem de votos para que se verifique, obviamente, tudo aqui alegado, o que assim o fazendo, esta Colenda Corte estará promovendo um ato da mais alta e indefectível Justiça".

Junta vários documentos.

A fls. 28, com as contra-razões do recorrido, se acha esta certidão:

"Certifico, de ordem do MM. Juiz-Presidente da Junta Eleitoral desta Zona que, durante a apuração das eleições de quinze do corrente, nenhuma reclamação ou impugnação foi apresentada, durante e depois da contagem dos votos das respectivas urnas. Certifico, mais, que do Boletim de Apuração da 22ª Seção consta o seguinte tópico: *"Pelo Doutor João Borges de Alcobaça, depois de verificada a diferença de número de votantes, que foi de duzentos e dez, enquanto que na ata constava haverem votado apenas duzentos e nove, foi requerido que constasse o fato. Depois da apuração da urna, sem que houvesse qualquer impugnação de qualquer voto, o mesmo advogado João Alcobaça requereu que se consignasse que entraria, com recurso para recontagem de votos de Prefeito, alegando quebra do sigilo do voto"*.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou:

"D. Adelaide Vieira de Brito traz ao nosso conhecimento fatos que, se forem verídicos, constituirão falhas insanáveis com a consequen-

te anulação da recente eleição, tanto para Prefeito como para Vereador na 21ª Zona Eleitoral, do Município de Piracuruca, dizendo-se a reclamante, que foi candidata ao cargo de Prefeito, ali, pela ARENA-1, grandemente prejudicada pelas fraudes que menciona.

As urnas consideradas viciadas com o que aponta a recorrente, segundo nos informou hoje, neste Tribunal, o digno Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, estão à disposição de uma vistoria e recontagem devidamente sob guarda dos Partidos interessados.

Sugerimos portanto, tão logo regresso de Jaicós, vá o Ilustre Dr. Corregedor Eleitoral à Comarca de Piracuruca, a fim de mandar ali proceder a recontagem de votos sugerida, verificando, no momento, a existência ou não das fraudes apontadas na inicial deste processo".

O E. Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso por acórdão que leio:

"Vistos estes autos, etc.

Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito Municipal de Piracuruca, pela ARENA-1, procurou recorrer da apuração das urnas da 21ª Zona Eleitoral, objetivando a renovação da eleição de Prefeito com a prévia anulação do pleito realizado a 15 de novembro próximo passado ou a recontagem da própria eleição, para aquele cargo, sob o fundamento de que houve, na votação, vícios de fraude, coação e interferência do poder econômico para a captação de sufrágios.

Do recurso em apelo teve ciência o recorrido Cicero Fortes de Cerqueira que ofereceu razões e, a exemplo do recorrente, também juntou documentos. Ouvido o Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional Eleitoral, Substituto, emitiu parecer sugerindo que o Exmo. Senhor Dr. Corregedor Eleitoral fosse até à sede da 21ª Zona — Cidade de Piracuruca, a fim de proceder a recontagem de votos pleiteada, verificando, no momento, a existência ou não das fraudes apontadas.

O Tribunal, à sua unanimidade, desprezando o parecer de S. Exª o Senhor Dr. Procurador, resolveu acolher a preliminar levantada pelo Juiz-Relator do Processo, no sentido de não ser tomado conhecimento do recurso, à falta de amparo legal, uma vez que, em face de elemento probatório junto aos autos, o apelo da recorrente vai de encontro ao preceituado nos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral.

Efetivamente, verifica-se de certidão fornecida pela Junta Eleitoral da 21ª Zona que no decorrer da apuração das eleições de quinze de novembro, nenhuma reclamação ou impugnação foi apresentada, durante e depois da contagem dos votos das respectivas urnas.

Enquanto isso, a alegação de motivo superveniente e de ordem constitucional, para amparar o recurso, pela mesma forma não encontra guarida, em face do pronunciado no § 3º, do art. 223, do preclito Código Eleitoral".

A vencida interpôs recurso com fundamento no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, oferecendo razões, alegando terem sido contrariados o artigo 148, da Constituição, e os arts. 2º e 82, 175, inciso III, 222, 237, 223 e seus parágrafos e 259 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral. Conclui nestes termos:

21. "Diante o exposto, quer a Recorrente que VV. Exªs, Senhores Ministros, tomando conhecimento do presente Recurso, com base nos arts. 223, e seus parágrafos, e 259 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que o conhecimento dos fatos apontados só foram conhecidos na apuração da última urna da 21ª Zona, havendo consequentemente motivo superveniente, e além de se discutir motivo de ordem

constitucional, como já foi sobejamente argumentado, queira esta Colenda Corte dar provimento ao presente Recurso, mandando renovar as eleições para Prefeito, e se assim não o entender, pelo menos mandar proceder a recontagem de votos para aquele cargo, anulando as cédulas que contiverem aquela numeração identificada com o número dos títulos dos eleitores ou outro número que torne identificado o voto, para que jamais em nosso país prospere o embuste, glorifique-se a malícia e premeie-se a fraude”.

Admitido o recurso, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí não conheceu de recurso contra a apuração das eleições de 15-11-70, no Município de Piracuruca. Fundou-se nos motivos que a ementa do acórdão resume, *verbis* (fls. 52):

“Não será admitido recurso contra apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, artigo 171).”

A recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. (Art. 181 do Código Eleitoral).”

2. A despeito da gravidade dos fatos que a recorrente alega haverem ocorrido na realização daquela pleito, não nos parece possível prover ao recurso especial. A decisão recorrida baseou-se em certidão trazida aos autos, não podendo o Colendo Tribunal Superior reexaminar-lhe — como parece sugerir a recorrente — a veracidade e o valor probante.

3. Pelo não conhecimento do recurso, sem prejuízo de que se recomende à Corregedoria Regional Eleitoral a apuração, para fins penais, dos graves fatos alegados”.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Dispõe o art. 223 do Código Eleitoral:

“Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. (Lei nº 4.961, art. 48)”. (Grifos nossos).

“Motivo superveniente”, de que fala esse dispositivo, corresponde a ato ou fato superveniente à apuração, mas também a fato ou ato de que se tenha notícia posteriormente à apuração.

Tenho para mim que a fraude, pela sua sutileza, que se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos.

No caso, indícios de fraude existem. A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral e até a própria douta

Procuradoria-Geral Eleitoral se impressionaram com os fatos argüidos no recurso, em relação aos quais há princípio de prova (fls. 7-14).

Data venia da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso, porque entendo vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento para, reformando a decisão impugnada, determinar, como propõe a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 48 v.), se proceda a recontagem dos votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.548 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidato a Prefeito, pela ARENA-1 — Recorridos: TRE e Cícero Fortes de Cerqueira, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Roldenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 13-4-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.833

Recurso nº 3.554 — Agravo — Classe IV — Piauí (Jaicós)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que inadmitiu recurso de decisão que homologou a desistência de apelo. — É de se negar provimento a agravo, quando o agravante não prova sua condição de litisconsorte do recorrente desistente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Acolhendo manifestação de desistência por parte do recorrente, José Nelito Matos Silveira, candidato a Prefeito Municipal, sob a legenda da ARENA, foi proferido acórdão, por maioria de votos, assim ementado (fls. 4):

“Homologa-se o pedido de desistência do recurso, formulado pelo recorrente, embora apresentado na sessão do julgamento, quando já feito o relatório e após usarem da palavra os advogados das partes, com a prévia aquiescência do recorrido.”

Dizendo-se litisconsorte daquele recorrente e que desistira do recurso, recorreu contra o Acórdão Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, na forma do art. 276, nº 1, letra a, do Código Eleitoral.

Denegou-se-lhe seguimento ao recurso pelo despacho que leio (fls. 13):

"Vistos:

Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual no pleito de 15 de novembro último, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) Seção do Piauí, recorre na forma do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral da decisão de fls. 39, proferida em 14-12-1970 pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local.

A decisão recorrida apenas homologou a desistência do recurso interposto sobre a decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona, Município de Jaicós, quando da apuração dos votos da urna da 5ª Seção, desistência feita por ocasião do julgamento, pelo próprio recorrente, Senhor José Nelito Matos Silveira, candidato a Prefeito pela legenda da mesma ARENA.

A desistência de recurso interposto é um direito do recorrente. A esse direito nenhuma pessoa, mesmo o recorrido, ou os litisconsortes, poderão se opor. É matéria de direito processual, inclusive de direito eleitoral, que é um direito restrito, especial.

Nestas condições, o ora recorrente é parte ilegítima, e ademais, usando de recurso especial, fundado na letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, não apontou texto de lei violado pela decisão do Egrégio TRE, não se podendo, assim, admitir-se o seu recurso, nem mesmo por mera liberalidade, pelo que não admito o mesmo recurso, denegando-o."

Contra o despacho interposto agravo de instrumento assim fundamentado (fls. 2):

"Data venia do judicioso entendimento de V. Ex.ª, não é o recorrente, ora agravante, parte ilegítima, nem tampouco deixou ele de, no seu recurso, citar os dispositivos de lei que foram malferidos.

Ora, Exmo. Sr. Presidente, o agravante é candidato a cargo eletivo e, como tal, interessado no julgamento do recurso. Quanto aos dispositivos de lei desrespeitados, mencionou-os, na sua petição de recurso, sendo eles o art. 268, da Lei nº 4.737, de 15-7-65 e os arts. 88 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, se o recorrente foi admitido como parte legítima, quando do julgamento do recurso interposto pelo candidato da ARENA, tendo, inclusive, participado do seu debate oral, não é razoável que, já agora, essa legitimidade insubstista. Seria uma incoerência que se não compatibiliza com o irrepreensível comportamento dessa Colenda Corte de Justiça.

Diante do exposto, vê-se que, efetivamente, o agravante é parte legítima e que a decisão recorrida o foi contra expressa disposição de lei."

Processado o recurso, neste Tribunal assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 25):

"1. O agravo está deficientemente instruído, não propiciando a exata compreensão da controvérsia. O agravante se diz parte legítima para interpor o recurso especial inadmitido, porque seria litisconsorte do recorrente desistente, mas não faz qualquer comprovação de sua admissão ao feito.

2. Pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Não tendo o agravante provado sua condição de litisconsorte do recorrente desistente, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.554 — Agravo — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.835

Recurso nº 3.555 — Classe IV — Piauí (Jaicós)

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não se presta o recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, "a") a que o Tribunal aprecie, contra afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O TRE, tomando conhecimento do recurso *ex officio*, reformou a decisão da Junta Eleitoral, que anulou a votação da 2ª e 6ª Seções, para declarar válida a votação e julgar prejudicado o recurso voluntário. Lelo o acórdão (fls. 4):

"Vistos, etc.

Francisco Crisanto de Souza e José Nicolau de Souza, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, em Jaicós, neste Estado, inconformados com a decisão da Junta da 19ª Zona, que anulou a votação das 2ª e 6ª Seções, recorre por seu advogado, com fundamento no art. 156, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e § 2º, do art. 14, da Resolução nº 8.737, de 18 de junho de 1970, para o Tribunal Regional Eleitoral.

Em sua fundamentação, diz o recorrente que a Junta Eleitoral da citada zona, anulou a votação das 2ª e 6ª Seções por ter ali havido incoincidência de votantes e o número de cédulas oficiais, sem a constatação de fraude.

Foi junto ao processo a Ata das 2ª e 6ª Seções Eleitorais, da Décima Nona Zona do Município de Jaicós, (PI).

Pelas atas citadas, verifica-se que a Junta Eleitoral da 19ª Zona, reunida atendendo aos requisitos legais abriu as urnas das 2ª e 6ª Seções, sendo constatada, após a contagem das cédulas oficiais incoincidência entre os mesmos e o número de votantes, conforme Atas das respectivas mesas receptoras, pelo que decidia a Junta, por maioria de votos, anular as votações apurando-as em separado, recorrendo *ex officio* para o Tribunal Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, assim se pronunciou:

"As atas anexas de apuração da 1ª Zona Eleitoral não fazem referência a fraudes. Apenas mencionam que a Junta Apuradora, por maioria de seus pares, resolveu anular as votações, apurando-as em separado, recorrendo, todavia *ex officio* dessa decisão para este TRE.

Baseou-se a Junta recorrente na verificação da incoincidência de votos e eleitores.

Sobre o caso, o Superior TRE, tem se manifestado pelo não conhecimento de tais recursos, desde que não tenha havido fraude comprovada, e no caso vertente fraude não houve.

Diante do exposto somos de parecer não seja tomado conhecimento do recurso."

Incontestavelmente, nos autos não se comprova fraude, nem as atas fazem menção de sua existência.

Ficou claro, no presente recurso, que a Junta Eleitoral, da 1ª Zona, decidia anular a votação das 2ª e 6ª Seções, pela simples incoincidência de cédulas oficiais e o número de votantes.

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, encontradas nas urnas, não constitui motivo de nulidade da votação, desde que não resulta de fraude comprovada, como está expressa no § 1º do art. 166 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Pelo exposto, acorda o Tribunal Regional Eleitoral por maioria de votos e em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria, tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para reformar a decisão da Junta que anulou a votação das 2ª e 6ª Seções e considerar válida esta, bem como, julgar, prejudicado o recurso voluntário, constante dos autos em face da decisão proferida no recurso *ex officio*.

Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e José Lopes dos Santos."

Os votos vencidos conheciam do recurso mas lhe negavam provimento, com a seguinte fundamentação:

"Assim decidi com fundamento no art. 14, § 2º, da Resolução nº 8.737, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, combinado com o artigo 166, § 2º, do Código Eleitoral.

Estabelece a lei que

"a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

A decisão do Egrégio TRE, adotada por maioria, arrimou-se nesse dispositivo. Todavia, examinando um processo pobre de provas, preferi ficar com a decisão oficial da Junta Apuradora, que, conhecendo o meio, há de ter calculado tal decisão em elementos de prova para entender, como entendeu, que incoincidência resultou de fraude, pelo que anulou a votação, apurando-a em separado e recorrendo de ofício para este Tribunal.

As partes interessadas na validade da votação não tiveram a mínima preocupação em fazer prova de que a decisão anulatória da Junta Apuradora não fora justa. Isto me induz à convicção de que os interessados estavam realmente convencidos da existência de fraude que não tinham meios para combater.

Ademais, quem se der ao cuidado de verificar de que modo se processou a apuração das urnas cuja votação a Junta anulou, verificará que a incoincidência é gritante e inexplicável: na 2ª Seção foram apurados 287 votos para Senador, 189 para Deputado Federal e 191 para

Deputado Estadual; 191 para Prefeito e 187 para Vereador, incluindo nulos e em branco. Como explicar incoincidência na votação para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, se os três cargos figuram de uma cédula única?!

A mesma disparidade inexplicável verifica-se na 6ª Seção, em que foram apurados 287 votos para Senador, 179 para Deputado Federal e 178 para Deputado Estadual; 178 para Prefeito e 177 para Vereador."

Agatângelo Neiva, candidato a Deputado Estadual, recorreu daquela decisão para este Tribunal, na forma do art. 276, nº I, letra a, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), recurso que não foi admitido pelo despacho seguinte (fls. 14):

"Vistos:

Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual no pleito de 15 de novembro último, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção do Piauí, recorre para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral da decisão de fls. 23-24, proferida em 15 do corrente mês de dezembro, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Relator o Exmo. Desembargador José Marques da Fonseca, Vice-Presidente.

O recorrente apóia o recurso no art. 267, inciso I, letra a, do Código Eleitoral (recurso especial, sob a alegativa de ter sido a referida decisão proferida contra expressa disposição de lei).

Todavia, no caso *sub judice*, trata-se de um recurso de ofício da Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral (Jaicós), que, na forma da legislação eleitoral vigente, anulou a votação das urnas das 2ª e 6ª Seções, daquele município, por ter havido incoincidência de votantes e o número de cédulas oficiais, e o recorrente, por ocasião da decisão da mesma Junta, não fez qualquer impugnação, ou protesto, para o posterior recurso cabível.

O recorrente é, assim, parte ilegítima na espécie. E, além de ser parte ilegítima, nas razões do recurso, não indicou qualquer disposição de lei, que tenha ou haja sido violada pela respeitável decisão de fls. 23-24.

Não temos dúvida que, no caso, se trata, apenas, de recurso protelatório, sem amparo ou fundamento legal.

Nestas condições, havemos por bem de não admitir o recurso de fls. 26-28, denegando-o, como nos permite a lei, não lhe dando seguimento."

Interpôs, então, agravo de instrumento, alegando (fls. 2):

"Data venia do judicioso entendimento de V. Exª, não é o recorrente, ora agravante, parte ilegítima, nem tampouco deixou ele de, no seu recurso, citar os dispositivos de lei que foram malferidos.

Ora, Exmo. Sr. Presidente, o agravante é candidato a Deputado Estadual, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e, como tal, interessado no julgamento do recurso. Quanto ao dispositivo de lei desrespeitado, mencionou-o, na sua petição de recurso, sendo ele o art. 166 e seus parágrafos, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965. Ademais, se o recorrente foi admitido, como parte legítima, quando do julgamento do recurso interposto perante essa Egrégia Corte e que ora se agrava, tendo, inclusive proferido sustentação oral, não é razoável que, já agora, essa legitimidade insubista. Seria uma incoerência que não se compatibiliza com o irrepreensível comportamento dessa Colenda Corte de Justiça.

Diante do exposto, vê-se que, efetivamente, o agravante é parte legítima e que a decisão, recusada foi proferida contra expressa disposição de lei."

Processado o agravo, falou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos (fls. 32):

"1. O agravo está deficientemente instruído, não propiciando a exata compreensão da controvérsia.

2. Demais disso, não se presta o recurso especial a que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aprecie, contra a afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada.

3. Pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Com efeito, não se presta o recurso especial (Código Eleitoral), art. 276, I, a, a que este Tribunal aprecie, contra afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada. Aliás o acórdão afirmou peremptoriamente que "nos autos não se comprova fraude, nem as atas fazem menção de sua existência. Por outro lado, o acórdão se arrima expressamente no § 1º, do art. 166, do Código Eleitoral.

Por essas razões, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.555 — PI — Agravo — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, José Nicolau de Souza, Francisco Crisanto de Souza e MDB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.836

Recurso nº 3.587 — Classe IV — Agravo — Piauí (Teresina)

É de se dar provimento a agravo, quando a matéria debatida e a escassa maioria pela qual foi tomado o acórdão recorrido aconselham a subida do recurso denegado, para melhor exame da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O despacho agravado é este:

"I — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, analisando as provas dos autos, concluiu em denegar o recurso de diplomação oposto pelo candidato Os-

mar de Carvalho Mendes contra o candidato Gerardo Alves de Almeida, por considerá-lo improcedente, em face daquelas provas não demonstrarem a realidade do alegado pelo recorrente.

II — Contra essa decisão opõe recurso especial o candidato vencido, com fundamento na letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, alegando infringência aos §§ 2º e 5º, do art. 31, da Resolução nº 8.737 do T.S.E. e aos §§ 2º e 5º, do art. 179, do Código Eleitoral.

III — *Permissa maxima venia*, não houve e nem há da decisão recursada, qualquer violação da lei. O que realmente pretende o recorrente é o reexame de matéria de fato, apreciada soberanamente pelo TRE local.

Ante o exposto, não admito o recurso de fls. 16 a 19, *ex vi* do disposto no § 1º, do artigo 278 do Código Eleitoral.

Intime-se."

Em tempo o vencido interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, o qual foi devidamente instruído e processado, procurando demonstrar que o recurso denegado versava sobre matéria de direito e não de fato, impondo-se o seguimento do mesmo.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nestes termos:

"1. A matéria debatida e a escassa maioria pela qual foi tomado o venerando acórdão regional aconselham, *data venia*, a subida do recurso denegado, para melhor exame da controvérsia.

2. Pelo provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Tomando o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral como razão de decidir, dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso para melhor exame.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.587 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Osmar de Carvalho Mendes — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Gerardo Alves de Almeida.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.837

Recurso nº 3.581 — Agravo — Classe IV — Bahia (Ruy Barbosa)

É de não se conhecer de agravo quando interposto por Diretório Municipal, uma vez que não tem legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio

Silva, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Ao proceder-se à apuração da 2ª Seção do Município de Ruy Barbosa, no Estado da Bahia, a Aliança Renovadora Nacional impugnou a apuração alegando que a eleitora Edelci Pereira Santos havia votado duas vezes, e como a Junta Apuradora houvesse procedido à apuração dos votos em separado, interpôs o partido referido recurso para o T.R.E.

Neste proferiu-se decisão na qual se negou provimento ao recurso da ARENA sob o fundamento de que não ficara provada a duplicidade da votação arguida, esclarecido como fôra pelo M.D.B., com a invocação do Presidente da Mesa Receptora, que realmente o que se dera fôra ter a eleitora assinado em folha de votação que não era sua, e percebido o engano, pôsto a assinatura na que lhe era própria.

Na mesma oportunidade o T.R.E. negou provimento ao recurso de ofício interposto pela Junta Apuradora ao proceder à apuração em separado, fundamentando a decisão, nesse ponto, na conclusão de que não houve fraude, na votação.

Inconformado o Diretório Municipal da ARENA interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento pelo despacho seguinte:

“Não pode ser acolhido o recurso especial.

A decisão recorrida analisou fatos, para concluir pela inexistência de fraude —

No particular, ela se reveste de irrecurribilidade, nos termos da lei eleitoral —

É bom que se traga à luz a lição contida em acórdão unânime do S.T.E.:

“A decisão assentou-se em matéria de prova, o que torna inadmissível o recurso interposto, com fundamento no art. 276, inciso 1, letra a, do Código Eleitoral. — (Boletim Eleitoral nº 219, pág. 150)”. —

Ajuizou então a recorrente agravo de instrumento, sustentando que o recurso se assentava em matéria de direito, sendo os fatos invocados tão-somente para identificar-se o preceito aplicável à espécie.

Neste Tribunal a Procuradoria Geral assim se manifestou:

“1. Trata-se de agravo contra despacho que negou seguimento a recurso especial, um e outro interpostos por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do agravo, à falta de legitimidade processual do agravante”.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Não conheço do agravo porque interposto por Diretório Municipal que não tem legitimidade para recorrer de decisão do TRE.

* * *

O Senhor Ministro *Célio Silva* — *Data venia*, Senhor Presidente, conheço do recurso.

(Os demais Senhores Ministros votam de acordo com o Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.581 — Agravo — BA — Relator Ministro *Armando Rolemberg*.

Recorrente: ARENA, seção de Ruy Barbosa.

Recorridos: Desembargador Presidente do TRE e MDB.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Ministro *Célio Silva*.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Seção em 13-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.838

Recurso nº 3.588 — Agravo — Classe IV — Bahia (Aporá)

Não tendo sido apresentadas impugnações sobre irregularidades que teriam ocorrido durante a votação, agiu acertadamente o Tribunal Regional considerando a matéria preclusa com apoio no art. 149 do Código Eleitoral. — Nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Ao proceder-se à apuração das 5ª e 6ª Seções Eleitorais do Município de Aporá, Bahia, foram apresentadas impugnações, em relação à primeira porque imaginava o impugnante que dentro dela poderiam existir votos de eleitores de outras seções, e à segunda, face às enormes irregularidades que a mesma deveria conter.

Desacolhidas tais impugnações pela Junta Apuradora, foi formalizado recurso do qual o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu por entendê-lo intempestivo, de acordo com o art. 149 do Código Eleitoral, desde que, versando matéria relativa à votação, ao processar-se esta, não havia sido apresentada impugnação.

Foi interposto então recurso especial, sem indicação do texto legal ofendido pela decisão, cujo seguimento foi indeferido pelo Senhor Desembargador Presidente do TRE e daí o presente Agravo de Instrumento, sobre o qual assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral: (lê fls. 67).

E' o relatório.

VOTO

Do teor das impugnações apresentadas na oportunidade da apuração e que referimos no relatório, verifica-se versarem elas sobre irregularidades que teriam ocorrido durante a votação.

Nessa ocasião, portanto, deveriam ter sido apresentadas as mesmas impugnações e, desacolhidas es-

tas, o recurso cabível. Assim não tendo sido feito, acertadamente o TRE considerou a matéria preclusa com apoio no art. 149 do Código Eleitoral.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.588 — BA — Relator Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Juvenal Lamartine Teixeira da Rocha — Recorridos: Desembargador Presidente do TRE e Godofredo Mendes de Souza.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 13-4-71)

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 436-71-XA

Recurso nº 3.588 — Classe IV — Bahia — Aporá. Relator: Ministro Armando Rolemberg.

Recorrente: Juvenal Lamartine Teixeira da Rocha.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Godofredo Mendes de Souza.

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não conheceu do recurso interposto pelo agravante contra decisão da Junta Apuradora, que lhe desprezara impugnação. Considerou-o, precluso, à luz do art. 149 do Código Eleitoral, porque não houvera impugnação perante a própria mesa receptora, no ato da votação.

2. Houve interposição de recurso especial, que o Presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu pelo despacho de fls. 27.

Dai o presente agravo, no qual o agravante procura mostrar as razões, que debita à própria Justiça Eleitoral e particularmente ao comportamento da Drª Juíza Eleitoral, pelas quais não pôde provar haver oferecido impugnação perante a mesa receptora.

4. A matéria, situada no plano dos fatos e das provas, não se presta a deslinde nesta instância. Quanto às acusações feitas no recurso denegado, o próprio acórdão regional se antecipou em mandar os autos à Corregedoria.

5. Pelo não provimento.

Brasília, DF, em 17 de março de 1971. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.841

Recurso de Diplomação nº 288 — Classe V — Pará (Belém)

A simples indicição em inquérito policial, por si só, não gera inelegibilidade. — Não tendo o recorrente cuidado de corroborar os alegados indícios de fraude com prova idônea e convincente, é de se negar provimento ao recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o MDB, por seu delegado regional, recorreu da expedição de diplomas aos Senhores Américo Natalino Carneiro Brasil e Fernando Américo Medeiros Brasil, eleitos pela ARENA, deputado federal e deputado estadual, respectivamente.

Alega o recorrente que os recorridos seriam inelegíveis porque teriam comprometido a lisura das eleições de 15 de novembro de 1970, através de fraude e corrupção eleitoral, que entende provada através do teor de ofício expedido pelo Juiz da Primeira Zona Eleitoral ao TRE do Pará comunicando que os recorridos estão indiciados como autores de fraude eleitoral em inquérito policial que tramita perante a Polícia Federal. Diz, ainda, haver:

“...veementes indícios de fraude, pelo próprio resultado da apuração eleitoral com a possível convivência dos recorridos, nas eleições das zonas rurais mais subdesenvolvidas do Estado constituídas e ilhas fluviais situadas na foz dos Rios Amazonas e Tocantins, citando-se como exemplo algumas delas a seguir mencionadas, em cujas seções a votação dos recorridos Américo Natalino Carneiro Brasil e seu filho Fernando Américo Medeiros Brasil é quase total em relação aos votantes das seções, com ausência quase absoluta dos votos nulos e em branco, num contraste gritante com os resultados das sedes municipais dos mesmos municípios e do resto do Estado, onde os votos nulos e em branco são quase a maioria”.

E, a seguir, passa a mencionar inúmeras seções eleitorais onde os resultados se apresentam conforme sua alegação.

Defenderam-se os recorridos, alegando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, fundados na preclusão. Entendem que a inelegibilidade, pela incidência da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, deveria ter sido alegada quando do pedido de registro dos candidatos; que o recurso também não pode ser admitido porque não houve impugnação perante a Junta, no ato da apuração; e que a prova da fraude e corrupção há de ser pré-constituída, segundo jurisprudência deste Tribunal. No mérito, pedem o improvimento do recurso sob o fundamento de que a simples indicição em inquérito policial não acarretaria a inelegibilidade argüida, que, assim, se apresenta destituída de qualquer prova. Afirmam, ainda que o primeiro recorrido, pai do segundo, é líder político da região, onde atua desde 1936, sendo essa a razão da maciça votação por eles obtida. Instruíram a defesa com os documentos de fls. 27-56 dos autos.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

“2. Pretende-se provar a inelegibilidade argüida.

“2. Pretende-se provar a inelegibilidade argüida:

a) com certidão do teor de ofício dirigido pelo Juiz Eleitoral da Primeira Zona ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando estarem os recorridos indiciados, pela prática de fraude eleitoral, em inquéritos instaurados na Polícia Federal (fls. 6-7);

b) com o confronto de resultados da votação de várias seções de determinados municípios, nos quais os recorridos tiveram a quase totalidade dos sufrágios.

3. Como é sabido, a indicição em inquérito policial não induz, por si só, inelegibilidade. Dependendo da figura delitosa de que se tratasse, poderiam os recorridos estar atingidos pela restrição político-constitucional — nesse caso capitulados na letra *n*, e não na letra *l*, do preceito invocado — se já houvesse denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente. Tal, porém, não ocorre, ou não está provado.

4. Quanto aos "veementes indícios de fraude, pelo próprio resultado da apuração eleitoral com a possível convicção dos recorridos" (fls. 3), não cuidou o recorrente — que se limita a fazer alegações conjecturais — de corroborá-los com prova idônea e convincente.

5. Não há, pois, ao menos nos termos em que formulado e instruído, como prover-se o recurso".

Mandei abrir vista ao recorrente sobre os documentos juntados pelos recorridos, o qual reservou-se para alegações orais por ocasião do julgamento. (fls. 68 verso).

E' o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Milton Mello, pelo recorrido).

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso previsto no artigo 138, III, da Constituição do Brasil, que o Código Eleitoral, art. 276, II, a, define como ordinário. Assim, não há cogitar da preliminar levantada pelos recorridos, quanto ao conhecimento do recurso.

Por outro lado, não vejo preclusão na hipótese dos autos.

Os fatos imputados aos recorridos ocorreram após a fase de registro de candidatos, não se podendo pretender fossem alegados em impugnações ao pedido de registro.

O disposto no art. 171 do Código Eleitoral, por sua vez, também não tem aplicação ao caso dos autos, visto que a alegada fraude não seria daquelas que se evidenciariam à medida que cada voto vai sendo apurado, ou à medida que se totaliza cada urna. Só com o resultado geral é que ela se evidenciaria. Não formo, também, entre aqueles que entendem que a prova dos motivos constantes do art. 222 do Código Eleitoral há de ser pré-constituída, para fundamentar recurso de diplomação. A Lei nº 4.931, de 4-5-66, revogou os parágrafos do art. 222 que regulavam o processo anulatório de votação, este, sim, realizado em autos apartados, e deu nova redação ao art. 270 do mesmo Código, para dispor que nos recursos em geral, desde que versem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, a prova poderá ser produzida perante o Tribunal *ad quem*.

Todavia, o recorrente não requereu a produção de qualquer prova. A seu ver a inelegibilidade estaria provada pela indicição em inquérito policial e pelos veementes indícios de fraude, pelo próprio resultado da apuração do pleito.

Como bem salientado pela d. Procuradoria Geral, a simples indicição em inquérito policial, por si só, não gera inelegibilidade; e o recorrente não cuidou de corroborar os alegados indícios de fraude com prova idônea e convincente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dpl. nº 288 — PA — Relator Ministro Célio Silva.

Recorrente: MDB.

Recorridos: TRE, Américo Natalino Carneiro Brasil e Fernando Américo Medeiros Brasil.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 15-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.842

Recurso de Diplomação nº 291 — Classe V — Para (Belém)

Homologada a desistência do recurso, o Tribunal determinou a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins de direito, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, combinado com os artigos 356 e 357 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Republicado no D. J. de 11-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Arlindo Bessa Rodrigues, candidato a Deputado Estadual pelo M.D.B., recorreu contra a expedição de diplomas aos Srs. Américo Carneiro Natalino Brasil, como Deputado Federal, e Osvaldo dos Reis Mutran, como Deputado Estadual, eleitos pela ARENA, alegando que os mesmos seriam inelegíveis porque indiciados em inquérito policial instaurado por determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a fim de ser apurada a responsabilidade criminal dos que forem encontrados em culpa pelo fornecimento, ao eleitor, de cédulas já assinadas, conforme resultado provado pela perícia grafotécnica realizada nas cédulas encontradas em determinadas urnas. Em petição apartada (fls. 7), o recorrente aditou a inicial para arguir a inelegibilidade do recorrido Osvaldo dos Reis Mutran também por estar o mesmo sofrendo ação penal por crime contra a administração pública, conforme certidão da denúncia e respectivo recebimento que juntou (fls. 8-9).

Os recorridos apresentaram separadamente suas defesas, instruindo-as com vários documentos (fólias 16-40 e 41-72). O recorrido Osvaldo dos Reis Mutran, em sua defesa, confirma a existência da ação penal dizendo que o processo vem se arrastando desde 1937 e que o seu envolvimento no mesmo é fruto da prevenção e injustiças que a militância política acarreta.

Após a subida dos autos a este Tribunal, veio a petição de fls. 73, através da qual o recorrente, em 1º de fevereiro de 1971, solicita a desistência do recurso e o arquivamento dos autos, com o que se puseram de acordo os recorridos.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 84, manifesta-se pela homologação da desistência.

As fls. 87, nova petição, agora do recorrido Osvaldo dos Reis Mutran, provando ter sido absolvido, com sentença já transitada em julgado, da imputação que se lhe fazia e que foi um dos fundamentos do recurso de diplomação.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar a desistência.

Todavia, considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, combinado com o disposto nos arts. 356 e 357 do Código

Eleitoral, determino a remessa dos autos à d. Pro-
curadoria Regional Eleitoral para os fins de direito.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 291 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Arlindo Bessa Rodrigues, candidato a Deputado Estadual pelo M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Homologou-se o pedido de desistência do recurso, determinando-se medida junto à Procuradoria Regional Eleitoral, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.843

Recurso n.º 3.542 — Classe IV — Pará
(Chaves)

Arguição de nulidade da votação sob o fundamento de que a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral. Decisão que julgou tratar-se de matéria preclusa por não ter sido arguida na oportunidade do § 7º do art. 135 do Código Eleitoral. Contrariedade ao disposto nos arts. 165, VI, e 220, ambos do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, e provido, em parte, para, cassado o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal "a quo" julgue o mérito da questão, como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Apuradora comunicou ao T.R.E. do Pará que a 24ª Junta Apuradora (Chaves) fizera a apuração em separado de quatro seções; de duas, o partido interessado interpusera recurso, mas das outras duas não fôra interposto qualquer recurso, inclusive o de ofício.

Encaminhado o expediente à Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se fôsse ele conhecido como recurso *ex officio* e opinou pela anulação das votações das 17ª e 20ª Seções Eleitorais, cujas mesas receptoras teriam sido instaladas em zonas rurais privadas, contrariando o disposto no art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Observou a Procuradoria Regional que o Tribunal *a quo* não observara o disposto no art. 260 do Código Eleitoral e, por isso, se fazia necessário extrair certidão de peças constantes do Processo nº 2.725, também oriundo de Chaves, que provariam a ilegal localização das mesas receptoras.

O Regional paraense, pelo acórdão de fls. 6, conheceu da comunicação como recurso *ex officio* e, após indeferir, por unanimidade, o requerimento de certidão feito pela Procuradoria Regional e após rejeitar, pelo voto de desempate, a diligência proposta para juntada da ata de eleição da 20ª Seção, mandou, por votação unânime, computar em definitivo as votações da 17ª e 20ª Seções Eleitorais, por entender preclusa qualquer reclamação contra a localização das mesas receptoras.

Daí o presente recurso especial, por parte da Procuradoria Regional, onde se apontam como violados o art. 220, V, e seu parágrafo único, e o artigo 135, § 5º, ambos do Código Eleitoral. Alega, em suas razões, que a hipótese é de votação nula e não de votação anulável e que, segundo o art. 165, VI, do Código Eleitoral, a Junta Apuradora deve verificar, antes de abrir a urna, se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135, o que afasta, totalmente, qualquer preclusão pela não interposição de recurso do ato de localização das mesas receptoras em propriedade rural privada.

O recurso foi admitido pelo despacho de folhas 18-v/19. Contra-arrazoado pela ARENA, às folhas 20-21, que alega inexistir prova da localização das seções em propriedade rural privada e que a matéria estaria preclusa. Subiram os autos e, nesta instância, assim se manifestou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Não é possível perceber, com os elementos que os autos propiciam, o que efetivamente ocorreu neste caso. O recurso especial da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral é, sem dúvida, a peça mais clara que os autos contêm, mas freqüentemente se reporta a documentos que não estão neles mas em outros ou que foram exibidos na sessão de julgamento do Tribunal *a quo*.

2. Teria a Junta Apuradora acolhido impugnação da ARENA para anular a votação de uma urna (ou de duas?) e apurá-las em separado, sob o fundamento de a Seção haver funcionado em propriedade privada. Essa versão, porém, colide com a inserção, na ata de apuração, ininteligível e contraditória, de trecho no qual transparece haver a Junta repellido o argumento "... opinando a Junta que todo Marajó é cercado de propriedade rural, principalmente em zonas de município muito distante...", fls. 2), e com a afirmativa do recorrente de que a apuração se fez em definitivo (fls. 11).

3. Não se sabe, pois, ao certo, se a Junta anulou a votação e a apurou em separado, ou se a validou — rejeitando a impugnação — e procedeu à apuração definitiva até porque nem houve recurso *ex officio*, que se imporia na primeira hipótese, nem o partido impugnante recorreu voluntariamente, como caberia na segunda. Como quer que seja, a própria Comissão Apuradora do Tribunal deparou as enigmáticas ocorrências e delas fez comunicação ao Tribunal, o qual, apreciando-a como se fôsse recurso *ex officio* da Junta, deu-lhe provimento para validar a votação.

4. Dessa decisão é que recorre a ilustrada Procuradoria Regional, ao fundamento de que a nulidade da votação, por funcionamento da Seção em local proibido, não incide na preclusão que o Tribunal reconheceu.

5. Fôsse o processo, deploravelmente insuado, menos pobre de elementos capazes de favorecer a compreensão da controvérsia, talvez merecesse exame e acolhimento a fundamentação do recurso. A vista, porém, das deficiências de que padece, afigura-se-nos melhor creditar ao E. Tribunal Regional Eleitoral, pela proximidade com os fatos e pela possibilidade de manuseio de peças e dados que não vieram à apreciação desta instância, a presunção do acerto de sua decisão.

6. Pelo não conhecimento, ou, em última análise, pelo não provimento do recurso". É o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrente, o Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

voto

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, é indubitoso que o acórdão recorrido conheceu da comunicação de fls. 2, como recurso de ofício a que estava obrigada a Junta Apuradora, por força do disposto no art. 165, § 4º, do Código Eleitoral, visto ter efetuado em separado a apuração das 17ª e 20ª Seções Eleitorais. Se efetuou a apuração em separado é porque decidira não ser válida a votação, acolhendo a impugnação feita pela ARENA, sob o fundamento de que as mesas receptoras teriam funcionado em desacordo com o disposto no art. 135, § 5º, do Código Eleitoral. Apurando a votação em separado, cumpria, à Junta Apuradora, recorrer de ofício. Entretanto, não só deixou de recorrer como computou o resultado apurado em separado em definitivo. Daí a perplexidade da Comissão Apuradora e a sua comunicação ao T.R.E. paraense, conhecida como recurso *ex officio*.

O acórdão recorrido entendeu preclusa a matéria referente à localização das mesas receptoras e, por isso, julgou desnecessária a prova requerida pela Procuradoria Regional e mandou computar em definitivo as votações das 17ª e 20ª Seções Eleitorais.

Estou em que não há cogitar de preclusão, na hipótese dos autos. Realmente o art. 135, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral, faculta a qualquer partido político reclamar ao Juiz Eleitoral da designação dos lugares de votação, cabendo, da decisão do Juiz Eleitoral, recurso para o Tribunal Regional. Mas, em não havendo reclamação, não se pode concluir, como fez o acórdão recorrido, que teria ocorrido a preclusão. Já no art. 165, VI, do Código Eleitoral, é determinado à Junta Apuradora que, antes de abrir cada urna, verifique se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135 do mesmo Código. Ainda que a Junta Apuradora não cumprisse o disposto no citado art. 165, VI, e os partidos políticos ou candidatos nada requeressem, a matéria pertinente à localização das mesas receptoras poderia, em outra oportunidade, ser ventilada, pois, não se encontra entre aquelas que, pelo art. 168 do referido Código, somente podem ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas. Finalmente, o art. 220, V, e o seu parágrafo único, do Código Eleitoral, evidenciam não ocorrer, na hipótese, a preclusão. Diz o art. 220, V, que é nula a votação quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135; e o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes. Trata-se, por conseguinte, de nulidade absoluta e não de nulidade relativa que poderia ser sanada pela não arguição no momento oportuno.

Por estas razões, estou em que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei, pelo que conheço do recurso. Todavia, não dou provimento total ao recurso, eis que o acórdão recorrido, por ficar na preclusão, não apreciou o mérito da questão; assim, conhecendo o recurso dou-lhe provimento, em parte, para, cassando o acórdão recorrido, determinar seja julgado o mérito, pelo Tribunal *a quo*, como entender de direito.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.542 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, para casar a decisão recorrida, determinando-se que o T.R.E. julgue o mérito do recurso. Decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 15-4-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.844

Recurso nº 3.557 — Classe IV — Pará (Chaves)

Arguição de nulidade de votação sob o fundamento de que a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135 do Código Eleitoral. Decisão que julgou tratar-se de matéria preclusa por não ter sido arguida na oportunidade do § 7º do art. 135 do Código Eleitoral. Contrariedade ao disposto nos arts. 165, VI, e 220, ambos do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido pela letra a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, e provido, em parte, para, cassado o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal "a quo" julgue o mérito da questão, como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, através do Diretório Regional do Pará, impugnou a votação da 10ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, Chaves, sob o fundamento de que a mesa receptora teria funcionado em local diverso do oficialmente designado. A 24ª Junta Apuradora, por acolher a impugnação, efetuou a apuração em separado; posteriormente, porém, ao invés de recorrer de ofício, acabou por computar como definitivo o resultado da votação apurada em separado. Recorreu, então, o M.D.B., repisando os fundamentos da impugnação e pedindo fosse instruído o recurso com certidão da ata de eleição da 10ª Seção, onde, segundo ele, constaria o funcionamento da seção em local diverso do designado. O recurso foi contra-arrazoado e os autos subiram ao Regional, sem que se lhe acostasse a certidão requerida. A Procuradoria Regional Eleitoral, funcionando no feito, apresentou o parecer de folhas 28-32, onde concluiu:

"Finalmente há a circunstância de se localizar a seção eleitoral dentro de uma propriedade rural privada, no que põe à declaração passada pelo Prefeito de Chaves de que a Escola Municipal, onde a seção não funcionou, estaria situada em terreno de Marinha. Mesmo se admitindo pela possibilidade de uma declaração de um prefeito fazer prova relativamente à existência ou não de terrenos de marinha em dado local teríamos que em verdade funcionou a seção na residência do Sr. Raul Lobato, que, declara o oficial do registro de imóveis que deve ter conhecimento de assunto de tal tipo, se acha no interior da fazenda pre-citada.

Assim, ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso para que se decreta a nulidade da votação da 10ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, por haver funcionado em local diferente daquele de sua lotação e se achar este local, além do mais, no interior de propriedade rural privada.

É o parecer, salvo melhor Juízo."

O Tribunal *a quo*, pelo acórdão de fls. 44, converteu o julgamento em diligência para: "que a Juíza Presidente da 24ª Junta Eleitoral cumpra o disposto no art. 267, § 6º, do Código Eleitoral e, se mantiver sua decisão, faça juntar aos autos a ata da eleição na 10ª Seção de Chaves".

O Presidente da Junta Apuradora, em cumprimento ao acórdão, sustentou a sua decisão e quanto à juntada da ata de eleição, informou que a mesma, entre tantos papéis, extraviara-se (fls. 45-46). Voltaram os autos ao Regional e a Procuradoria, em novo parecer, insurgiu-se veementemente contra o procedimento do Presidente da 24ª Junta Apuradora, principalmente quanto à simples comunicação de extravio de ata de eleição. O Tribunal *a quo* assim decidiu:

"Da localização das mesas receptoras pelos Juízes Eleitorais cabe reclamação dos interessados por os próprios Juízes, e da decisão destes cabe recurso para esta Tribunal no prazo estabelecido no art. 121 do Código Eleitoral. Essa providência, ou melhor, essa faculdade não foi usada, em tempo hábil e na forma da lei pelo recorrente, estando precluso o direito do recorrente.

Ao contrário do que alega o Recorrente, a mesa receptora de votos da 10ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, funcionou normalmente no local previamente designado, não tendo havido qualquer reclamação ou impugnação.

O art. 219 do Código Eleitoral declara: a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso para confirmar a validade da 10ª Seção da 17ª Zona Eleitoral e mandar computar em definitivo a votação apurada em separado pela 24ª Junta.

É o meu voto."

Dai o presente recurso especial, interposto pelo M.D.B., que dá por contrariados os arts. 165, VI, 220, V, e seu parágrafo único, todos do Código Eleitoral. Admitido e contra-arrazoado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, assim se manifestou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Desprovido recurso que perseguia a anulação da votação realizada em Seção Eleitoral que teria funcionado em local diverso do que lhe fora prévia e regularmente designado, o venerando acórdão recorrido deixou assentado, pelo voto vencedor do seu ilustre Relator (fls. 54), que —

"Ao contrário do que alega o Recorrente, a mesa receptora de votos da 10ª Seção da 17ª Zona Eleitoral, funcionou normalmente no local previamente designado, não tendo havido qualquer reclamação ou impugnação."

2. No recurso especial, surpreendentemente admitido ao fecho do r. despacho de fls. 64-64 verso, cuja fundamentação o repele, o recorrente acusa essa assertiva do acórdão recorrido de ser "frontalmente divorciada da realidade que emerge dos autos" (fls. 60), e passa a analisar os elementos probatórios que a contestariam.

3. A apreciação da prova e a consequente determinação dos fatos da causa não são matéria suscetível de reexame na via do recurso

especial, razão de não merecer conhecimento o que nestes autos se interpôs."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão recorrido entendeu preclusa a matéria referente à localização da mesa receptora porque da designação feita pelo Juiz Eleitoral não houvera reclamação, conforme facultado pelo art. 135, § 7º, do Código Eleitoral. A *questio juris* do presente recurso, portanto, é idêntica à do Recurso nº 3.542, também do Pará, do qual fui Relator e julgado nesta Sessão.

No voto que proferi e que tive a honra de ver acompanhado pelos eminentes Senhores Ministros disse eu:

"Estou em que não há cogitar de preclusão, na hipótese dos autos. Realmente o art. 135, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral, faculta a qualquer partido político reclamar ao Juiz Eleitoral da designação dos lugares de votação, cabendo, da decisão do Juiz Eleitoral, recurso para o Tribunal Regional. Mas, em não havendo reclamação, não se pode concluir, como fez o acórdão recorrido, que teria ocorrido a preclusão. Já no art. 165, VI, do Código Eleitoral, é determinado à Junta Apuradora que, antes de abrir cada urna, verifique se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135 do mesmo Código. Ainda que a Junta Apuradora não cumprisse o disposto no citado art. 165, VI, e os partidos ou candidatos nada requeressem, a matéria pertinente à localização das mesas receptoras poderia, em outra oportunidade, ser ventilada, pois não se encontra entre aquelas que, pelo art. 168 do referido Código, somente podem ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas. Finalmente, o art. 220, V, e o seu parágrafo único, do Código Eleitoral, evidenciam não ocorrer, na hipótese, a preclusão. Diz o art. 220, V, que é nula a votação quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135; e o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes. Trata-se, portanto, de nulidade absoluta e não de nulidade relativa que poderia ser sanada pela não arguição no momento oportuno".

Coerente com aquele julgamento, Senhor Presidente, estou em que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei e, considerando que o acórdão recorrido não enfrentou o mérito da questão, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para, cassando o acórdão recorrido, determinar seja julgado, pelo Tribunal *a quo*, o mérito da arguição de nulidade da votação porque a seção eleitoral teria funcionado em local designado com infração ao disposto no § 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.537 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, para casar a decisão recorrida, determinando-se que o T.R.E. julgue o mérito do recurso. Decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolenberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-71).

ACÓRDÃO N.º 4.846

Recurso de Diplomação n.º 202 — Classe V
— Sergipe (Aracaju)

Julga-se prejudicado recurso de diplomação interposto por partido político extinto. — Possíveis ilícitos eleitorais ocorridos durante o período de alistamento eleitoral encerrado em 30 de junho de 1958, encontram-se atingidos pela prescrição extintiva da punibilidade, face a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da mesma.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, contra a diplomação de Euclides Paes Mendonça, eleito em 7 de outubro de 1962, pela legenda da União Democrática Nacional, Deputado Federal, sob a alegação de que o recorrido seria um dos responsáveis pela perpetração de fraude eleitoral apurada no Inquérito Administrativo nº 3, de 1959, instaurado por força de Acórdão do Regional sergipano.

Com as contra-razões do recorrido e parecer pelo descabimento, emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso subiu a este Tribunal e foi distribuído ao eminente Ministro Cunha Melo, que, atendendo solicitação do recorrente, requisitou os autos do Inquérito Administrativo nº 3, ora em apenso. O recorrido e seu Partido juntaram procuração ao então seu advogado, hoje o eminente Ministro Esdras da Silva Gueiros.

Em junho de 1964 os autos foram à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, em outubro de 1968, os devolveu com o parecer de fls. 27, no sentido de ser julgado prejudicado o recurso, nos termos das Resoluções ns. 7.764 e 7.798, ambas de 1965, e, em consequência, determinado o arquivamento do feito.

Os autos foram redistribuídos, inicialmente ao eminente Ministro Armando Rolemberg, que se declarou impedido, e, em seguida, ao eminente Ministro Cláudio Lacombe que, às fls. 30, solicitou o retorno dos autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral para opinar "sobre a necessidade de apuração de responsabilidade criminal."

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 33, através do seguinte parecer:

"1. Dos ilícitos definidos na lei eleitoral então vigente, o mais gravemente sancionado o era com a pena máxima de oito anos de reclusão (art. 175, itens 23 e 25).

2. Dispõe o art. 109 do Código Penal que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I —
II —
III — em dez anos se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito".

3. O art. 111 do mesmo diploma estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, começa a fluir do dia em

que o crime se consumou e, nos crimes continuados ou permanentes, da data em que cessou a permanência ou a continuação.

4. Na hipótese, sob exame, noticiada está a prática de atos, apontados como ilícitos durante o período de alistamento eleitoral encerrado em 30 de julho de 1953, na 7ª Zona de Itabaiana, Sergipe.

5. Desde então, mais de 12 anos decorridos, qualquer que seja o fato noticiado pelo presente inquérito, que na lei eleitoral à época em vigor encontra definição, estará, sem sombra de dúvida, atingido pela prescrição extintiva da punibilidade.

6. Face ao exposto, opinamos pelo arquivamento do processo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, acolho os doutos pareceres da Procuradoria-Geral Eleitoral e, assim, julgo prejudicado o recurso interposto por partido extinto e, consequentemente, determino o arquivamento do processo e seu apenso, por encontrar-se atingido pela prescrição extintiva da punibilidade qualquer que seja o fato noticiado no inquérito administrativo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 202 — SE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Partido Social Democrático — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-4-71).

ACÓRDÃO N.º 4.847

Recurso n.º 3.547 — Classe IV — São Paulo

A arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação. — Assim, tendo sido proferida, a decisão recorrida, em momento impróprio, dá-se provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato recorrente, se eleito foi.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 8-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — São recorrentes no presente processo Silvio José

Venturolli, candidato a Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e a Aliança Renovadora Nacional, Seção do mesmo Estado.

Na parte expositiva de seu parecer a Procuradoria-Geral Eleitoral dá exata notícia da controvérsia posta nos autos razão porque a adoto como relatório. É a seguinte:

"1. O pedido de registro do 1º recorrente, como candidato a Deputado Federal pela ARENA de São Paulo, foi deferido pelo venerando acórdão de fls. 59-60. Disse o aresto, no ponto útil à apreciação dos presentes recursos, verbis:

"Está o impugnado indiciado em vários inquéritos que correm na Comarca de Araçatuba, porém, em nenhum deles foi recebida denúncia, não sendo assim inelegível o impugnado nos termos da letra n, do item I, do art. 1º da Lei Complementar número 5."

2. Essa decisão transitou em julgado. Dias depois, porém, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, por provocação de outros candidatos do mesmo partido, dirigiu-se ao Tribunal para juntar prova de que sobreviera o oferecimento de denúncia, devidamente recebida pelo juiz competente, por fatos objeto de um daqueles inquéritos em que era indiciado o candidato, e para pedir lhe fosse reconhecida a inelegibilidade (art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70) e cancelado o registro.

3. Ouvidos o requerido e, outra vez, a Procuradoria Regional, o E. Tribunal Regional proferiu novo julgamento a 26 de novembro de 1970, onze dias após a realização das eleições, declarando inelegível o candidato e, consequentemente, nulos os votos que lhe foram atribuídos, nos termos do § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral (fls. 87-90). Daí os recursos interpostos pelo candidato e pelo partido, nos quais se alega, em síntese, a extemporaneidade da representação e a descaracterização da inelegibilidade, por não constituir crime contra a administração pública o delito atribuído ao candidato.

4. Os recursos foram admitidos, acertadamente, como ordinários, "com a consequente sustação de expedição de diploma" (despacho de fls. 107-108).

Opina a seguir o Dr. Xavier de Albuquerque:

"5. *Data venia*, procedem os recursos pelo primeiro de seus fundamentos. Deferido o registro e transitada em julgado a decisão definitiva, só pela via do recurso de diplomação, como é de pacífico entendimento, poderia ser arguida e apreciada a inelegibilidade que o acórdão recorrido reconheceu fora de tempo e lugar.

6. Pelo provimento, para que, cassado o venerando acórdão regional, seja o candidato, se se elegeu, devidamente diplomado, abrindo-se daí a oportunidade para o recurso fundado em inelegibilidade (art. 262, I, do Código Eleitoral).

7. Quanto ao segundo fundamento dos recursos, diremos se e quando vier ao nosso exame o recurso de diplomação. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação.

A decisão recorrida, assim, foi proferida em momento impróprio e por isso, dou provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato Sílvio José Venturolli, se eleito foi.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.547 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Sílvio José Venturolli e ARENA — Recorridos: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.852

Recurso nº 3.597 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo).

A inelegibilidade tratada na Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando superveniente. — Tendo o acórdão recorrido se fixado em, inelegibilidade por interpretação extensiva, uma vez que Assistente de Contabilidade não incide na vedação a que se refere o art. 1º, inciso III, letra "a", nº 6, da Lei Complementar nº 5, é de se conhecer e dar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de abril de 1971. — Darci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Flávio Quintas Maia, Prefeito eleito do Município de Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, teve sua diplomação impugnada pela Aliança Renovadora Nacional, quando se alegou: 1º) Corrupção eleitoral (letra "I", inciso I) e exercício de cargo ou função de direção em pessoa jurídica ou empresa dedicada a execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público (letra "I", inciso II), tudo do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Essa segunda hipótese decorrente do exercício do cargo de Assistente de Contabilidade da Prefeitura.

O Dr. Juiz, na sentença de fls. 47-50, repeliu o fundamento da corrupção eleitoral, acolhendo o da inelegibilidade pelo exercício do cargo de Contador, modificando, entretanto, a capitulação, por entender que a função de Contador equivale à de Secretário da Prefeitura, ou de Chefe de Gabinete. Capituló, assim, a inelegibilidade no art. 1º, inciso III, letra a, nº 6, combinado com o inciso IV, letra a, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O recurso do impugnado, para o Egrégio Tribunal Regional, foi desprovido, por maioria de votos, vencido o Juiz Américo Lúzio de Oliveira, tendo sido reconhecida a inelegibilidade, capitulada, entretanto,

neutro dispositivo, até então não ventilado: art. 1º, inciso III, letra a, nº 5, que diz: diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios.

Contra essa decisão interpõe Flávio Quintas Maia e o M.D.B. recurso especial, com base no art. 273, I, letra a, do Código Eleitoral, arguindo violação do próprio dispositivo aplicado.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque assim conclui seu pronunciamento de fls. 117-118:

"5. Parece-nos ter razão o recorrente. Por muito apêço que possam merecer as considerações contidas nos parágrafos, VIII a IX do longo acórdão recorrido (fls. 84-85), não vemos como se possa reconhecer ao Contador de uma Prefeitura a inelegibilidade que o legislador endereçou aos diretores de órgãos estaduais.

6. Pelo provimento."

É o relatório.

* * *

(Fala pelo recorrente o Dr. Waldemar Zweiter).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Como consignado no relatório, houve um voto vencido, do Juiz Américo Luzio de Oliveira, pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes as impugnações.

Salienta S. Exª que a questão relativa à inelegibilidade tornou-se preclusa com o registro, que não sofreu impugnação; que o candidato a Prefeito se desincompatibilizará na época própria, apesar da função exercida, de mero Contabilista de Prefeitura, não incidir na vedação a que se refere o art. 1º, inciso III, letra a, nº 6, da Lei Complementar nº 5, de 1970, pois seria inadmissível equiparar-se esse cargo ao de Secretário ou Chefe do Gabinete da Prefeitura.

A cada passo modificou-se a capitulação, tendo o acórdão recorrido se fixado na inelegibilidade com base no inciso III, letra a, nº 5, do art. 1º, da já citada Lei Complementar nº 5, que reza:

"Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios".

Inelegibilidade, portanto, por interpretação extensiva, analógica, uma vez que no caso concreto trata-se de mero Assistente de Contabilidade. (documento fls. 40).

Não há dúvida, a meu ver, que certo está o voto vencido.

Mesmo que o candidato não tivesse se desincompatibilizado, (o que não ocorreu) houve preclusão quando do registro sem qualquer impugnação.

Inconformados com o resultado do pleito, foram os impugnantes buscar inelegibilidade inexistente. Admitindo-se existente, fundada em fato anterior ao registro e não ventilado na oportunidade.

Este Tribunal já decidiu que a inelegibilidade tratada na Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando superveniente, o que não ocorre. (Recurso nº 3.566, Classe IV — Estado do Rio) Acórdão nº 4.809 in D. J. de 23-4-71, págs. 1.672-3).

Conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.597 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e ARENA.

Decisão: Conhecido e provido por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro —

Amaral Santos — Armando Roemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.854

Recurso nº 3.572 — Classe IV — Minas Gerais (Pinhotiba)

Não tendo havido arguição de fraude no momento próprio, não seria, assim, agora, de anular-se a eleição e a apuração, eis que a fraude alegada não se baseia em motivo superveniente. — Recurso não conhecido. — O Tribunal determinou sejam extraídas cópia das peças dos autos encaminhando-as ao Ministério Público para que, se encontrar agasalho nelas, promova as medidas criminais cabíveis.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Leio o acórdão impugnado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 166-70, da Zona Eleitoral de Eugenópolis, em que são recorrentes os Senhores Rômulo Carvalho, candidato a Vereador pela ARENA-1 e Fernando Sérgio Caldas, fiscal da mesma agremiação política.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente, por maioria, vencidos os Exmos. Juizes Drs. Valle Ferreira e Ivan Andrade, desprezar a diligência solicitada pelo Delegado da ARENA, nesta Instância; e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, sem divergência.

Inconformado com a decisão da MM. Junta Apuradora da Zona de Eugenópolis que, por voto de desempate, mandou apurar a votação da urna nº 10.388, da 2ª Seção Eleitoral do Distrito de Pinhotiba, apresentou Rômulo Carvalho, candidato a Vereador pela ARENA-1, após impugnação regular — (Código Eleitoral, art. 171), o recurso de fls. 3-4, objetivando a reforma da mesma decisão.

Alega o recorrente, nas razões de recurso, o seguinte:

- incidência entre o número de votantes e o de votos apurados;
- falta de rubrica do presidente da mesa receptora de votos em diversas cédulas oficiais e folhas de votação;
- ausência do presidente, por várias vezes, do recinto em que estava instalada a mesa.

Fernando Sérgio Rodrigues Caldas, fiscal da ARENA-1, impugnou também a apuração da urna em questão, fazendo-o, segundo alega, pelo fato de terem sido encontrados na mesma urna algumas cédulas que não obedeciam ao modelo oficial, tendo a Junta decidido, na oportunidade, que tal fato não era suficiente para invalidar-se toda a votação, mas somente aque-

las cédulas, nos termos do item I, do art. 23, da Resolução nº 8.737, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Apresentou o recorrente Rômulo Carvalho, nesta instância, por seu ilustrado Procurador, os autos da justificação procedida perante o MM. Juiz "a quo" (fls. 31 *usque* 46).

As fls. 48, dos autos, está o ofício (cópia) do MM. Juiz Eleitoral, nos seguintes termos:

"Vejo-me na obrigação de remeter a esse Tribunal a urna nº 10.388, referente à 2ª Seção do Distrito de Pinhotiba, desta 99ª Zona, pois houve recursos de decisões da Junta, constantes da ata, e o funcionário encarregado de vedar as urnas, inadvertidamente, colocou no interior da mesma o envelope próprio vedando-a, fato que, agora, torna impossível cumprir, *in totum*, o estabelecimento no art. 20 da Resolução nº 8.737 do T.S.E."

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fls. 53-54 opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, "ratificando-se a decisão da d. Junta de Eugénópolis".

Da Tribuna, o advogado João Lopes Guimarães, em nome da sublegenda 1 da ARENA, pediu a anulação da votação correspondente à 2ª Seção de Pinhotiba, em face da ocorrência de fraude. Requeru, ainda, diligência para apuração da fraude, ditada pela marcação de inúmeras cédulas por uma única pessoa.

Este o relatório. Julgamento.

Preliminarmente, foi desprezada a diligência requerida pelo Delegado da ARENA, nesta instância, ao fundamento de que a medida não fôra articulada perante a Junta, sendo, portanto, matéria estranha aos recursos.

Nesta parte, ficaram vencidos os eminentes Drs. Valle Ferreira e Ivan Andrade, eis que deferiam a diligência, entendendo que nos recursos está focalizado fato grave que deve ser apurado, pois, se verdadeiro, constitui crime de ação pública.

No mérito, nega-se provimento aos apelos, para confirmar a decisão recorrida que agiu acertadamente, ao indeferir, como realmente indeferiu, a pretensão dos recorrentes.

Estabelece o § 1º do art. 166, do Código Eleitoral, que "a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

Ora, *in casu*, não ficou comprovada, nem mesmo foi alegada, a existência de fraude, tanto assim que a MM. Junta houve por bem mandar apurar a votação da urna nº 10.388, da 2ª Seção Eleitoral do Distrito de Pinhotiba.

Por outro lado, a ausência do Presidente da mesa receptora de votos, por algumas vezes, da respectiva seção eleitoral não constitui motivo de nulidade pois, de conformidade com a Lei Eleitoral, art. 123, "os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata com a eleição."

Acresce considerar-se, além do mais, como assinou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, que "a falta de rubricas em cédulas oficiais e folhas de votação, apesar de constituir irregularidade (o que se pode explicar pela ausência do presidente da mesa receptora no decorrer dos trabalhos de votação), não importa em nulidade da votação".

"Também — conclui o ilustre Procurador Regional Eleitoral — "tratava-se de matéria relacionada com a votação, que deveria ser

levantada via de impugnação, no correr dos trabalhos do pleito, como determina o art. 149 do Código.

Incensurável, ainda, a decisão da Junta, ao anular, como efetivamente anulou, os votos lançados em cédulas não oficiais, fazendo-o, aliás, com apoio no item I, art. 175, do Código Eleitoral, que diz, expressamente, o seguinte:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial".

Foram votos vencidos os juizes Dr. Valle Ferreira e Dr. Ivan Andrade. Proferiu o primeiro este voto:

"Sou pela diligência, antes de qualquer decisão, a fim de que se proceda à pericia requerida, de conformidade com o que estabelecemos em oportunidade semelhante, em outro julgamento."

E o segundo assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator e Dr. Wernick Côrtes, voto pela realização da diligência. O recorrente, através de seu patrono, alega fraude na votação, ou melhor, que as cédulas conteriam sinais gráficos idênticos, feitos pela mesma pessoa. Já tivemos aqui dois casos, inclusive um do qual fui Relator, em que decidimos por diligência. Voto neste sentido, também."

Contra a decisão recorreram Fernando Sérgio Caldas, fiscal da Sublegenda ARENA 1, e Rômulo Carvalho, candidato a Vereador, com fundamento no art. 276, item I, letra d, do Código Eleitoral, considerando os dispositivos do § 1º do art. 14 da Resolução nº 8.737, § 1º, do art. 166 do Código Eleitoral, e inciso II do art. 23 da mesma Resolução, que reproduz o disposto no item II do artigo 175, do mesmo Código.

Alegam os recorrentes, em síntese a ocorrência de fraude comprovada, donde ser nula toda a votação, e pedem seja decretada a nulidade da votação tomada pela 2ª Seção do Distrito de Pinhotiba, do Município de Eugénópolis.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pela confirmação do acórdão e a d. Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifesta:

"1. Confirmando decisão da Junta Eleitoral apuradora, que considerou válida a votação, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento aos recursos que lhe foram endereçados. E' esta a fundamentação do venerando acórdão (fls. 62-63):

"No mérito, nega-se provimento aos apelos, para confirmar a decisão recorrida que agiu acertadamente, ao indeferir, como realmente indeferiu, a pretensão dos recorrentes.

Estabelece o § 1º do art. 166, do Código Eleitoral, que "a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

Ora, *in casu*, não ficou comprovada, nem mesmo foi alegada, existência de fraude, tanto assim que a MM. Junta houve por bem mandar apurar a votação da urna 10.388, da 2ª seção eleitoral do Distrito de Pinhotiba.

Por outro lado, a ausência do Presidente da mesa receptora de votos, por algumas vezes, da respectiva seção eleitoral não constitui motivo de nulidade pois, de conformidade com a Lei Eleitoral, art. 123, "os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pes-

soalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata com a eleição.

Acresce considerar-se, além do mais, como assinalou a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral, que "a falta de rubricas em cédulas oficiais e folhas de votação, apesar de constituir irregularidade" (o que se pode explicar pela ausência do presidente da mesa receptora no decorrer dos trabalhos de votação).

"Também — conclui o ilustre Procurador Regional Eleitoral — tratava-se de matéria relacionada com a votação, que deveria ser levantada via de impugnação, no correr dos trabalhos do pleito, como determina o art. 149 do Código.

Incensurável, ainda, a decisão da Junta, ao anular, como efetivamente anulou, os votos lançados em cédulas não oficiais, fazendo-o, aliás, com apoio no item I, artigo 175, do Código Eleitoral, que diz, expressamente, o seguinte:

"Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial".

Assim, pois, nega-se provimento ao recurso".

2. Irresignados, os interessados interpõem recurso especial, no qual insistem na alegação da existência de fraude e apontam como violados os arts. 14, § 1º, e 23, II, da Resolução nº 8.737.

3. Havendo a instância regional repellido, no exame dos fatos e das provas, a ocorrência de fraude na votação, opinamos pelo não conhecimento do recurso."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Básica, na espécie, é a decisão da Junta Apuradora, certificada a fls. 16, que leio:

"Certifico, a pedido verbal do interessado que revendo o Livro de Atas do Cartório Eleitoral, desta 9ª Zona, constatarei, às fls. 43 e verso, o seguinte trecho da "Ata Geral de Apuração" do Município de Eugenópolis, referente às eleições de 15 de novembro de 1970: "Pelo candidato Rômulo Carvalho, foi apresentada impugnação na 2ª seção, distrito de Pinhotiba, urna nº 10.388, pois em seu conceito, a incoincidência do número de votantes e de cédulas, duas a menos, seria motivo de não se apurar a urna; impugnou ainda, por falta de rubricas, em cédulas oficiais e folhas de votação, do presidente, e ausência do mesmo da seção. A Junta por seu presidente, desempateando, entendeu que ela pode se aplicar o § 1º (primeiro) do art. 14 (quatorze) da Resolução nº 8.737 do T.S.E. O impugnante recorreu. Pelo Dr. Fernando Sérgio Rodrigues Caldas, fiscal da agremiação política (ARENA), sublegenda 1, foi feita a impugnação pela presença na urna, de cédulas que não obedeciam ao modelo oficial. A Junta, pelo voto de desempate de seu presidente, entendeu que tal fato não anularia a urna, pois tais cédulas seriam consideradas como votos nulos nos termos do item 1º do art. 23 da Resolução nº 8.737 do T.S.E. Da decisão da Junta houve recurso". O referido é verdade e dou fé".

De tal forma, no momento próprio, não houve arguição de fraude, embora os recorrentes já então conhecessem os fatos que poderiam permitir-lhes a arguição. Não seria, assim, agora, de anular-se a eleição e a apuração, eis que a fraude alegada não se baseia em motivo superveniente (Código Eleitoral, art. 223).

No mais, adoto as considerações e conclusões do acórdão, como o fez a d.ª Procuradoria Geral da República.

De tal modo não conheço do recurso, mas, como indícios de fraude foram alegados, determino se extraíam cópias das peças destes autos encaminhando-as ao Ministério Público Eleitoral, para que, se encontrar agasalho nelas, promova as medidas criminais cabíveis.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.572 — MG — Relator Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a extração de peças do processo e seu encaminhamento ao Ministério Público eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Froença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 29-4-71)

ACÓRDÃO Nº 4.855

Recurso nº 3 558 — Classe IV — Amazonas (Fonte Boa)

1) Tribunal Regional Eleitoral que, de ofício, reabriu a fase do exame da validade da votação; promoveu diligências, negando aos partidos políticos o direito de acompanhá-las; e, finalmente, anulou votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado.

2) Decisão tomada sem amparo legal — Ausência de competência para decidir como decidiu — Cerceamento de defesa.

3) Recurso especial conhecido e provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 20-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, concluída a apuração da 10ª Zona Eleitoral do Amazonas, a Junta Apuradora remeteu ao Regional os papéis e documentos relativos às eleições e sua apuração (fls. 2-97), que foram autuados e distribuídos; o Relator deu vista à Procuradoria

Regional que pediu fosse convocado o Presidente da Junta Apuradora para, em plenário, prestar esclarecimentos, visto que chegara ao seu conhecimento que aquela apuração se processara em ambiente de intranquilidade. O pedido foi submetido ao Tribunal que, em Sessão do dia 2-12-70, o deferiu (fls. 99 v.) e os esclarecimentos foram prestados na Sessão do dia 3-12-70 (fls. 132-135). O Presidente da Junta Apuradora disse ter tido a impressão, quando da sua chegada a Ponte Boa, de que a atmosfera era tensa, havendo uma certa intranquilidade; que não sofreu qualquer ameaça ou coação, mas notou a intranquilidade local, entre as partes; que não notara indícios de violação, mas que, nas cédulas, as rubricas dos mesários não coincidiam com as caligrafias dos mesmos; que na urna de Tamanicua, que teria recebido a votação de apenas 21 eleitores, apareceram 221 votos e as folhas oficiais comprovaram esse número de eleitores. Após essas declarações, o Relator determinou fosse solicitado ao Banco do Brasil S.A. — Agência de Manaus — a indicação de três funcionários especializados em grafotécnica, para a realização de perícia em vários documentos oriundos da 10ª Zona; determinou a juntada de vários documentos (fls. 101-125) e, do ato, mandou dar ciência aos partidos políticos. A ARENA, em 4-12-70, protestou contra a realização da perícia (fls. 125-127), mas o Relator não conheceu do protesto por entender que ela não seria parte no feito. Também, pelo mesmo fundamento, não conheceu da petição de fls. 136, da mesma ARENA apresentando quesitos. A perícia foi realizada por funcionários do Banco do Estado do Amazonas, devidamente compromissados. O laudo de fls. 140-152, relativo ao exame pericial na Urna nº 85 da 9ª Seção (Tamanicua), concluiu pela inautenticidade das assinaturas do Presidente da Mesa Receptora constante da Ata de Eleição, do ofício de comunicação da realização das eleições e do lacre que vedara a referida urna. O laudo de fls. 155-159, referente ao exame pericial em uma assinatura constante do lacre que vedara a Urna nº 78 da 3ª Seção, concluiu que a mesma não era do Sr. Antônio Braga de Oliveira, Presidente da Mesa Receptora. Foi apresentado, também, o "parecer grafotécnico" de fls. 160-164, relativo ao exame feito a olho nu nos documentos e cédulas eleitorais existentes nas Urnas ns. 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88 e 89, todas da 10ª Zona Eleitoral através do qual os peritos concluem pela autenticidade e pela inautenticidade de determinados documentos indicando-os apenas numericamente. Sobre os referidos laudos e parecer, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela anulação da votação de toda 10ª Zona Eleitoral. O Tribunal, por maioria de votos, deu pela anulação de toda votação da 10ª Zona Eleitoral. Do voto do eminente Relator destaco o seguinte trecho:

"Da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Não se argua que a competência dos Tribunais Regionais está acorrençada, pura e simplesmente pelo art. 29, incisos I e II do Código Eleitoral, em consequência de que não poderá manifestar-se sobre os assuntos que não estejam no elenco do artigo mencionado. Seria muito cômodo para alguns, pois os atos ilícitos ficariam a mercê das conveniências das partes.

De modo geral, pode afirmar-se que os crimes eleitorais são puramente formais; para a sua consumação, não é necessário que o agente atinja a meta optada: basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança, fica, de qualquer modo, ameaçada. Sem dúvida que a violência, o mercado de votos, a fraude, a coação, a pressão tendenciosa e as distorções em geral, no processo eleitoral, ainda quando mal sucedidas, já representam em si mesmas um mal político jurídico, pela desconfiança que difundem no seio do povo, como pela afronta que traduzem contra as instituições representativas. Conforme diz de modo certo o eminente FULCI "seja ou não o sufrágio atingido por tais abusos ou irregularidades, o dano é produzido por esses

expedientes que deformam a vida política, tornando-a uma competição de sincofantas, de velhacos e charlatões, de corruptos e corruptores".

A fraude contém em si, uma situação de fundo constitucional. A lei é explícita e implícita a respeito.

O sistema eleitoral se baseia nisto: eleições livres de fraude; limpeza do pleito. Todo o sistema constitucional assenta no pressuposto da limpeza do pleito. Tudo o que a constituição dispõe sobre isso, através do voto, está baseado nesse pressuposto. O Tribunal Eleitoral pode invalidar uma eleição que reconheça estar fraudada e não pode coibi-la simplesmente porque essa fraude não foi manifestada *oportuno tempore*?

Em face dessa assertiva inafastável, qual seria a consequência?

Poderia o Tribunal Regional Eleitoral manter como válida uma votação que tem certeza de ser espúria?

O art. 223, do Código Eleitoral diz: "a nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta (grifamos) só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

E o parágrafo 1º diz: "se a nulidade ocorrer em fase da qual não possa ser declarada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente".

Quando da apuração, o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, após as impugnações feitas, foi ameaçado de prisão e até de morte.

Quem poderia arguir os vícios que, ora foram encontrados, se a própria Junta Apuradora através dos peritos constatou que as urnas estavam em condições normais?

E após a apuração, qual o momento adequado para esse fim?

É este o momento oportuno de que fala o parágrafo aludido.

E quem provocou a apuração do assunto?

A Dra. Procuradora Regional, que é parte legítima.

E quem é o competente para decidir o assunto?

Parece que não há dúvida, que é a Instância Superior da Justiça Eleitoral neste Estado.

Verifica-se que a controvérsia no caso *sub judice*, gira como se depreenda, em torno de um equívoco relativo a matéria da preclusão, de nulidade em matéria eleitoral.

É exato que, de relance a maioria das nulidades no Código Eleitoral, mesmo as de pleno direito, imprescritíveis, em todo o direito privado, seriam, no entanto, passíveis de preclusão imediata em Direito Eleitoral, que é direito público, de interesse direto e imediato de toda coletividade.

No caso em julgamento, o fato delituoso só foi percebido após a remessa da documentação da apuração da 10ª Zona, sendo, portanto, esta a primeira oportunidade que se dispunha para, com base sólida, alertar esta Casa de que houve fraude.

Como, pois, admitir-se aquela, simplesmente, por falta de um recurso que deveria completar o ato da impugnação das urnas, ante a coação sofrida pelos elementos que exerciam a fiscalização perante a Junta Apuradora, e, o fato é superveniente à mesma apuração?

As nulidades que ficam preclusas pela falta de recursos, regular e tempestivo, são apenas

as que se referem à votação. E se assim não fora, os fraudadores, ao verificarem que surte efeito a sua esperteza, que os partidos não zelam, como deviam, pela lisura do pleito e que os Tribunais Eleitorais são impotentes para coibir *ex officio*, os golpes ilícitos, não é difícil antecipar o montão de ilegalidades que prevaleceriam a despeito da imparcialidade dos julgadores.

A falta, pois, de impugnação, do recurso oportuno, não convala situação inconstitucional. Pode aquela ser arguida e pronunciada em qualquer estágio do processo eleitoral, de vez que os meios utilizados para fraudar evoluem, de eleição para eleição, cabendo à Justiça Eleitoral evitar a industrialização do ilícito, pelo que,

Acordam, em conferência, os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Dra. Procuradora Regional, anular, totalmente, a votação da 40ª Zona Eleitoral, que compreende os Municípios de Fonte Boa e Jutai, por motivo de fraude comprovada e determinar a apuração da responsabilidade dos culpados, por intermédio da Corregedoria Eleitoral."

Ficou vencido um eminente Juiz, com a seguinte declaração de voto:

Data venia da douta maioria, entendo faltar apoio legal nas diligências efetuadas para anular-se a apuração, por inexistir qualquer recurso com esse ou qualquer outro objetivo. Aos partidos e candidatos ou a qualquer eleitor, a lei confere a faculdade de impugnar a votação, verbalmente ou por escrito, cabendo às autoridades responsáveis pela regularidade da eleição consignarem tais reclamações, bem assim no prazo de 48 horas a fundamentarem o recurso sobre as impugnações que apresentaram.

E nada disso foi feito.

Assim sou contra a anulação da votação, por inexistência de qualquer apelo. O delegado do M.D.B. que, formulou as impugnações deixou fluir o prazo para apresentar o seu recurso. Nada manifestou nesse sentido. Não se diga que o mesmo estava ameaçado de assim proceder, porque conforme as declarações da Doutora Juiza, perante este Tribunal, todas as garantias lhe foram proporcionadas, inclusive levando-o para bordo da lancha-motor que a transportara à sede da Zona Eleitoral. Nesse local, o citado delegado poderia tranquilamente, livre de qualquer ameaça ou coação fundamentar o seu recurso, apresentando-o à Presidente da Junta Eleitoral. Mas, nada disso fez. Mesmo que não o houvesse apresentado à citada Presidente, ao chegar a esta Capital, alegando os motivos pelo que não recorreu da decisão da Junta, por esse ou aquele motivo, apresentasse o recurso a este Tribunal, admitiria o mesmo. Entretanto, como bem salientou o Dr. Juiz-Relator, ao chegar a esta Capital, procurou a Polícia Federal e os jornais para relatar os fatos.

Assim, não recorrendo, deixou que a preclusão purificasse a apuração das eleições fraudadas, portanto, estabelece o art. 259, do Código Eleitoral:

"São preclusivos os prazos para a interposição de recurso, salvo quando se discutir matéria constitucional."

Mesmo no caso de matéria constitucional, há a necessidade de ser apresentado na sua fase própria, conforme disciplina o parágrafo único, do artigo citado:

"O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto."

Diante de tão terminantes disposições, conclui-se que o princípio da preclusão infirma toda a legislação eleitoral, a fim de evitar a perpetuação das discussões nas diversas fases do processo eleitoral.

Inexistindo recurso contra a apuração, não é legalmente possível dar-se a mesma como nula, nem proceder-se diligências para esse fim. Não se diga e nem se venha argumentar que incorre a preclusão contra a fraude, por tratar-se de matéria de ordem pública, embora entenda que a preclusão não foi criada no direito eleitoral para acobertar a fraude, a malícia e safadezas, jamais poderei admitir, por essa razão, a inexistência da preclusão quando se tratar de matéria de ordem pública, de vez que a preclusão também é dispositivo de ordem pública.

No entanto, a lei não vedou de uma vez a porta a tais situações excepcionais, como a que agora se apresenta, porquanto, qualquer interessado ou o Ministério Público, poderá, estribado no art. 262, I, do Código Eleitoral, levar o caso à apreciação deste Tribunal, oportunidade na qual obstar-se-ia que a fraude beneficiasse a quem dela se utilizou.

São estas as razões que me levam a votar contra a anulação da apuração procedida na 10ª Zona Eleitoral, apoiando, no entanto, o esforço do Sr. Relator, para o devido pronunciamento criminal contra os fraudadores da eleição."

Dessa decisão, Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato à reeleição à Câmara dos Deputados, pela ARENA, dizendo-se prejudicado pela anulação de toda a votação da 10ª Zona Eleitoral, interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral. Levanta a ilegitimidade do Tribunal *a quo* para anular a votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora sem qualquer recurso contra a mesma decisão; no mérito, alega que a segunda perícia, isto é, a perícia determinada pelo Tribunal, não pode ser considerada boa, face à primeira perícia determinada pela Junta Apuradora; textualmente, diz: "Se estavam perfeitos os documentos e cédulas na ocasião da apuração, repita-se, e se os peritos nomeados ilegalmente pelo Tribunal encontraram sinais de violação e de fraude, conclui-se que esses atos inexistiam naquele instante e foram praticados depois, entre o ponto da apuração final pela dita Junta e a viagem estranha, sem proteção, sem garantia, sem cobertura legal, para esta Capital" (fls. 193).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 232-236, concluindo:

"13. Expostos, assim, os fatos, há de ser examinada a *questão de direito*, sobre se podia o Tribunal Regional, na ausência do recurso, determinar a realização de exame pericial, ante a suspeita de fraude, para confirmar, ou não, a validade da votação.

14. Entende a Procuradoria-Geral, que, muito embora nenhum recurso houvesse sido interposto, nada obstava a que o ilustre Tribunal Regional, diante dos esclarecimentos prestados pelo Dr. Juiz Eleitoral, que presidira a apuração, determinasse a realização de prova pericial, pela qual se comprovaria, ou não, a suspeita fundada de fraude.

15. O instituto da preclusão não pode ter o alcance pretendido pelo recorrente, em circunstâncias como as destes autos, a impedir que, antes da proclamação dos eleitos, se esclarecesse, regularmente, a dúvida que se converteu em certeza, de que houvera fraude, que viciara a votação em todas as seções, entre estas a 9ª urna nº 85, na qual, embora houvessem comparecido 21 (vinte e um) eleitores, teriam sido apurados 221 (duzentos e vinte e um) votos.

16. Determinando a realização de prova pericial, *de ofício*, para decidir sobre a validade da votação, que anulou, o venerando acórdão recorrido não decidiu *contra expressa disposição de lei*, segundo afirma o recorrente, antes deu razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à hipótese.

17. Acentue-se que o recorrente não foi proclamado eleito, pois a decisão que impugna foi proferida anteriormente, em 11 de dezembro de 1970.

18. Opina, pois, a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*.
É o relatório.

* * *

(Usa da palavra pelo recorrente, o Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o art. 222 do Código Eleitoral prevê a anulação da votação quando contaminada por qualquer dos vícios que enumera. Mas, como é óbvio, a aplicação desse dispositivo legal há de ser feita em harmonia com as demais normas do Código Eleitoral, especialmente com as de natureza processual, que regem o processo das eleições.

Antes da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, a prova destinada a anulação da votação, na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral, seria feita em processo apartado que deveria ser decidido antes da diplomação, e a sentença anulatória da votação poderia, conforme a intensidade do dolo ou o grau da culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escocidos das nulidades. Era o que dispunham os §§ 1º e 2º, com que se apresentava o mencionado art. 222.

A Lei nº 4.961, de 1966, porém, revogou os parágrafos do referido art. 222 e, dando nova redação ao art. 270 do mesmo Código, possibilitou a produção de prova perante a instância recursal, desde que o recurso verse sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou de captação de sufrágios vedado por lei.

Desapareceu, por conseguinte, o processo incidente, da mesma forma que também desapareceu a possibilidade da sentença anulatória da votação, desde logo, denegar o diploma ao candidato responsável pela votação viciada, caso o mesmo pudesse ser eleito pela votação válida. A anulação da votação há de ser decidida tão-somente mediante processo regular e tempestivo, no qual será feita a prova do vício da votação. E a sentença anulatória limita-se a declarar a nulidade, anulando, parcial ou totalmente, a votação; na hipótese de anulação parcial, não poderá, desde logo, punir com a negativa de diplomação ao candidato responsável pela votação viciada, que, se eleito pela votação válida, será diplomado e só perderá o diploma em razão de provimento a recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, ou em consequência da perda dos direitos políticos.

Por outro lado, o processo das eleições se compõe de várias fases, que formam uma relação de continuidade a se desenvolver no tempo. A lei fixa as várias fases e os momentos próprios para a realização dos atos e das faculdades processuais, assegurando a automática passagem de uma etapa à outra. Decorrida a oportunidade, a etapa processual se encerra e passa-se à subsequente. Se assim não fosse, por certo faltaria a necessária estabilidade ao processo eleitoral, que estaria privado da garantia para a regularidade de sua marcha.

No campo das nulidades, o Código Eleitoral estabelece as do voto (art. 175), que deverão ser argüídas à medida que as cédulas oficiais forem sendo abertas (art. 174, § 3º) e à medida que os votos forem sendo apurados (art. 169); e as votações, que serão absolutas (art. 220) e relativas (arts. 221 e 222).

A nulidade absoluta da votação será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (C.E., art. 220, parágrafo único).

A nulidade relativa da votação, não decretada de ofício pela Junta Apuradora, só poderá ser argüída quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (C.E., art. 223). E se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüída na primeira oportunidade que para tanto se apresente (C.E., artigo 223, § 1º).

No caso dos autos, cuida-se de nulidade relativa da votação, capitulada no art. 222 do Código Eleitoral.

Conforme se verifica da ata final de apuração da 10ª Zona Eleitoral do Amazonas (fls. 3-8), o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, durante os trabalhos da apuração, impugnou urna por urna, alegando violação das urnas e fraude na votação. A Junta Apuradora, na conformidade do disposto no art. 165, § 1º, I, do Código Eleitoral, designou perito e, face a inexistência de representante do Ministério Público, nomeou promotor *ad hoc*; realizados os exames periciais, tanto o perito, como o representante do Ministério Público, concluíram pela inexistência de violação das urnas, pelo que, a Junta Apuradora, decidiu pela validade da votação e fez apuração definitiva. O impugnante conformou-se com a decisão da Junta, eis que não interpôs qualquer recurso. Terminada a apuração, a Junta Apuradora, em cumprimento ao disposto no art. 184, do Código Eleitoral, remeteu ao Regional os papéis eleitorais e os documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos. Ao Regional amazonense cumpria observar o disposto no art. 193 e seguintes do Código Eleitoral; mas, ao invés de assim proceder, autuou a documentação como "autos de verificação de apuração" e os distribuiu; o Relator deu vista à Procuradoria, que requereu fosse convocado o Presidente da Junta Apuradora para prestar esclarecimentos, pois teria chegado ao seu conhecimento que a apuração se processara "sob o império de violenta emoção" (fls. 98 v.); aquela autoridade, ouvida, negou houvesse sofrido qualquer coação, mas disse haver notado uma certa "intranquilidade local, entre as partes" (fls. 132 v.); o Relator, afirmando que o Tribunal deferira um pedido de perícia, determinou providências para sua realização (fls. 99 v.), ordenou a juntada de documentos e mandou dar ciência aos partidos políticos (fó-lhas 100); ao depois, negou a um dos partidos políticos o direito de participar do feito, por considerá-lo parte ilegítima (fls. 134 e 139); realizadas as perícias e ouvida a Procuradoria Regional, o Tribunal, por maioria, anulou toda votação da 10ª Zona Eleitoral do Amazonas, por fraude comprovada.

Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu sem qualquer amparo legal, como aliás bem afirmado pelo douto voto vencido, constante do acórdão recorrido. Em se tratando de apuração, a competência dos Tribunais Regionais é a definida no art. 197, do Código Eleitoral, na qual não se inclui a de reabrir a fase do exame da validade da votação, a de promover diligências ou a de anular votação, cuja validade fora decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado. E o Tribunal *a quo* fez tudo isso *ex officio*, num singular feito sem autor, sem réu, sem partes; instaurou a ação, produziu prova e decidiu, tudo sozinho. A meu ver, a boa doutrina está com o douto voto vencido do eminente Juiz José de Jesus Ferreira Lopes.

Não nego, por sem dúvida, o direito dos Tribunais Regionais de, *ex officio*, determinar ou promover, por suas Corregedorias, diligências ou inquéritos destinados a apurar fraude, ou qualquer outro vício, porventura ocorrido no processo das eleições. Ao contrário, reconheço-lhes o direito-dever de assim proceder e louvo os que, desse modo, procedem. Mas, realizada a diligência ou concluído o inquérito, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Re-

gional Eleitoral, a quem compete propor as medidas legais cabíveis. Somente mediante processo regular e tempestivo, em que se assegure o direito de defesa, é que o órgão da Justiça Eleitoral poderá dar prestação jurisdicional válida.

O Tribunal *a quo*, por certo, agiu corretamente quando, *ex officio*, providenciou a apuração da fraude não declarada, de ofício, pela Junta Apuradora e com a qual se conformaram, os partidos políticos. Todavia, foi longe de mais quando em processo tipicamente inquisitivo, sem contraditório, julgou nula a votação de toda uma zona eleitoral.

Por essas razões, Senhor Presidente, embora enaltecendo o esforço e dedicação demonstrados pelo Egrégio Tribunal *a quo* na sua legítima luta para banir, das eleições, a fraude eleitoral, conheço do recurso, por ambos fundamentos do inciso I, do artigo 278, do Código Eleitoral, e dou-lhe provimento para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação da 10ª Zona Eleitoral, que compreende os Municípios de Ponte Boa e Jutai, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração daquela 10ª Zona Eleitoral e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral.

É o meu voto.

(Os Senhores Ministros Hélio Proença Doyle, Barros Monteiro e Amaral Santos votam de acordo com o eminente Relator).

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator.

Na forma do disposto no art. 169 do Código Eleitoral as impugnações sobre a apuração são feitas no decorrer desta e, se rejeitadas, cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, o qual deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas.

Ora, se o Delegado do M.D.B. teve condições para apresentar impugnação e fazer constar da ata geral de apuração que fôra ameaçado de morte, o teria tido para recorrer da decisão que rejeitou a impugnação que apresentara.

Não o tendo feito, o Tribunal Regional Eleitoral não mais poderia proferir decisão sobre a apuração desde que, na forma do disposto no art. 197, I, do Código Eleitoral, somente lhe é dado nessa fase apreciar recursos e resolver dúvidas.

O que poderia e, mais que isso, deveria fazer, era determinar a apuração da fraude e promover a punição dos seus autores que, se candidatos afinal eleitos, além das penas consequentes aos delitos, incorreriam na perda do mandato obtido.

(O Sr. Ministro Márcio Ribeiro também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.558 — AM — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Raimundo Gomes de Araújo Parente, Deputado Federal e candidato a reeleição pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, inclusive quanto à recomendação para efeito de apuração da fraude argüida.

Presidência do Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rollemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-4-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.856

Habeas Corpus nº 48 — Classe I — Recurso — São Paulo (Paraibuna)

Tendo a sentença do Juiz de Direito de Paraibuna determinado o arquivamento do inquérito policial, por não encontrar, como opinara a Promotoria Pública, ilicitude na conduta do impetrante, é de se julgar prejudicado o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Décio Roberto Duarte impetrou ordem de "Habeas Corpus" em favor de Paulo de Carvalho Alves, que teria sido preso por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito de Paraibuna, quando na função de Juiz Eleitoral, com fundamento no art. 233, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral).

O C. Tribunal Regional Eleitoral, em Sessão de 28-12-70, negou a ordem, por entender que não seria possível o trancamento do inquérito policial, que estava em andamento normal e oriundo de prisão em flagrante determinado pelo Juiz Eleitoral.

Dai o recurso para esta Instância Superior, que tem como alegação principal, a favor do paciente, o fato de haver o Ministério Público opinado pelo arquivamento do inquérito, por não ver como enquadrar o proceder do indiciado no tipo do art. 296 do Código Eleitoral.

O ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque, às folhas 66, opina pelo não provimento do recurso.

Entendi, entretanto, em face da informação de que teria havido pedido de arquivamento do inquérito policial, sem o resultado do citado pedido, em baixar os autos ao Juiz Eleitoral da 84ª Zona, em Paraibuna, para que S. Exª informasse: "a) Se foram cumpridas as novas diligências referidas no citado Parecer nº 2.382; b) Qual a situação atual do Inquérito Policial, inclusive se foram obedecidos os prazos legais para a sua feitura e conclusão; c) Se a Promotoria Pública, que requereu o arquivamento do inquérito policial, novamente se pronunciou; d) Quais as medidas subsequentes, em cumprimento ao disposto no art. 357, e parágrafos, do Código Eleitoral; e) Se o paciente está sofrendo qualquer tipo de coação na sua liberdade de ir e vir".

Em 13 de abril último deu entrada neste Tribunal o ofício do Juiz de Direito, respondendo: "1. O pedido está prejudicado, pois reconhecida por este Juízo a inexistência de crime eleitoral e, em consequência, determinado o arquivamento do inquérito (doc. 1). 2. O paciente não está sofrendo nenhuma restrição na sua liberdade de ir e vir". — José Teixeira Júnior, Juiz de Direito.

Novamente ouvida a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, opina: "O recurso está prejudicado (folhas 70), razão de opinarmos, retificando o parecer anterior (fls. 66), por que assim seja julgado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — A sentença do MM. Dr. Juiz de Direito de Paraiibuna, São Paulo, que se encontra por cópia a folhas 71, determinou o arquivamento do inquérito policial, por não encontrar, como opinara a Promotoria Pública, ilicitude na conduta do indiciado.

Meu voto, assim, é no sentido de considerar prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

"Habeas Corpus" nº 48 — SP — Relator: Ministro Hêlio Proença Doyle — Recorrente: Décio Roberto Duarte — Recorrido: T.R.E.

Paciente: Paulo de Carvalho Alves.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Célio Silva, Hêlio Proença Doyle, Márcio Ribeiro e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-5-1971).

PARECER

Com os fundamentos da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 13-14, 19 e 61) e os do próprio acórdão recorrido (fls. 22-23), opinamos pelo não provimento do recurso.

Brasília, DF, em 15 de fevereiro de 1971. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.857

Recurso de Diplomação nº 287 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maléficamente, comprometendo a lisura da eleição, face à apuração dos fatos, pelo Juiz Corregedor, é de ser dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra "I", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hêlio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Em 22 de outubro de 1970 o Sr. José de Araújo Carneiro, industrial e político no Município de Quixeramobim, no Ceará, dirigiu-se ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, dando-lhe ciência de uma transação ilícita de compra de votos, pelo médico José Pontes Neto, em benefício da candidatura do recorrido, Ricardo Pontes, sobrinho do referido médico, transação essa que envolvia mais 8 pessoas, entre elas outros candidatos ao mesmo pleito de 15 de novembro de 1970.

No dia imediato, 23 de outubro, o Dr. Procurador Regional Eleitoral oficiou ao Corregedor Eleitoral, dando-lhe ciência e encaminhando o expediente recebido.

S. Exª já no dia 24 iniciava o processo de sindicância com a tomada de depoimentos, do autor da representação, dos acusados e de testemunhas, num total de 13 pessoas, o qual foi encerrado em 11 de novembro, com duração, portanto, de 13 dias.

Em 17 de novembro de 1970, dois dias após as eleições, apresentou ao Tribunal Regional um minucioso relatório, constante de 10 páginas dactilografadas, do seguinte teor (fls. 35-94):

RELATÓRIO

Sindicância para apurar a interferência do poder econômico, em desfavor da liberdade do voto e atividade partidária praticada por casado.

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Em face de representação endereçada à Chefia do Ministério Público Eleitoral por José de Araújo Carneiro, industrial, domiciliado e residente em Quixeramobim, datada de 22 de outubro de 1970, deu início esta Corregedoria, em decorrência do que está requerido às fls. 2, às investigações preconizadas no § 3º do artigo 237 do Código Eleitoral, de modo a apurar a participação do Dr. José Pontes Neto, pessoa com direitos políticos cassados, em atividades político-partidárias, no citado município, culminando esta com o acerto que teria sido feito com o cabo eleitoral Francisco de Assis Filho, cognominado de Narciso (doc. de fls. 5), em que se estabelece, por um milhão de cruzeiros velhos, a compra de votos para a candidatura Ricardo Pontes ao cargo eletivo de Deputado Estadual, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Diligências

Com a devida aquiescência do Tribunal Regional Eleitoral e para apurar a veracidade ou não dos fatos revelados, deslocamo-nos (Corregedor, Secretário e o Dr. Representante do Ministério Público Regional Eleitoral, bacharel Nilo da Silveira Mota) até à Cidade de Quixeramobim, onde nos detivemos ouvindo o denunciante José de Araújo Carneiro e os Senhores José Pontes Neto e Francisco de Assis Filho (o Narciso), sem desprezar o cuidado de, em conversação informal, ouvir pessoas não referidas, no intuito de colhermos novos elementos de prova.

Em Fortaleza, em decorrência do que se apurou em Quixeramobim, ouvimos os Senhores Antônio Edvar Andrade, Ricardo Pontes e os Deputados Paulo Feijó de Sá Benevides, Guilherme Teles Gouveia e Walmir Pontes.

Por indicação, formulada verbalmente, do Deputado Federal Wilson Roriz, prestaram declarações, na Cidade de Missão Velha, para onde nos deslocamos, o Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, cidadão Valdimiro Dantas de Araújo e os Vereadores e atuais candidatos à Câmara daquela cidade (Missão Velha), José Nelson Macedo, Fernando Lima Santos, Luís Freire do Nascimento e José Pereira Silva.

Face a exigüidade de tempo aliada a circunstância de acharmo-nos a poucas horas do pleito e sendo certo que esclarecido se acham os fatos aflorados na análise do documento de fls. 5, resolveu esta Corregedoria submeter os depoimentos tomados à clarividência da ilustrada Procuradoria Regional, a fim de que, sob vista, pudesse, se assim entendesse indispensável, requerer diligências complementares.

Entretanto, os autos retornaram a seguir, com a observação de que nada tinha a requerer, no ensejo, de vez que a sindicância realizada estava em condições de merecer o relatório conclusivo cabível.

Comprovação

I — Atividades político-partidárias atribuída a José Pontes Neto, político profissional com direitos cassados.

Constitui-se fato notório, embora não o tenha confessado em suas declarações de fôlhas, a interferência de cidadão esculapio, em que pese a regra proibitiva consignada no artigo 6º da Lei nº 4.740, de 15 de junho de 1965, nas decisões e atividades político-partidárias adotadas pelo Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Quixeramobim.

Di-lo o próprio indiciado José Pontes Neto, ao formular o urgente apêlo ao Sr. Antônio Edvar Andrade, um dos coordenadores da candidatura Ricardo Pontes (procurador com amplos e ilimitados poderes do Dr. Vilmar Pontes), para que "mandasse o Ricardo a Quixeramobim, sem falta, para conversar e poderemos fazer a campanha juntos", como está dito e escrito no documento de fls. 5 dos autos.

Confirmam a assertiva desta indisfarçável atividade política:

O denunciante José de Araújo Carneiro, em seu depoimento de fls. 7, ao assegurar de que "quem efetivamente manda no Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) de Quixeramobim é o Dr. Pontes Neto".

Francisco de Assis Filho, o Narciso, cidadão ligado ao Dr. Pontes Neto por laços de gratidão, ao confessar que procurou o Sr. Antônio Edvar, Diretor da Construtora Beta S. A., para com este assentar as bases de seu apoio à candidatura Ricardo Pontes, fez-se veículo do trabalho partidário exercido, em Quixeramobim, pelo Dr. Pontes, como é ali conhecido (depoimento de fls.).

Antônio Edvar de Andrade, ao acrescentar ao seu depoimento que "o Sr. Francisco de Assis Filho, mais conhecido por Narciso, esteve no escritório da Beta e foi, acredita, a mando de Pontes Neto, para oferecer votos (dep. de fls. 14).

Ricardo Pontes — sobrinho de Pontes Neto, em seu depoimento de fls. 17, ao afirmar "que os seus contatos com o Dr. Pontes são esporádicos, já que militam em partidos diferentes" (sic).

Paulo Feijó de Sá Benevides, Deputado Estadual, em seu depoimento de fls. 20, ao dizer "que comenta-se com foros de verdade, partidos os comentários de pessoas críticas, que os oradores de comícios em Quixeramobim afirmam, sempre que assomam à tribuna e às claras, que as candidaturas por eles expostas e pertencentes ao Movimento Democrático Brasileiro, contam com o incondicional apoio do Dr. Pontes Neto.

Como se vê, indubitosa se apresenta a participação de José Pontes Neto nas atividades político-partidárias de Quixeramobim, com ramificações no plano estadual, em virtude do apoio que empresta aos candidatos Osires e Ricardo Pontes.

São fatos que, somente poderão ser desconhecidos por quantos queiram, arditosamente, furtar-se à verdade.

Candidatura Ricardo Pontes

— Abuso do poder econômico. Interferência em desfavor da liberdade do voto. Configuração.

Persiste na Legislação Eleitoral, em que se ressalte os elevados propósitos da Revolução de 1964, deficiências que tornam ainda ineficaz, na maioria das vezes, as medidas propiciadas à Justiça Eleitoral, no combate à crescente presença do dinheiro no processo eleitoral.

É exemplo disso a hipótese de que se cuida, em procedimento investigatório e administrativo que, dada a própria natureza do ilícito, depara-se a sua comprovação com enormes obstáculos e que, somente por via indireta poderá chegar-se à segura presunção proveniente dos elementos circunstanciais recolhidos.

Todavia, graças à imprevidência do Doutor José Pontes Neto, irmão do Deputado Wilmar Pontes e pai de Ricardo Pontes, temos nos autos desta sindicância a tão, por todos, almejada prova.

A dissimulação, em negócios desta ordem, sempre comandou as ações. Quem paga ou quem recebe nessa transação atentatória à moral e ao direito, o faz sigilosamente, com o máximo de cautelas, visto como o segredo, na espécie, passa a ser a fonte de garantia caracterizada por sólida e contundente vinculação de cumplicidade.

Era preciso, pois, que um bilhete com autenticação cartorária descortinasse e centralizasse a evidência da acusação, fortalecida nos autos por convincente prova circunstancial.

Longe de negar-lhe a autenticidade, o Doutor Pontes Neto, com a bravura moral lhe é inerente, confessa a sua existência e expedição, nestes termos:

— "Que forneceu (ao Narciso) o documento que está nos autos e de modo que pudesse (aquele) se entender com o Edvar, pessoa que coordena a candidatura Ricardo Pontes (grifamos), a fim de conseguir numerário destinado à qualificação e transporte" (dep. de fls. 12).

Seguem-se, coerentes e coincidentes, naquilo que de fundamental, em estruturação circunstancial de prova, os depoimentos de:

Francisco de Assis Filho (Narciso), confirmatório da transação, como se depreende da confrontação do que diz com o que declara o Sr. Antônio Edvar de Andrade.

Citemos-los:

Do primeiro, que é livre atirador na política de Quixeramobim, não recebendo orientação de ninguém; que é amigo de Pontes Neto há mais de vinte anos, a quem deve inúmeros favores; que mesmo no tempo em que militava na antiga União Democrática Nacional destina a sua votação à candidatura possedista do Doutor Pontes Neto.

"Que certa vez (em meados de outubro) pediu ao Dr. Pontes Neto, por empréstimo, a importância de Cr\$ 500,00, tendo este endereçado um bilhete ao Edvar autorizando a entrega desta importância"; que viajou para a Capital no dia 17 de outubro do ano em curso.

Do segundo, a quem o Dr. Pontes Neto atribuiu a qualidade de coordenador da candidatura Ricardo Pontes, tem-se a confirmação "de que efetivamente o Sr. Francisco de Assis Filho (Narciso) esteve no escritório da Construtora Beta S. A. e foi a mando acredita que de Pontes Neto, para oferecer votos; que mesmo por uma questão de polidez e em atenção ao Dr. Wilmar, jamais deixou de atender as pessoas que o procuram, mesmo para tratar de política.

E ao reportar-se ao bilhete subscrito pelo Dr. José Pontes Neto disse "que não duvidava da validade do documento de fls. 5".

Reiterando, acrescenta que o Sr. Francisco de Assis Filho, se a memória não lhe falha, es-

teve no escritório da Organização de que é Diretor-Comercial de há vinte a trinta dias; que, nesta ocasião e dentro do seu próprio escritório, solicitou que fosse posto à sua disposição um trator para a execução de um pequeno serviço em barragem de sua propriedade.

Esta última afirmação vem desmentir o que dissera Francisco de Assis Filho, em seu depoimento, quando afirma não haver pleiteado favores da candidatura Ricardo Pontes; que, ao mesmo tempo em que fazia a solicitação prometia votos à candidatura Ricardo Pontes...; que dispõe de procuração para responder por todos os negócios pessoais do Deputado Wilmar Pontes; que esteve em Quixeramobim aproximadamente há uns dois ou três meses, em trânsito para o acampamento no quilômetro vinte e sete onde esteve efetuando o pagamento do pessoal; que não sabe dizer se o Sr. Ricardo Pontes tem idoneidade econômico-financeira para promover a campanha em benefício de sua candidatura.

Realce-se nesta altura que dos depoimentos, aqui ou ali tomados, os que depõem, de modo especial os Srs. Edvar e Ricardo Pontes trazem nas suas declarações a presença da Construtora Beta S. A., embora que de modo sutil, no processamento da campanha política encetada pelo Deputado Wilmar Pontes, em favor de seu filho.

E assim que destacam ambos (Ricardo e Edvar), como o próprio Wilmar, ser certa a presença de votos para o primeiro nos locais e frentes de serviços mantidos por determinada empresa.

O que diz Ricardo Pontes:

De modo a fortalecer a transação comandada por Pontes Neto — que o Edvar, na Beta se encarrega desse problema de pagamento; que o Edvar não coordena a sua candidatura, mas se tornou apenas um simples colaborador... (grifamos); que dirige a sua própria campanha sem dispensar a orientação do seu pai (grifamos); que o Edvar é muito amigo do Doutor Wilmar, seu genitor, daí porque consegue muita coisa com o Edvar...; que percebe do seu pai, em doação anual, a importância de Cr\$ 70.000,00 aproximadamente; que não assume a responsabilidade dos atos dos seus colaboradores, notadamente quando lhe são prejudiciais; que vai aos poucos adquirindo, pela experiência, registrar-se a influência do poder econômico na presente campanha, não podendo apontar local e nome; que usa na sua campanha política apenas um transporte — uma rural, não sabendo a quem a mesma pertence.

E o Deputado Wilmar Pontes:

De contraditório, registra-se de logo, que ao iniciar o seu depoimento respondeu "que ao chegar em Missão Velha não teve contatos com Waldemiro Dantas de Araújo, Presidente da ARENA, nem com Vereadores e nem próceres políticos, exceção que faz quanto à pessoa de Edson Olegário Santana, para, a seguir, dizer ter sido apresentado quando de sua visita à Missão Velha, pelo Deputado Edson Olegário Santana, a diversos elementos integrantes da política local (depoimento fls. 36).

Que, entre outros motivos por que vai deixar a política, aponta aquele de não lhe ser possível, em face dos inúmeros afazeres profissionais, dar assistência aos seus colégios eleitorais; que não vai ter votos em Massapé, sua terra natal; que nunca destinou subvenção de qualquer natureza destinada à realização de obras em Missão Velha, como deputado; que em Quixeramobim Ricardo recebera votação, isto em razão da presença do acampamento da Construtora Beta situado entre os Municípios de Quixeramobim e Pedra Branca; que o Doutor Pontes Neto, em Quixeramobim, diante da condição de irmão do declarante e consequen-

temente tio de Ricardo, poderá particularmente e se lhe for possível, ajudar à candidatura Ricardo Pontes; que o Edvar é pessoa muito ligada ao declarante e que, por isso, tem muito interesse pela candidatura Ricardo Pontes; que o Edvar é procurador do depoente com poderes *ad negotia* e *ad iudicia*, com poderes ilimitados; que o radialista Jayme Rodrigues presta contas, (das despesas) com propaganda, transporte e gasolina, ao Ricardo e ao Antônio Edvar de Andrade.

Denúncia formulada pelo Presidente da Executiva Municipal da ARENA de Missão Velha, cidadão Valdomiro Dantas de Araújo.

Este senhor, com as responsabilidades do cargo político que exerce e profundamente integrado no seio do partido situacionista, em seu depoimento de fls. 22, assegurou, sem rodeios, ter sido acertado, em Missão Velha, pelo preço superior a Cr\$ 2.000,00, para cada, o apoio dos Vereadores José Nelson Macedo, Fernando Lima Santos, Luis Freire do Nascimento e José Pereira Silva à candidatura Ricardo Pontes.

E de modo surpreendente, por haver destacado citado prócer denunciante, ser o Doutor Wilmar Pontes pessoa inteiramente desconhecida do eleitorado e alheio à vida familiar, administrativa e política do município. Circunstância, aliás, confirmada por Wilmar Pontes, ao assegurar "ter sido este o primeiro contato que manteve com o município" (Missão Velha) e de ter sido apresentado, pelo Deputado Edson Olegário Santana a diversos elementos integrantes da política local, de cujos nomes não se recorda (fls. 33).

Em verdade, reedita o Deputado Wilmar Pontes que a opinião pública cearense diz ao seu respeito, — o de eleger-se mediante o emprego de meios financeiros que, de certo modo, comprometeram a lisura do pleito, com flagrante comprometimento da liberdade da competição democrática, sendo que, desta feita, em benefício de um filho que ainda não amadureceu para a vida pública.

Embora estranho ao meio, o Deputado Wilmar Pontes, acompanhado de Ricardo, encontrou em Missão Velha ambiente propício à prática do ilícito imputado, visto como a escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito se processou — segundo ainda denúncias formuladas pelo Presidente da ARENA (Waldemiro Dantas de Araújo), por esta Corregedoria, ordenada que fossem apuradas, em processo à parte — sob a égide de vergonhosa negociata, feita à base de notas promissórias.

Como vimos, são indicações que se harmonizam com as declarações dos vereadores, candidatos à reeleição unânimes em seus depoimentos, na afirmativa de que houve o encontro entre eles e o Deputado Walmar Pontes no sítio de propriedade do Deputado Edson Olegário Santana, ocasião em que oficializada ficou a candidatura Ricardo Pontes, "em troca de alguns favores", como bem assevera o Vereador José Nelson Macedo, em seu depoimento de fls. 25.

Ouvidos, destaque-se, sobre a personalidade de Waldemiro Dantas de Araújo, o Presidente da ARENA, dizem unisonantemente tratar-se de um cidadão de bem, embora *ande meio aborrecido com um acerto — ou melhor — com um certo acôrdo que foi feito no município à revelia do mesmo* (grifamos), (dep. de fls. 25).

Acôrdo que segundo o candidato José Nelson Macedo foi feito de modo a que se eleito, obrigado ficasse Ricardo Pontes a ajudá-los em Missão Velha.

Prosseguindo, diz por sua vez o Vereador e candidato Fernando Lima Santos "que o Pre-

sidente Waldemiro Dantas de Araújo da ARENA deste município é um homem de bem" (dep. de fls. 27).

Outro vereador e candidato, de nome Luís Freire do Nascimento disse que foi aquele o primeiro e único contato que os políticos e candidatos tiveram com o candidato Ricardo Pontes e com o Deputado Wilmar Pontes.

"Que o Presidente da ARENA municipal é um homem de bem, equilibrado e muito conceituado nesta cidade" (grifamos). Dep. de fls. 30.

José Pereira Silva, também vereador e candidato, disse que o encontro entre eles e o Deputado Wilmar, Ricardo e um jornalista, deu-se na fazenda de Edison Olegário, denominada Santa Teresa, deste município.

Que estas candidaturas (de deputado federal e estadual) não foram oficializadas em convenção.

Conclusões decorrentes dos ilícitos averiguados, resolução sugerida.

1 — De tudo o que ficou relatado, Senhor Presidente e diante da notoriedade dos vícios apontados, é de acrescentar-se que além da ocorrência de anulação de votos, da declaração de inelegibilidade, por superveniência de fatos posteriores ao registro, verifica-se a viabilidade de denegação de diploma aqueles que, indicados neste inquérito, venham a eleger-se, dependendo de como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral venha a encarar a prova colhida. Desta se depreende:

- a) que os ilícitos apontados estão cumpridamente comprovados;
- b) que houve efetivamente uma descarada negociação de votos.

Deste modo e como os fatos investigados consubstanciam ilícitos comprometedores de normas proibitivas consagradas na legislação eleitoral, destacando-se entre elas as que estão assinaladas nos arts. 222, 237 e 299 do Código Eleitoral, cujo prejuízo, para configurar o ilícito previsto no citado art. 237, ocioso seria investigá-lo, diante das inúmeras desistências de candidatos de pretenderem reeleger-se, com a inclusão de Olegário Santana e Stênio Dantas, levados pelo imperativo indicado pelo Deputado Guilherme Gouveia, outro que desiste, em seu depoimento de fls. 35. *in verbis*:

"Que ele declarante como os demais deputados, que não vão tentar a reeleição, fazem-no por não se acharem em condição financeira para arcar com o ônus das despesas da eleição. Que ver-se ainda obrigado a desistir, porque outros endinheirados pode disputar a eleição com maior vantagem".

Referindo-se a uma acomodação estabelecida em Umari, o Deputado Wilmar Pontes confessa o prejuízo que de sua atuação em favor da candidatura de seu filho Ricardo Pontes, poderia acarretar à candidatura Adelino Alcântara, dizendo:

"Que isso fez em relação a uma parte e para não irritar o Deputado Adelino Alcântara que se julga prejudicado; que mesmo não sabe a razão de uma suposta animosidade partida do Deputado Adelino Alcântara contra a candidatura Ricardo Pontes, presumindo que seja gratuita ou em consequência de o Ricardo poder receber votação nos municípios onde o Adelino tem influência eleitoral (dep. fls. 38).

Resolve esta Corregedoria sugerir ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o seguinte:

I — Reconhecer a cumplicidade de Ricardo Pontes, Luís Freire do Nascimento, José de Nelson Macedo, José Pereira Silva, Fernando Lima Santos e José Pontes Neto, o primeiro candidato a Deputado Estadual e os demais à

Câmara de Vereadores de Missão Velha, com exceção do último que é cidadão com os seus direitos políticos cassados — nos atos ilícitos praticados pelo Deputado Wilmar Pontes.

II — Declarar, no que concerne aos candidatos e se eleitos, a respectiva inelegibilidade ou denegar-lhes simplesmente a diplomação, sendo que a medida relativa aos vereadores deverá ser executada no juizado eleitoral a quo;

III — Remeter ao Ministério Público competente cópias autênticas do procedimento e do que fôr decidido, a fim de que aquele órgão promova as ações penais públicas que entender cabíveis;

IV — Determinar ao Dr. José Pontes Neto que se abstenha da prática de atividade político-partidária, sob as penas da lei.

Finalizando apresento a Vossa Excelência o tudo que fez e ordenou no sentido de que a nossa espinhosa missão, visando a moralização do serviço eleitoral, fôsse cumprida fielmente".

Três dias após a apresentação desse relatório, reuniu-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que proferiu a seguinte decisão (fls. 95):

"Resolve o Tribunal, contra o voto do Juiz Válder Nogueira e Vasconcelos, aprovar a parte expositiva do relatório do Dr. Corregedor Eleitoral e mandar encaminhar o processo ao Doutor Procurador Regional, para os devidos fins. Vota o Juiz Válder Nogueira e Vasconcelos, no sentido de que ao relator caberia facultar defesa aos indicados incurso na infração do art. 237 do Código Eleitoral, decidindo o Tribunal, após efetivada essa prova, sobre se ocorreu o pretendido abuso do poder econômico."

Dia 25 de novembro foi apresentada denúncia (por cópia a fls. 5-10 dos autos), recebida pelo MM. Dr. Juiz no dia imediato, 26, com despacho do seguinte teor — fls. 96:

"I — Recebo a denúncia, em todos os seus termos. Citem-se por mandado os réus residentes nesta jurisdição, e, por precatória os residentes em Quixeramobim e Missão Velha, os quais terão o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiverem."

II — Remetam-se certidões da denúncia e do despacho que a recebeu ao ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral."

Com a mencionada decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi o candidato, Ricardo Pontes, eleito e diplomado.

Contra essa diplomação é que Iranildo Pereira de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, apresenta recurso, citando os arts. 258 e 262, ns. I a IV, do Código Eleitoral, pretendendo sua acolhida, por este Tribunal Superior, pois sustenta a inelegibilidade do recorrido Ricardo Pontes e invoca determinação expressa da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, item I, letras l e n.

Aberta vista ao recorrido, ofereceu ele suas razões (fls. 14-20), sustentando: a) que o denunciante é inimigo do médico Pontes Neto; b) que o documento sobre o qual teria se baseado a denúncia não pode ser admitida como prova em juízo (art. 233 do Código de Processo Penal); c) que devem ser, primeiro, apuradas as responsabilidades criminais; d) que há preclusão, porque não houve recurso na ocasião em que teriam ocorrido os fatos.

Determinada a subida dos autos, nesta instância assim se pronunciou o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque (fls. 102-103):

"1. Recorre-se contra a diplomação de Ricardo Pontes, Deputado Estadual eleito pela

ARENA do Ceará, com fundamento em inelegibilidade superveniente ao registro e concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos (art. 262, I e IV, do Código Eleitoral).

2. A inelegibilidade apontada é a prevista no art. 1º, inciso I, letra "I", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, assim concebido:

"I) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

3. Dos fatos, que caracterizariam o apontado comprometimento, mediante abuso do poder econômico, da lisura da eleição, um, pelo menos, veio a furo e constituiu objeto de sindicância realizada pela própria Corregedoria Regional Eleitoral, à qual se sucedeu a instauração de ação penal, ainda em curso, contra todos os implicados, inclusive o recorrido.

4. Tal sindicância desfecho no pormenorizado e enérgico relatório apresentado ao Tribunal Regional pelo Corregedor Regional Eleitoral e reproduzido às fls. 85-94 destes autos. São impressionantes, nesse relatório, os capítulos sobre "Candidatura Ricardo Pontes — Abuso do poder econômico — Interferência em desfavor da liberdade do voto — Configuração" (fls. 87-91), e as "Conclusões decorrentes dos ilícitos averiguados" (fls. 93).

5. É certo que, desse relatório, o E. Tribunal Regional Eleitoral aprovou apenas a parte expositiva, mandando encaminhar o processo ao Ministério Público (fls. 95). Mas o fez, como é lícito presumir, por entender que os fatos apurados só irradiavam consequências penais, e não, também, eleitorais.

6. Parecendo-nos que os resultados da sindicância realizada pela Corregedoria Regional ilustram, quanto necessário, o abuso do poder econômico, em comprometimento da lisura da eleição, e que se acha configurada, em consequência, a inelegibilidade arguida, opinamos pelo provimento do recurso."

É o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Marcos Heusi pelo recorrente).

VOTOS

O Senhor Ministro Hêlio Proença Doyle (Relator) — Conheço do recurso, que versa matéria de inelegibilidade.

A inelegibilidade, no caso, está capitulada no artigo 1º, inciso I, letra "I", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"I) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

Da apuração dos fatos, pelo Juiz Corregedor, ficou evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição.

Diz S. Exª, o Dr. Juiz Corregedor, que dada a própria natureza do ilícito, difícil é a sua comprovação. Mas no caso presente, graças à imprevidência do Dr. José Pontes Neto, "temos nos autos desta sindicância a tão, por todos, almejada prova".

Completa o Juiz Corregedor: "Longe de negar-lhe a autenticidade (do bilhete) o Dr. Pontes Neto confessa a sua existência e expedição.

S. Exª afirma em suas conclusões: "a) que os ilícitos apontados estão cumpridamente comprovados; b) que houve efetivamente uma descarada negociação de votos". Afirma, ainda, que foram feridas as normas proibitivas consagradas na legislação eleitoral, destacando-se, entre elas, as assinaladas nos arts. 222, 237 e 299 do Código Eleitoral, resolvendo, por isso mesmo, sugerir ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que declarasse a inelegibilidade dos candidatos, se eleitos, ou denegar-lhes simplesmente a diplomação, além da remessa de cópias ao Ministério Público e outras providências de praxe em tais casos.

O Tribunal Regional resolveu, por maioria, aprovar a parte expositiva do relatório e simplesmente encaminhar o processo ao Dr. Procurador Regional, para os devidos fins, parecendo-me, como pareceu ao douto Procurador-Geral, que ao mesmo Tribunal não teria ocorrido que os ilícitos praticados e apurados irradiam consequências eleitorais, e não só penais.

Diante de todo o exposto, pondo-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dou integral provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está, sem qualquer dúvida, a inelegibilidade arguida, de Ricardo Pontes, com fundamento na letra I, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Não há dúvida, também, e daí consignar no meu relatório a ordem cronológica dos fatos apurados, com datas, que esses mesmos fatos são supervenientes ao deferimento do registro da candidatura do recorrido, o que convalida a arguição de inelegibilidade, com base na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Em resumo, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Barros Monteiro votou de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, quero dizer desde logo que estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Seu detalhado relatório e vultuoso voto dispensam considerações outras.

Não vejo motivo porque o Egrégio Tribunal *a quo* não pudesse desde logo, apreciar a matéria de tanta relevância e gravidade.

Em tais condições, concordo inteiramente com o voto do eminente Relator.

(Os Srs. Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator, dando provimento ao recurso para cassar o diploma do recorrido, por inelegibilidade do candidato. Quero ressaltar, porém, que, a meu ver, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, diplomando o candidato, agiu corretamente. Naquela altura, realmente, não lhe cabia agir de forma diferente; não podia instaurar processo para julgar os efeitos da fraude ou, simplesmente, negar a expedição de diploma. Antes da Lei nº 4.961, de 4-5-66, as hipóteses de anulação da votação, previstas no art. 222 do Código Eleitoral, eram apuradas em processo apartado, que sustava a diplomação e a sentença anulatória da votação poderia, conforme a intensidade do dolo ou o grau de culpa, denegar, desde logo, o diploma ao candidato responsável, ainda que ele pudesse vir a ser eleito pela votação válida. Hoje, contudo, essa fase processual não mais existe. A Lei nº 4.961 revogou os parágrafos do art. 222, fazendo desaparecer o processo apartado, e, dando nova re-

dação ao art. 270, do mesmo Código Eleitoral, possibilitou que a prova dos vícios previstos no art. 222 fosse produzida na instância recursal, quando o recurso versar tais vícios. Assim, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará apurado a existência da fraude em fase na qual não lhe cabia pronunciar-se sobre ela, deveria aguardar o momento oportuno para julgá-la, através de processo próprio e devidamente instaurado por quem de direito. Aliás, assim decidimos, por unanimidade, em recente caso oriundo do Estado do Amazonas. Naquele caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas também realizara diligências, fora da fase própria, e concluiu pela existência de fraude, anulando determinada votação; em grau de recurso, cassamos o acórdão porque entendemos que o Tribunal agira *ex officio* e intempestivamente, proferindo a sua decisão em processo inquisitivo, sem contraditório. No voto que então proferi, reconheci o direito-dever do Regional apurar a fraude que lhe fora noticiada, mas, uma vez apurada, os respectivos autos deviam ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que ela entendesse cabíveis; por certo essas providências não serão exclusivamente as de caráter penal-eleitoral, são também as de natureza simplesmente eleitoral, como, por exemplo, o recurso contra a expedição de diploma. No caso presente, o Regional cearense observou fielmente a lei, apurada a fraude decidiu remeter os autos dessa constatação à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins; não podia, desde logo, decidir sobre os efeitos da fraude, como pretendia o eminente Corregedor.

O Senhor Ministro Thompson Flôres — Mas poderia sobrestar a diplomação com esses indícios graves de fraude.

O Senhor Ministro Célio Silva — *Data venia*, não.

A Lei nº 4.961, de 1966, fez desaparecer a possibilidade de sustação da diplomação. Os efeitos da fraude, no atual sistema, devem ser decididos nas impugnações ou nos recursos previstos no Código Eleitoral, ou seja, nos momentos próprios do processo eleitoral. Ou então, na ação penal-eleitoral. Com essas ponderações, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 287 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Iranildo Pereira de Oliveira — Recorridos: T.R.E. e Ricardo Pontes.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator. Fêz ressalva o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flôres — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.858

Recurso de Diplomação nº 156 — Classe V — Sergipe (Aracaju)

É de ser julgado prejudicado recurso interposto por partido político extinto. Fraudes porventura ocorridas durante a apuração do pleito realizado em outubro de 1958, encontram-se atingidas pela prescrição extintiva da punibilidade, face a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da mesma.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de recurso, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a diplomação de todos os eleitos, em 3 de outubro de 1958, pelas legendas da União Democrática Nacional, Partido Social Democrático e Partido Republicano, do Estado de Sergipe.

Contra-arrazoado apenas pela U.D.N., subiu o recurso a este Tribunal e foi distribuído ao eminente Ministro Cunha Melo, que, atendendo promoção da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, determinou, em 8-5-59, o retorno do feito ao Tribunal *a quo* a fim de ser completado o processamento do recurso. Cumprida a determinação, voltaram os autos, em 11 de março de 1963, a este Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 164, manifestou-se pelo arquivamento do processo, por entender prejudicado o recurso nos termos das Resoluções ns. 7.764 e 7.798, de 1965.

Os autos foram redistribuídos, inicialmente ao eminente Ministro Armando Rolemberg, que se declarou impedido, e, em seguida, ao eminente Ministro Cláudio Lacombe, que solicitou novo pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral "sobre a apuração de eventual responsabilidade criminal", face as alegações de fraude.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral, às folhas 170, através do parecer seguinte:

"1. Reiteramos o pedido de arquivamento já formulado às fls. 164.

2. De resto, as fraudes porventura ocorridas durante a apuração das eleições realizadas em outubro de 1958, e que o extinto P.T.B. não indica quais tenham sido, mesmo que configurassem ilícitos definidos no Código Eleitoral então vigente estariam, a esta altura, irremediavelmente alcançados pela prescrição extintiva da punibilidade."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, acolho os doutos pareceres da Procuradoria-Geral Eleitoral e, assim, julgo prejudicado o recurso interposto por partido extinto e determino o arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 156 — SE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro — Recorridos: União Democrática Nacional e os eleitos.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flôres — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4 868-A *

Recurso nº 3.601 — Classe IV — Maranhão
(Benedito Leite)

1) *Recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou ato da Junta Apuradora, decretando a nulidade da votação contida na urna questionada, dada a existência comprovada de fraude que a contaminou;*

2) *Inexistência de contrariedade a preceitos do Código Eleitoral e dissídio de jurisprudência não demonstrado;*

3) *Apêlo não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 28-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. Assim resumiu a espécie, às fls. 3, o Dr. Dionísio Rodrigues Nunes, ilustre Procurador Regional Eleitoral, Substituto, do Estado do Maranhão:

"Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 7ª Junta Apuradora da decisão em que anulou a votação contida na Urna nº 772-B, correspondente à 2ª Seção da 62ª Zona, Benedito Leite.

Pelo que se verifica da certidão do trecho correspondente ao Boletim, a Turma, constata, à unanimidade, que todas as cédulas apresentavam identidade na grafia dos nomes e números dos candidatos, bem assim na maneira como lançada a sigla ARENA, aliado ao fato da ausência absoluta de votos nulos e brancos.

No nosso entender, verificação da natureza da presente é prova mais que bastante de fraude em toda a votação, não restando à Junta Apuradora sediada em São João dos Patos senão anular os sufrágios contidos na urna viciada.

Assim, pelo improvimento de recurso, com a manutenção da decisão recorrida, determinando o Tribunal a promoção da responsabilidade dos implicados na fraude."

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, determinou este a realização de perícia, a fim de averiguar-se quanto à identidade na grafia constante das cédulas contidas na referida urna (fls. 5).

Levado a efeito o exame pericial (fls. 14), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, para manter a nulidade total da votação contida na referida urna, visto como resultou provada a existência de fraude (fls. 16).

A esse julgado opôs o candidato Themistocles Carneiro Teixeira os embargos declaratórios de fls. 18, nos quais alega, em substância, que a nulidade decretada não devia atingir as cédulas não contaminadas pela fraude, mas, apenas aquelas nas quais esta foi comprovada.

(*) O Acórdão nº 4.875 (Recurso nº 3.608) teve o mesmo julgamento.

Pelo acórdão de fls. 20-21, recebeu o Tribunal Regional os embargos, somente para o efeito de fundamentação do acórdão embargado, assim encerrando suas considerações:

"Uma vez constatada a fraude, evidenciando-se que pelo menos cinquenta e duas cédulas foram marcadas com grafia semelhante, a anulação da votação se impunha por vício insanável. E' o que determinam os arts. 221, item III, letra c, e art. 222, do Código Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral já sufragou a tese da contaminação, no Acórdão número 4.030, de 5 de novembro de 1966, versando a eleição de 1960, no Município de Imperatriz: "Nula é a votação contaminada com sufrágios ineficazes"... (B.E. nº 187-404). No caso presente, mais relevante é o motivo, eis que a fraude sequer foi negada pelo ora embargante, que apenas pretendia a apuração dos votos não identificados como viciados."

Ainda aqui ficaram vencidos dois ilustres Juizes, um dos quais o Dr. Bernardo Pio Correia Lima, conforme declaração de voto às fls. 22, que entendia que deviam ser consultados os votos que a perícia deu como válidos.

Inconformado, contra essas decisões interpôs o candidato Themistocles Carneiro Teixeira o recurso especial de fls. 24, em que alega contrariedade aos arts. 162, 220 e 221, do Código Eleitoral, além de divergência com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Subindo os autos, assim oficiou às fls. 38 o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Confirmando decisão da Junta Apuradora, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a nulidade da votação contida na urna questionada, afirmando haver resultado provada a fraude que a contaminou.

2. Daí o recurso especial de fls. 24, fundado nas letras a e b, do inciso I, do Código Eleitoral, no qual se alega violação dos artigos 162, 219, 220 e 221 do mesmo Código e dissídio jurisprudencial, este, todavia, não identificado.

3. Não logrou o recorrente demonstrar a ofensa aos apontados dispositivos legais, um dos quais, aliás, constitui fundamento do acórdão recorrido (art. 221, III, c). Quanto ao dissídio jurisprudencial, o único acórdão que o recurso menciona é do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e não serve para fundamentá-lo.

4. A falta de seus pressupostos legais, opinamos pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. Também não vislumbro nas decisões recorridas, seja ofensa aos preceitos mencionados do Código Eleitoral, seja o alegado dissídio de julgados.

Com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.601 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Themistocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro —

Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.877

Recurso n.º 3.596 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

O recurso especial deve ser fundamentado na própria petição de interposição, e não mais tarde. Não merece reforma o despacho que nega seguimento a recurso especial não fundamentado. Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 28-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 15-16, assim resume a espécie:

“1. Publicada a decisão do Tribunal Eleitoral de Pernambuco, foi dirigida ao seu Presidente esta petição (fls. 5):

“Gil Teobaldo de Azevedo, brasileiro, casado, candidato registrado sob o nº 1.110, da legenda da Aliança Renovadora Nacional — Seção de Pernambuco, por seu advogado infra-assinado, pretendendo interpor recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, contra a respeitável decisão aposta no Processo número 88-70 — Classe XVI, vem, com fundamento no art. 276, inciso I, letra “a” e incisos, requerer a V. Exª que receba esta, na forma estatuída pelo Código Eleitoral, porque cõgrua.

Assim, recebida esta, requer-se na forma do art. 277, do Código Eleitoral, seja aberta vista dos autos ao signatário para que, no prazo hábil, possa oferecer as razões do recurso, inclusive exhibir a interpretação divergente de lei entre tribunais regionais.”

2. Despachou-a o eminente Presidente, assim (fls. 5):

“Consoante dispõe o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição de Recurso Especial, é de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão.

Indefiro o pedido que, sem apoio legal, visa, apenas, dilatação do aludido prazo”.

3. Daí o presente agravo, que pretende sustentar a cisão, em dois momentos, da interposição do recurso especial: primeiro, o da sua manifestação seca, subordinada ao tríduo, depois, o da sua fundamentação, condicionada à abertura de vista para esse fim.

E opina:

4. Não tem qualquer razão o agravante. O recurso especial deve ser fundamentado na própria petição de interposição, e não mais tarde, tanto que à sua admissão segue-se a abertura de vista ao recorrido, tão-somente (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, adotando os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.596 — PE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo — Recorrido: Desembargador-Presidente do T.R.E.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.879

Recurso de Diplomação n.º 283 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Recurso contra a diplomação de candidatos eleitos para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e como 1º suplente de Deputado Federal. — O Tribunal decidiu devolver o processo ao Tribunal Regional, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 28-5-71).

QUESTÃO DE ORDENAMENTO PROCESSUAL

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, ao examinar o feito presente, na qualidade de seu Relator, deparei com uma questão de ordenamento processual que, a meu ver, ultrapassa as lindes da competência do relator, razão pela qual, peço vênica para submetê-la ao Tribunal.

Wanduhy de Souza Santana, advogado em causa própria, na qualidade de candidato a Deputado Federal pela legenda do M.D.B., endereçou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco a petição de fls. 2-11, dizendo tratar-se de impugnação “a diplomação como Deputados Federais do mesmo Partido, em Pernambuco, dos candidatos Marcos de Barros Freire e Fernando Soares Lira, como primeiro suplente de Deputado Federal, de Marcus Antônio Soares da Cunha, e como Deputado Estadual de Jarbas de Andrade Vasconcelos”. Sustenta o impugnante que, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 1970, a arguição de inelegibilidade de candidatos a Deputado Federal será feita perante o Tribunal Regional Eleitoral e que, em consequência, “não se aplica ao caso *sub judice* a competência prevista no art. 276, do Código Eleitoral vigente, exatamente porque trata-se de arguição de inelegibilidade, no prazo reaberto pela fase da diplomação”. Prossegue o impugnante com sua argumentação, para concluir que a competência prevista no art. 276 do Código Eleitoral, para recurso ordinário contra a decisão que diplomar candidatos a Deputado, estaria derogada pela Lei Complementar nº 5, de 1970.

Os impugnados, intimados por publicação no *Diário da Justiça* do Estado, não se defenderam, mas, no prazo legal, o partido político a que estão filiados impugnante e impugnados, ingressou com a defesa de fls. 20-26, instruída com os documentos de fls. 27-31, arguindo, em preliminar: a) intempestividade da impugnação; b) falta de legítimo interesse; c) descabimento da impugnação; e, no mérito, que a impugnação seria graciosa e meramente sensacionalista. Silencia, contudo, quanto a competência do Tribunal Regional Eleitoral, levantada pelo impugnante, para a espécie.

O impugnante não teve vista dos documentos oferecidos pelo M.D.B. e, também, do documento de fls. 19, telex do Deputado Thales Filho, dirigido ao Presidente do Regional pernambucano, contendo declarações daquele parlamentar referentes à impugnação.

Por outro lado, o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, às fls. 32, determinou a subida dos autos a este Tribunal e, desse despacho, as partes não foram intimadas. Não consta dos autos, também, que o Egrégio Tribunal de origem, expressamente, houvesse declinado da competência que, na inicial, se lhe atribui ou que houvesse recebido a impugnação como recurso contra a expedição de diploma.

Assim, Senhor Presidente, estou em que, ao menos até o momento, inexistente recurso contra diplomação, aliás único cabível na espécie, endereçado a este Tribunal, pelo que proponho, cancelada a autuação feita nesta instância, sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem, para que, se entender ser meio adequado, processe e julgue, como de direito, a impugnação que lhe foi endereçada. Todavia, caso a impugnação venha a ser recebida como recurso ordinário contra a expedição de diploma, proponho se delegue, desde já, competência ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para, através de Relator a quem venha a ser distribuído o recurso, processá-lo nos moldes do disposto no art. 270 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, fazendo-o subir a esta instância, uma vez encerrada a dilação probatória.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 283 — PE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Wanduhy de Souza Santana, candidato a Deputado Federal pelo M.D.B. — Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Decisão: Decidiu-se devolver o processo ao T.R.E., nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-5-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.616

Consulta nº 3.935 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, ficarão sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco. — O Território Federal de Rondônia continuará sob a jurisdição do T.R.E. do Distrito Federal até a instalação do T.R.E. do Acre. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente

à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Milton Sebastião Barbosa, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Sr. Presidente, consulta a ARENA, por seu delegado, sobre se é possível ao Tribunal Superior Eleitoral determinar que as eleições para as Câmaras Municipais dos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, de 30 de novembro próximo, continuem sob a jurisdição e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dos Territórios.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, uma vez que os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, ficarão sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

Quanto ao Território Federal de Rondônia continuará sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Proponho, ainda, seja recomendado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a imediata remessa aos citados Tribunais Regionais de toda a documentação existente em seus arquivos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.935 — DF — Relator: Ministro Milton Sebastião Barbosa — Interessada: ARENA.

Decisão: Deliberou o Tribunal que os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficarão, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco. O Território Federal de Rondônia continuará sob a jurisdição do T.R.E. do Distrito Federal, até a instalação do T.R.E. do Acre.

Recomendou o Tribunal a imediata remessa, pelo T.R.E. do Distrito Federal, aos aludidos T.R.Es., de toda a documentação existente em seus arquivos.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-10-1969).

RESOLUÇÃO Nº 8.666

Processo nº 3.981 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Deferiu o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional e converte em diligência o pedido quanto aos suplentes do Diretório. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do Di-

retório Nacional e da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional e converter em diligência o pedido quanto aos suplentes do Diretório, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Antônio Carlos Osório*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 4-5-71).

(*) A composição do Diretório Nacional (membrs efetivos) consta do "Noticiário" d'êste B.E.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Carlos Osório* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Presidente da ARENA, nos seguintes termos: (lê).

O ofício comunica que se elegeu o diretório nacional e indica os nomes dos seus membros, de um a quarenta e nove.

Logo após aponta os dez suplentes eleitos na mesma assentada.

Junta cópia autêntica da Ata e da lista de presença d'êse conclave e em seguida comunica à Comissão Executiva Nacional, pedindo o registro da nova Comissão Executiva da ARENA.

Junta cópia da Ata da eleição dessa executiva.

O representante do E. Tribunal Superior Eleitoral, presente à convenção, anexa o resultado das suas observações à Convenção Nacional da ARENA.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, apesar de ser matéria aparentemente burocrática, o processo encerra alguns temas necessitando esclarecimentos d'êste Tribunal.

Em primeiro lugar o número de membros do Diretório Nacional. Foram eleitos quarenta e nove membros, atingido portanto o limite do art. 16, inciso III, do Ato Complementar nº 54.

Debateu-se por ocasião do julgamento do Processo nº 3.227 sobre se os membros eleitos das comissões integravam ou não o número fixado no artigo 13, do Ato Complementar nº 54, entendendo alguns votos que se somavam a êsse número e outros que se incluíam nesse número. Se a maioria entender que os líderes dos partidos nas Câmaras integram o total de quarenta e nove, não se poderá conceder o registro a dois dos membros do diretório eleito. Neste sentido, meu voto é por que, diante dos números fixados nos incisos 1, 2 e 3, do art. 16, não se incluíam os líderes, podendo incluir os 19 membros do Diretório Nacional da ARENA, eleitos no pleito de novembro do ano passado.

Há um outro ponto no qual também é necessária a decisão do Tribunal.

Como acentuei no relatório, além dos quarenta e nove eleitos, a direção elegeu suplentes do Diretório Nacional.

Ficou decidido que os Diretórios Estadual e Municipal não têm suplentes. É o que se concluiu do exame da matéria.

Não se pode, *prima facie*, portanto, conceder o registro a suplente e, nesse ponto, meu voto é no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que sejam prestados esclarecimentos pelo requerente quanto à eleição de suplentes.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, pelo licença para antecipar o meu voto.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 31, confere aos estatutos partidários competência para dispor sobre a forma de eleição de seus órgãos. Assim, realmente pode constar do estatuto partidário a forma de eleição dos suplentes de membros dos diretórios.

Acontece, porém, que as convenções partidárias realizadas no corrente ano não foram reguladas tão-somente pela Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Ao contrário, foram reguladas principalmente pelas disposições dos Atos Complementares ns. 54 e 56, de 20 de maio de 1969, e 18 de junho de 1969, respectivamente, e, no que não os contrariasse, pela Lei número 4.740, de 1965, e suas alterações. Foi o que deixamos expresso no art. 1º das nossas Instruções, expedidas pela Resolução nº 8.484.

Em julgamentos anteriores já decidimos no sentido da impossibilidade de eleição de suplentes para os diretórios municipais e estaduais eleitos pelas convenções partidárias realizadas no corrente ano.

O eminente Ministro-Relator pediu que, quanto aos suplentes constantes do Diretório registrando, fôsse o julgamento convertido em diligência para que o partido requerente informe em que norma estatutária se baseou para eleger os suplentes.

Ora, desde que os estatutos partidários não foram o figurino pelo qual se realizaram as convenções partidárias do corrente ano e face as nossas decisões anteriores, parece-me que a diligência proposta pelo eminente Relator seria de todo desnecessária. Todavia, coerente com o princípio que adoto de não negar diligências, quando solicitadas pelos eminentes colegas, não me oponho à conversão do julgamento em diligência e, assim, acompanho o eminente Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro *Thompson Flores* — Senhor Presidente, quero ser bem claro no meu ponto de vista.

Primeiro entendo que o número de membros é de 49 e segundo, que a composição da Comissão Executiva deve ser registrada de acordo com um dos incisos do art. 32 da Resolução nº 8.484.

* * *

(O Senhor Ministro *Rafael de Barros Monteiro* vota de acordo com o Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do Sr. Ministro *T. Flores*).

* * *

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Antônio Neder* — Senhor Presidente, ressalvado o meu ponto de vista sobre o número dos componentes do diretório, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, também entendo que o registro do Diretório implica no registro da Comissão Executiva; quanto à diligência, também estou de acordo, conforme voto que proferi por antecipação.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.981 — DF — Relator: Ministro *Antônio Carlos Osório* — Interessada: ARENA.

Decisão: Deferido o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva, convertendo-se em diligência o pedido, quanto aos suplentes do Diretório.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Nader — Célio Silva — Antônio Carlos Osório e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 15-12-1969).

RESOLUÇÃO Nº 8.890

Consulta n.º 4.186 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre possibilidade dos candidatos do Estado do Rio de Janeiro divulgarem suas propagandas pela televisão do Estado da Guanabara. — O Tribunal respondeu negativamente, recomendando, porém, ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que, ao ser feita propaganda dos candidatos ao Senado Federal, pelo rádio e especialmente pela Televisão, seja esclarecido que os candidatos ao Senado, na Guanabara, são três e no Estado do Rio dois.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pellini, Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, encaminha a este Tribunal Superior Eleitoral o seguinte ofício:

“Através do presente, encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica de expediente dirigido a este Tribunal pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, relativo a propaganda eleitoral de candidatos do Estado do Rio de Janeiro pela Televisão do Estado da Guanabara.

O signatário daquele documento colocou em relevo, exemplificando, as confusões provocadas no eleitorado pela divulgação, naquele Estado, de candidatos de outra região, por meio das emissoras de Televisão, trazendo assim sensíveis prejuízos aos militantes políticos do nosso Estado.”

O expediente citado, do Delegado do M.D.B. no Estado do Rio (fls. 3-5, por cópia) dirigido ao C. T.R.E., assim expõe a questão:

“O Movimento Democrático Brasileiro, por intermédio do seu procurador e delegado estadual, vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

A propaganda eleitoral, nos dias de hoje, se tornou muito restrita, e os Partidos do E. do Rio, ficaram muito prejudicados, e isso, ocorre justamente pela falta de divulgação dos candidatos através das Televisões.

E porque o E. do Rio depende muito do Estado da Guanabara e, não é menos verdade, que este também recebe a influência daquele Estado. Ora, quanto a divulgação de candidatos, a Guanabara tem privilégio sobre este Estado. É que a propaganda eleitoral dos candidatos guanabarininos é feita gratuitamente nos horá-

rios determinados pelas emissoras de Televisão, enquanto que no E. do Rio a Propaganda é toda subliminar, diferente do que ocorria pelo antigo sistema eleitoral, onde os candidatos pregavam faixas, pintavam muros, tinham uma propaganda falada mais ampla e colocavam cartazes em muros e paredes.

Devemos lembrar — e isto não é demais — que os partidos hoje são de âmbito nacional e outrora, antes de 45, eram estaduais.

Isso de nacionalização dos partidos, veio de forma satisfatória a atender a uma necessidade de há muito reclamada, nada obstante, ainda, não se ter atingido uma parte proeminente dessa instituição. No Império, predominavam os partidos Conservador e Libertador, depois surgiu o partido Republicano, subdividido nos diversos Estados, cada qual com seu programa, predominando o partido Republicano de Minas Gerais.

Agora, o que se vê, é o Estado da Guanabara em franca divulgação de seus candidatos e os eleitores do Estado do Rio, sofrendo essa interferência, o que vai determinar erros que anularão os votos.

Hoje por exemplo, que o E. do Rio tem dois candidatos a Senador e a Guanabara concorre com três, a Televisão apenas faz a divulgação da candidatura dos três, e essa divulgação penetra em todos os lares fluminenses e esses dois candidatos não podem dar explicações a seu eleitorado sobre a sua situação e os eleitores permanecem em dúvida, querendo votar em três candidatos no Senado.

O prejuízo é evidente, dispensa até comentários.

O E. do Rio, Egrégios Juizes, têm as casas comerciais tão importantes como as da Guanabara; todas elas dando grande cota de participação para as televisões, oferecendo grande rentabilidade mas, esses que proporcionam essa renda, ficam sem poder ouvir o programa do candidato do seu Estado, e cuvem apenas os candidatos de outro Estado.

Tal situação se torne injusta perante um eleitorado igual ao da Guanabara ou pouco menos (1.700.000 eleitores).

O comércio livre e o poder aquisitivo do povo, conforme acontece com as Indústrias, contribui grandemente para a manutenção dessas Emissoras, oferecendo mais de 35% de sua renda.

A televisão é o meio de propaganda mais importante e a divulgação que se vê é só dos candidatos guanabarininos.

O E. do Rio tem a Guanabara no seu centro e agora a ligação vai ser muito maior com a Ponte Rio-Niterói.

A Guanabara e o E. do Rio constituem um povo só, com os mesmos métodos e normas de trabalho. A maioria das pessoas trabalham na Guanabara e residem no E. do Rio, principalmente na Baixada Fluminense, em Niterói e São Gonçalo, havendo nesses redutos mais da metade do eleitorado fluminense.

Ora, este fato se torna comum, e, tanto os candidatos da Guanabara e do E. do Rio será grandemente prejudicado haja vista os casos dos candidatos ao Senado da Guanabara com três e do E. do Rio com dois, e só havendo divulgação dos candidatos da Guanabara.

Outro fator que influi decisivamente na questão, é o fato da lei tentar coibir a corrupção, e isso é fato mais exuberante no E. do Rio, dada a falta de meios de divulgação.

Ora, no E. do Rio a corrupção é bem maior e retira as possibilidades dos candidatos de pouco recurso, porque sem meios, não têm

condições de divulgar os seus nomes. O que se vê, são candidatos ricos, com muitos carros de propaganda, e muita propaganda escrita, enquanto outros mal podem se locomover.

Assim sendo, espera que V. Exª consulte o Egrégio Superior Eleitoral e encaminhe o pedido ora formulado, com as considerações que V. Exª julgar necessárias, no sentido daquele Colegiado determinar ao Tribunal da Guanabara o direito dos candidatos fluminenses divulgarem as suas propagandas, tornando o eleitoral mais tranqüilo quanto ao seu voto."

A consulta foi a mim distribuída, por dependência, uma vez fui eu o relator do Processo nº 4.051, Classe X (Instruções para Propaganda — Resolução nº 8.744).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, verificando as Instruções sobre Propaganda — Resolução nº 8.744, cheguei à conclusão que não é possível propaganda de eleitores de um Estado através da televisão de outro Estado da Federação.

Diz, por exemplo, citada Resolução nº 8.744:

"Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e por eles paga,

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 4.740, art. 58, IX).

Ora, a se admitir que a propaganda fosse feita em Estado diferente ter-se-ia, para cumprir a lei, que organizar Comitê também nesse outro Estado, o que não está previsto.

Diz, em seguida, o § 4º, do mesmo art. 2º:

"Os comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais, no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais ou Municipais ou por Delegação Especial de Sublegenda."

Verifica-se, novamente, que a se adotar a pretensão do M.D.B. do Estado do Rio, teria que ser feito o registro de comitês estaduais, do mesmo Estado do Rio, junto ao Tribunal Regional da Guanabara, o que, também, a meu ver, é inadmissível.

Prosseguindo na leitura das Instruções:

"Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro poderá efetuar, individualmente, despesas com propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Comitês (Lei nº 4.740, art. 58, § 1º)".

Vejo, de novo, implicitamente, a impossibilidade do que se pretende. Se a nenhum candidato é lícito efetuar, individualmente, despesas com propaganda, os Comitês teriam que fazer essas despesas. Mas como fazê-las em outro Estado a não ser naquele em que está registrado perante o Tribunal Regional, como determina o § 4º do art. 2º, que acabo de ler?

Seria ocioso, Senhor Presidente, levar essa leitura das Instruções até final, pois, em nenhum artigo encontrei margem para se entender que fosse possível a interpretação pretendida. Muito ao contrário, a cada passo da leitura encontra-se um óbice evidente à extensão solicitada.

Para complementar o que verifiquei do exame da matéria, cito o art. 18 e seus parágrafos, das Instruções:

"Art. 18. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições

contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos partidos, seus representantes ou candidatos deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juízes Eleitorais nas demais localidades (Resolução nº 7.886, art. 19).

§ 1º Se a reclamação ou representação for de partido ou sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável (Resolução nº 7.886, art. 19, § 1º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis (Resolução número 7.886, art. 19, § 2º).

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas (Resolução nº 7.886, artigo 19, § 3º).

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Resolução nº 7.886, art. 19, § 4º)."

Parece-me não mais há necessidade de comentários. Como se vê, seria impossível a fiscalização, seriam impraticáveis as reclamações ou representações admitidas nesse art. 18 e seus parágrafos, na hipótese de o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional de um determinado Estado ter que punir por fatos ocorridos noutro Estado.

Respondo, assim, Senhor Presidente, negativamente à Consulta, isto é, pela impossibilidade de candidato de um Estado divulgar propaganda Eleitoral em outro Estado.

Parece-me razoável, entretanto, que este E. Tribunal recomende ao C. Tribunal Regional da Guanabara que, ao ser feita propaganda dos candidatos ao Senado Federal, pelo rádio e especialmente pela Televisão, seja esclarecido que os candidatos ao Senado, na Guanabara, são três e no Estado do Rio dois, com o que se atenderá, a meu ver, a principal inconveniência apontada pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.186 — RJ — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder negativamente à consulta, aprovando a recomendação contida no voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão* — *Thompson Flores* — *Armando Roemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.910

Processo nº 4.230 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Indeferir pedido de força federal para garantia do pleito nas diversas zonas eleitorais do Estado do Espírito Santo, uma vez não demonstrada a imperiosa necessidade da força, conforme orientação firmada pelo Tribunal para o seu atendimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J.).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, assim redigido:

"Cumprindo decisão deste Tritegelei sessão hoje vg apreciando processo nº 974 vg Classe Nona vg Tenho honra encaminhar Excelso Trisupelei vg elevado intermédio Vossência vg termos artigo 30 vg inciso XII Código Eleitoral pedido requisição força federal garantia pleito seguintes Zonas Eleitorais:

6ª Colatina vg 23ª Barra de São Francisco vg 14ª Ibiracu vg 31ª Mucurici vg 29ª Mantenópolis vg 21ª São Mateus et demais zonas esta circunscrição vg critério esta Presidência vg se porventura fatos supervenientes ditarem conveniência medida pt"

E o relatório.

VOTO

O T.S.E. firmou a orientação de só atender a pedido de força federal para manter a ordem pública, em dia de eleições, no caso em que se verifique a imperiosa necessidade de tal força.

No caso versado neste processo não se demonstra a imperiosa necessidade, donde o meu voto no sentido de o Tribunal não atender o pedido, sem prejuízo, é óbvio, de nova solicitação, caso se verifique superveniente necessidade imperiosa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.230 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: T.R.E.

Decisão: Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Antônio Carlos Osório — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.953

Processo nº 4.263 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aplicação da Lei nº 5.626, de 1-12-1970. Aprova as tabelas de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fazendo aplicação da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro corrente, aprovar as tabelas de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 28-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, publicada no Diário Oficial, Seção I — Parte I, de 2 do corrente mês, pag. 10.258, concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O Sr. Diretor do Serviço do Pessoal, quando a mesma lei estava para ser publicada, fez circunstanciado exame da mesma e suas implicações nos quadros deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, elaborando várias tabelas comparativas.

Todo o seu trabalho, que foi dirigido ao Sr. Diretor de Divisão Administrativa — Informação número 214-70 — está calcado em igual estudo levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal e pela Câmara dos Deputados, conforme cópias anexas.

Verifica-se que foram adotados os mesmos princípios na aplicação da referida lei.

O Sr. Secretário deste Tribunal Superior, encaminhando o assunto ao Exmº Sr. Presidente, ressaltou que, —

"No que diz respeito à Justiça Eleitoral, para que haja uniformidade na aplicação da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, parece-nos, s.m.j., que seria conveniente que o Tribunal Superior Eleitoral, através de Resolução, aprovasse o critério a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais e, ainda, a tabela de vencimentos.

Por outro lado, até que seja implantada definitivamente a paridade entre os vencimentos dos servidores dos três Poderes, haverá acentuada disparidade entre os valores atribuídos a um mesmo símbolo, no Judiciário e no Legislativo. O símbolo PJ-6, por exemplo, na Justiça Eleitoral, passará a ter sete (7) valores, identificados através de letras (PJ-6-A, PJ-6-B, etc.). Diante disso, parece que também em relação à tabela de vencimentos, que deverá ser observada na Justiça Eleitoral, seria conveniente a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Estou de acordo com as tabelas apresentadas. Voto, assim, no sentido de que sejam aprovadas, pois estão de acordo com o que foi adotado na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.263 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessada: Justiça Eleitoral.

Decisão: Aprovado, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.955

Processo nº 4.273 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova a prorrogação do prazo para apuração das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, solicitando prorrogação do prazo de apuração das eleições de 15 de novembro p. passado. É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, aprovo a prorrogação solicitada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.273 — PE — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: T.R.E.

Decisão: Concedida a prorrogação.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 15-12-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.956

Processo nº 4.270 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Indeferir o pedido de afastamento, da Justiça comum, de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum do Desembargador Eugênio Trompowsky Taulois Filho, até 22-12-70. Devo anunciar que já foi concedido afastamento até 30 de novembro.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, diante do laconismo do telex não posso, "data vênica", aprovar o afastamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.270 — SC — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Desatendida a solicitação.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.958

Processo nº 4.268 — Classe X — Bahia (Salvador)

Prorroga o prazo para apuração do pleito no Estado da Bahia.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Nader, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 4-5-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Trata-se de telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim redigido:

"Tendo em vista atéh presente momento vinte et seis Juntas Apuradoras não mandaram resultados eleições, face existência grande número Comarcas vagas com Juizes respondendo duas et três Zonas Eleitorais bem como grande número recursos fase julgamento, impossibilitando Comissão Apuradora concluir trabalhos dentro prazo legal, devidamente autorizado Tribunal solicito Vossência prorrogação prazo estabelecido parágrafo primeiro artigo 198 Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Voto pela prorrogação do prazo a que se refere o art. 198, § 1º, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.268 — BA — Relator Ministro Antônio Neder.

Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a prorrogação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 15-12-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.961

Processo nº 4.271 — Classe X — Pará (Belém)

Autoriza a prorrogação do prazo para apuração das eleições no Estado do Pará.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a prorrogação solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, nos seguintes termos:

"Tenho honra dirigir-me vossência para solicitar prorrogação prazo ultimar apuração esta circunscrição termos art. 198 § 1º Código Eleitoral vg face decisão desta corte sessão hoje vg conhecer comunicação presidente Comissão apuradora principal motivo atraso trabalhos foi demora juizes interior segundo página nº 838 estado entregar documentação vg tendo havido inclusive necessidade mandar arrecadá-la pt"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, desde que no final do telegrama está expresso o não recebimento da documentação, parece-me que deva ser concedida a prorrogação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.271 — PA — Relator Ministro Hélio Proença Doyle.

Interessado: TRE.

Decisão: Autorizada a prorrogação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 15-12-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.962

Processo nº 4.276 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Autoriza a prorrogação do prazo para apuração das eleições no Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a prorrogação solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dirigiu a V. Exª telegrama de fls. 2, nos seguintes termos:

"Tendo em vista impossibilidade comissão apuradora concluir trabalhos prazo legal face grande número impugnações vg tenho honra solicitar vossência acórdão determinação Tribunal sessão 11 corrente sejam concedidos 15 dias prorrogação forma prevista § 1º art. 44 Resolução nº 8.737 de 18 de junho de 1970 pt"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o pedido está devidamente fundamentado e tem apoio em lei. Assim, deifiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.276 — CE — Relator Ministro Barros Monteiro.

Interessado: TRE.

Decisão: Autorizada a prorrogação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 15-12-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.964

Processo nº 4.269 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a prorrogação do prazo para apuração das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições no Estado do Acre.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, autorizo a prorrogação solicitada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.269 — DF — Relator Ministro Célio Silva.

Interessado: TRE.

Decisão: Autorizada a prorrogação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 15-12-70)

RESOLUÇÃO Nº 8.966

Processo nº 4.278 — Classe X — Piauí (Teresina)

Aprova a prorrogação do prazo para apuração das eleições de 15 de novembro de 1970.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prorrogação do prazo pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos seguintes termos:

"Tenho honra comunicar Vossas Excelências e Colendo Trisupelei que Comissão Apuradora deste Triregelei comunicou com antecedência esta Presidência que por motivo relevante não lhe é possível concluir apuração eleições 15 novembro último no prazo de 30 dias fixado artigo 198 Código Eleitoral vg motivo consiste na fato haverem várias Juntas Eleitorais também solicita este Triregelei prorrogação prazo para conclusão apuração e remessas documentos respectivos vg prorrogação que foi concedida até pelo prazo máximo previsto parágrafo segundo artigo 159 citado Código Eleitoral vg face alguns Juizes acumularem também várias zonas eleitorais com vários municípios e por intermédio dessa mesma Presidência solicita Colendo Trisupelei prorrogação prazo por mais 10 dias para conclusão referida apuração a partir dia 16 dezozeis até dia 25 vinte e cinco corrente pt"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, autorizo a prorrogação solicitada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.278 — PI — Relator Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Autorizada a prorrogação.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.975

Processo nº 4.287 — Classe X — Paraná Curitiba

Homologa ato da Presidência que deferiu pedido de prorrogação do prazo de apuração.
Vistos,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar ato da Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitando prorrogação do prazo de apuração das eleições de 15 de novembro de 1970, por 15 dias. O pedido está perfeitamente justificado.

O eminente Senhor Ministro Presidente deste Tribunal deferiu o pedido, *ad-referendum* do Tribunal.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela homologação do ato da Presidência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.287 — PR — Relator Ministro Armando Rolemberg.

Interessado: TRE.

Decisão: Homologada a decisão da Presidência.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle, Amaral Santos e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 12-2-1971)

RESOLUÇÃO Nº 8.982

Consulta nº 4.265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta, quando a matéria nela versada não pode ser considerada, sequer reflexamente, de natureza eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Leio o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, onde a consulta se acha reproduzida:

"1. Consulta a ARENA, por seu Diretório Nacional, o seguinte:

"1º Há, do ponto de vista legal, qualquer impedimento relativo ao exercício, por parte de cidadãos já eleitos Governador e Vice-Governador do Estado, mais ainda não diplomados, de funções públicas, no Poder Executivo, inclusive Chefias de Gabinete, Assessorias Técnicas Ministeriais ou Autárquicas, participação em colegiados federais, estaduais ou municipais, de qualquer grau, com direito a gratificação de representação ou à percepção de jetons previstos em lei, no caso de qualquer dessas funções ser exercida fora do Estado em que os referidos cidadãos foram eleitos?

2º Se há, ainda, qualquer disposição legal impeditiva do exercício das funções estipuladas no item 1º acima, depois de os referidos cidadãos estarem devidamente diplomados mas não empossados nos citados cargos do Poder Executivo".

2. Somos pelo não conhecimento da consulta. A matéria nela versada não pode ser considerada, sequer reflexamente, de natureza eleitoral."

E' o relatório.

VOTO

Não conheço da consulta, pela fundamentação do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.265 — DF — Relator Ministro *Amaral Santos* — Interessado: ARENA.

Decisão: Não conhecida, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*, Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-3-71)

RESOLUÇÃO Nº 8.989

Processo nº 4.303 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Consulta de Tribunal Regional sobre a possibilidade de aplicação aos servidores da Justiça Eleitoral, do Decreto-lei nº 1.150, de 1971, na parte referente a salário-família. — O Tribunal respondeu afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 7-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo eminente Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, formulada por telegrama, do teor seguinte:

"Considerando que essa Alta Corte Justiça julgando em 17-9-70 processo 4.149 decidiu que o salário-família dos servidores Justiça Eleitoral passará a ser vg naquele momento vg o estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.073-70 vg consulto Vossência sobre idêntica aplicabilidade vg agora vg aos mesmos servidores vg Decreto-lei nº 1.150-71 vg na parte referente salário-família pt"

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a hipótese já é conhecida do Tribunal, que a solucionou quando do julgamento do Processo nº 4.149, de que foi relator o eminente Senhor Ministro *Armando Rolemberg*.

A atual lei de aumento de vencimentos do Pessoal Civil e do Pessoal Militar do Poder Executivo, da mesma forma que a lei anterior (Decreto nº 1.073, de 1970), estabeleceu novo salário-família. O consultante quer saber se o novo salário-família se aplica, também, ao Pessoal dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais.

O Tribunal, apreciando a hipótese, no julgamento já referido, respondeu que sim, nos termos do voto do eminente Relator que, com a devida vênia, leio:

"Voto por que se autorize o pagamento do salário-família no valor fixado pelo Decreto-lei nº 1.073 de 1970, pagando-se, inclusive, os atrasados.

O salário-família é gratificação pessoal, concedida com base no princípio constitucional de que ao Estado cabe proteger a família e, por isso mesmo, não integra o vencimento.

A norma que o aumentou, assim, para sua aplicação, independia de terem sido ou não aumentados os vencimentos dos funcionários do Legislativo e do Judiciário."

Na conformidade do entendimento que acabei de ler, voto no sentido de que se responda afirmativamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.303 — PE — Relator Ministro Célio Silva.

Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 23-3-71)

RESOLUÇÃO Nº 8.994

Consulta nº 4.264 — Classe X — Mato Grosso

Não se conhece de consulta quando as indagações feitas não são sobre matéria eleitoral e sim sobre problemas relativos ao funcionamento de Câmara de Vereadores, cujo exame escapa à competência do Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Presidente da Câmara Municipal de Amambai, no Estado de Mato Grosso, formulou consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado referido, indagando como proceder frente à situação criada com a nomeação de um vereador para Prefeitura Municipal, a licença de outro, e esclareceu que não fora convocado suplente para preencher a vaga no primeiro caso referido.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conheceu da consulta como representação e transformou-a em consulta a este Tribunal para indagar:

"I — Se vereador nomeado Prefeito perde o mandato em consequência da posse naquele cargo;

II — Se da extinção do mandato de vereador resulta vaga;

III — Se na hipótese afirmativa, havendo suplente, poderá ser convocado para preenchê-la."

Pedimos o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral que assim se manifestou:

"1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional de Mato Grosso:

"I — Se vereador nomeado Prefeito perde o mandato em consequência da posse naquele cargo;

II — Se da extinção do mandato de vereador resulta vaga;

III — Se na hipótese afirmativa, havendo suplente, poderá ser convocado para preenchê-la."

2. A primeira e a segunda indagações devem ser dadas, ao nosso ver, respostas afirmativas. A regra contida no art. 36, caput, da Constituição Federal aproveitaria ao vereador investido na função de Secretário da adminis-

tração municipal, única que se assemelharia, guardadas as proporções, às de Ministro de Estado.

3. A terceira indagação merece, à vista dos termos taxativos do § 1º do mesmo artigo 36 da Constituição, resposta negativa."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Código Eleitoral incluiu na competência deste Tribunal Superior Eleitoral "responder sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". Restringiu, assim, as consultas, à matéria eleitoral.

Ora, as indagações feitas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não são sobre matéria eleitoral e sim sobre problemas relativos ao funcionamento de Câmara de Vereadores, cujo exame escapa à nossa competência.

Não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.264 — MT — Relator Ministro Armando Rolemberg.

Interessado: TRE.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Sérgio Dutra e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 29-3-71)

RESOLUÇÃO Nº 8.999

Processo nº 4.310 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Ofício do Movimento Democrático Brasileiro comunicando renúncia do Presidente do Diretório Nacional e da Comissão Executiva e de Procuradores, bem como da eleição do novo Presidente. — O Tribunal determinou a devida anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a devida anotação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 4-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de pedido idêntico formulado pelo MDB, por seu Presidente, Ulysses Guimarães, comunicando a renúncia de Oscar Passos, do cargo de Presidente, Argemiro Figueiredo e Josafá Marinho dos cargos de Procuradores, e ainda, decidindo eleger para Presidente, Ulysses Guimarães.

Acompanha o ofício cópia da ata.

A Seção competente deste Tribunal informou no sentido de que "conferida a cópia de fls. 3-10 com o livro de atas do Diretório Nacional do MDB, não foi encontrada nenhuma divergência."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de que se proceda à devida anotação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.310 — DF — Relator Ministro Barros Monteiro.

Interessado: MDB.

Decisão: Determinou-se a devida anotação, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 12-4-71)

RESOLUÇÃO Nº 9.002

Processo nº 4.300 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Homologa ato da Presidência que aprovou a fusão dos atuais serviços de Divulgação e Estudos e Estatística e a criação do Serviço de Administração do Prédio do Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar ato da Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O Senhor Presidente do Tribunal submeteu ao eminente Senhor Presidente a seguinte proposta:

"A mudança do Tribunal para a sua nova sede parece impor a criação de um Serviço de Administração do Prédio.

Até o momento, todas as atribuições que, de um modo geral, competem a um serviço desse gênero, são exercidas, na Secretaria do Tribunal, pelo Serviço do Material.

Os inconvenientes, mesmo nas atuais instalações do Tribunal, têm sido grandes, de um lado por sobrecarregar demasiadamente o Serviço do Material, e, de outro, porque o setor administrativo não tem podido merecer a atenção que seria necessária.

Com a mudança para o novo prédio, contudo, será indispensável, *data venia*, a existência do Serviço de Administração. A nova sede do Tribunal é um palácio, com área várias vezes maior do que as atuais instalações. Além de todas as tarefas propriamente

administrativas, deverá merecer especial atenção a limpeza e conservação do novo prédio, assim como de novos equipamentos não existentes no Bloco 6, tais como o sistema central de ar condicionado, o sistema de som e o de relógios mestre e secundários, e, ainda, todo o mobiliário do Tribunal, notadamente os que estão sendo adquiridos através de licitações já encerradas ou em fase de encerramento.

A criação de um cargo de Diretor, para o Serviço de Administração, como é óbvio, levaria muito tempo, não atendendo, assim, à necessidade imediata da designação de um responsável direto pelo referido setor. Em consequência, a solução mais aconselhável parece seria a de fundir dois dos serviços atualmente existentes, liberando, dessa forma, um dos seus Diretores para o novo Serviço.

Assim, tenho a honra de propor a V. Ex.^a que sejam fundidos os atuais serviços de Divulgação e Estudos e Estatística e, como resultante dessa fusão, criado o Serviço de Administração do Prédio, na forma a seguir regulada e com vigência a partir da publicação do despacho de V. Ex.^a:

Art. 1º As atribuições previstas para os Serviços de Divulgação e Estudos e Estatística, no Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, passam a competir ao Serviço de Divulgação e Estatística (SDE).

Art. 2º Fica criado o Serviço de Administração do Prédio, subordinado à Divisão Administrativa.

Art. 3º Compete ao Serviço de Administração do Prédio — (SAP):

I — os serviços de abertura e fechamento das dependências do Tribunal;

II — os serviços de vigilância dos locais de trabalho e acesso ao público;

III — os serviços de limpeza e asseio das dependências do Tribunal;

IV — os serviços de remoção, transporte e arrumação dos móveis, máquinas e materiais nas dependências do Tribunal;

V — a execução dos trabalhos de tráfego dos elevadores;

VI — a execução dos serviços da mesa telefônica e do sistema de som;

VII — a manutenção, conservação e reparos das instalações elétricas e hidráulicas;

VIII — a manutenção e conservação do sistema central de ar condicionado;

IX — a manutenção e conservação do sistema de relógios mestre e secundários;

X — a manutenção, conservação e reparos dos bens móveis e imóveis em geral;

XI — os serviços de transporte do Tribunal e a guarda, limpeza, conservação, abastecimento e controle dos veículos;

XII — o serviço do café."

O Senhor Presidente, Ministro Eloy da Rocha, aprovou a proposta *ad referendum* do Tribunal.

Feitas as devidas publicações, foi-me distribuído o processo.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Confirmo o despacho da Egrégia Presidência de fô-lhas 4.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.300 — DF — Relator Ministro Amaral Santos — Interessado TSE.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 20-4-71)

RESOLUÇÃO Nº 9.005

Processo nº 4.315 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 238ª zona — Mirante do Paranapanema, integrada do município-sede e desmembrada da 117ª zona, Santo Anastácio do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando a aprovação da criação da 238ª zona — Mirante do Paranapanema, integrada do município-sede e desmembrada da 117ª zona, Santo Anastácio.

O Serviço Judiciário do Tribunal informa (fls. 4) que a comarca de Mirante de Paranapanema foi criada pela Lei nº 8.092-64 e instalada a 31 de outubro de 1970, bem como que a numeração da zona recém-criada confere com os assentamentos do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação da criação da zona.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.315 — SP — Relator Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão, Aprovada, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 27-4-71)

RESOLUÇÃO Nº 9.007

Processo nº 4.292 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Modelo de certificado de isenção. Modelo proposto pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com as modificações sugeridas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar modelo de certificado de isenção, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Distrito Federal, 29 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. no D. J. de 24-5-71 e Rep. D. J. de 31-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a matéria objeto deste processo foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais pelo acórdão de fls. 9, "in verbis":

"Trata a espécie dos autos de pedido de providência para impressão de certificado de isenção, destinado aos eleitores inalistáveis, formulado pelo Senhor Chefe da 26ª-B Zona Eleitoral — Dr. Adhemar Ferreira Maciel.

A Diretoria de Informações e Assistência Eleitoral, às fls. 6, emitiu o seguinte parecer:

"Ao nosso sentir, dois são os aspectos — e distintos — que devem ser examinados, *in casu*:

I — *Sob o aspecto prático*, sem sombra de dúvida, nos pareceu feliz a disposição do novo modelo, não só no que diz respeito à perfeita identidade do inalistável (especialmente quando se tratar de possuidores de nomes comuns), mas por servir também, de certa forma, como um documento de identidade (a exemplo do "Título de eleitor"), e que, certamente, mereceria de seu portador maiores cuidados.

II — *Sob o aspecto legal*, com a devida vênia, julgamos haver obstáculos para sua adoção.

A Resolução nº 5.080, de 22-9-55, do Colendo T.S.E., ao estabelecer instruções para expedição de Certificado de Isenção Eleitoral, previu, de modo expresso, o *Modelo I* (primeiro da folha 4) — para os casos em questão.

E esse modelo, de modo indireto, foi mantido, eis que, na Resolução nº 7.875-66, baixada, também, pela Excelsa Corte, está previsto em seu art. 55, embora não reproduzido, sem qualquer alusão a possível alteração em seu texto ou forma. O *modelo I*, que vem sendo utilizado é, pois, oficial, e deve estar sendo adotado em todo o País.

Em face do exposto, s.m.j., entendemos não poder ser adotado nesta Circunscrição a forma proposta pela 23ª-B Zona Eleitoral, sem um pronunciamento do Colendo T.S.E."

Por outro lado, a Diretoria da Divisão Eleitoral, em sua manifestação de fls. 6-v, diz o seguinte:

"De acordo. A idéia é boa. Sugerimos que o E. Tribunal submeta a sugestão ao Colendo T.S.E. Aprovada a sugestão, se remeterá cópia xerox do processado àquela instância, s.m.j."

Diante desses pareceres, que, realmente, bem enfrentaram a espécie, é de se encaminhar a matéria à apreciação do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Voto vencido:

O Eminentíssimo Juiz Dr. Warneck Côrtes, entendendo que a matéria pode ser provida por este Tribunal, foi voto divergente nesta assentada.

Remetidos os autos a esta Corte, assim se manifestou, a respeito o Sr. Dr. Diretor-Geral da Secretaria:

"1. A sugestão transmitida através do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, parece-nos, deve merecer aprovação parcial, isto é, no que diz respeito à inclusão da data do nascimento e da filiação do isentado.

2. Quanto à inclusão da fotografia do inalistável, parece-nos, s.m.j., que a sugestão não deve merecer aprovação. De um lado porque a maioria dos portadores de tais certificados é constituída de analfabetos, que, obviamente, são cidadãos de reduzidos recursos. De outro porque o certificado de isenção eleitoral não é, nem deve pretender parecer que é, um documento de identidade.

3. Também, não nos parece que deva constar, como figura no modelo proposto (folhas 4), referência a "Tribunal Regional Eleitoral de...", uma vez que o certificado é expedido pelo Juízo Eleitoral da Zona em que residir o inalistável e não pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado.

4. Finalmente, parece útil que se acrescente, também, o endereço do inalistável, e que se recomende, na expedição do certificado de isenção, a observação das seguintes normas:

a) o certificado de isenção do alistamento eleitoral deve ser preenchido em duas vias;

b) a primeira via será entregue ao inalistável, permanecendo a segunda (cópia), arquivada no Cartório Eleitoral, em ordem alfabética;

c) no verso da segunda via (cópia), deverá ser consignado o documento apresentado pelo inalistável, a assinatura do requerente (quando não for analfabeto), e o nome do funcionário que preencheu o certificado;

d) o certificado será fornecido a requerimento do interessado (salvo se se tratar de analfabeto — art. 55, § 2º, da Resolução número 7.875, de 22-6-66 do T.S.E.).

5. Em conclusão, se aprovadas as sugestões, o modelo de certificado de isenção passaria a ser o seguinte:

JUIZO ELEITORAL DA ZONA

ESTADO DE

ISENÇÃO Nº

O Sr.
filho de
e de
nascido em aos
residente à nº
está isento do alistamento eleitoral, nos termos do art., inciso, letra, do Código Eleitoral.

..... de 197 ..

O Juiz Eleitoral

6. Seria conveniente, ainda, que, qualquer que venha a ser o modelo aprovado, fique desde logo esclarecido que os impressos existentes poderão ser utilizados até se esgotarem."

De acordo com esse pronunciamento, é o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O meu voto é no sentido de que se aprove o modelo de certificado proposto pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com as modificações a que alude o Dr. Secretário em sua manifestação de fls. 16.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.292 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovado o modelo sugerido pelo T.R.E., com a modificação proposta pelo Diretor-Geral. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Celso Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-71).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL Nº 71.293 — SÃO PAULO

Recorrente: Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e outro.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

EMENTA — Ato Institucional nº 5. Cassação de Mandato. Inelegibilidade.

Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Biliac Pinto, Adauto Cardoso e Luiz Gallotti, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, D.F., 11 de novembro de 1970. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (folhas 254):

"Inelegibilidade. Cassação de mandatos eletivos. Efeitos.

II — Cassados que foram os mandatos políticos dos recorrentes, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, inelegíveis se tor-

naram para candidatarem-se à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970.

III — Aplicação do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-1970, tida como constitucional ante os arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta vigente. — Recurso não provido."

A decisão foi tomada por maioria, apresentando o seguinte teor o voto proferido pelo eminente Relator Ministro Thompson Flôres (fls. 257-259):

"Em princípio, e apenas para deixar expresso meu pensamento, sem suscitar qualquer questão, tenho que o recurso deveria ter merecido redistribuição entre os demais eminentes Juizes *efetivos* do Tribunal, ante o impedimento do eminente Ministro Barros Monteiro, cabendo a convocação do *substituto*, qualidade que me credencia, apenas, para completar o *quorum*, uma vez que se trata de recurso.

2. No que respeita ao recurso, dêle conheço, apenas, porque o tema nêle versado diz respeito a inelegibilidade, hipótese expressamente contemplada no art. 138, III, da Constituição.

Todavia, nego-lhe provimento.

3. Sobre os fatos dúvida não perdura. Os candidatos recorrentes, deputados à Câmara, tiveram seus mandatos cassados por força do Ato Institucional nº 6-1966, art. 4º.

E querem, agora, registro para, disputando as eleições de 15 de novembro, retornarem àquele Legislativo Federal.

4. O dissídio cinge-se na ocorrência ou não da inelegibilidade.

Contemplou-a, expressamente, a Lei Complementar nº 5-1970, em seu art. 1º, I, b, *verbis*:

I — para qualquer cargo eletivo:

a)

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;"

5. Sustentam os irredignados que a compreensão é inconstitucional, porque fora da área ensejada pelos arts. 151 e seu parágrafo e 185 da Carta Maior.

Não reconheço o vício atribuído: o primeiro dos preceitos, programático, em seu *caput*, imprimiu disposições de comando; o seu parágrafo dispôs das hipóteses de pronta aplicação; finalmente o art. 185, contido onde se encontra — Disposições Transitórias — conquanto tenha, desde então, afastado dos cargos eletivos os que houvessem sofrido suspensão dos direitos políticos por via dos Atos Institucionais, não exauriu a matéria, apenas obstruiu àqueles que contemplou de candidatarem a postos eletivos."

6. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais ruínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos.

O certo, todavia, é que tal prazo não fluiu. E o que pretendem é retornar aos postos dos quais decaíram por via de Ato Revolucionário e, note-se, para legislatura imediata, o que não poderia tolerar, seja a Constituição, sejam as leis que lhe deram execução, inclusive a comentada e outras, entre elas o Ato Complementar nº 78-1970, sob pena de mal interpretar as disposições políticas que visam restabelecer as legítimas franquias democráticas para as quais devemos contribuir.

É o meu voto."

Ficou vencido o ilustre Ministro Célio Silva, nestes termos (fls. 260-203):

"Senhor Presidente, ouvi com a máxima atenção, não só o relatório e o brilhante voto do eminente Senhor Ministro-Relator, e os não menos brilhantes votos que me antecederam, mas também as respeitáveis sustentações do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral e do ilustre advogado dos recorrentes. Da erudita discussão, e se bem a apreendi, os recorrentes, após sustentar que a Lei Complementar não pode ampliar uma sanção aplicada com base em Ato Institucional, concluem pela inconstitucionalidade da letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, quando considera inelegíveis os que hajam sofrido qualquer das sanções previstas nos Atos Institucionais que enumera. Sustentam os recorrentes que a argüida inconstitucionalidade decorreria: 1º) porque a Lei Complementar nº 5, de 1970, em obediência ao disposto no art. 151 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, deveria ter estabelecido os prazos dentro dos quais cessará a inelegibilidade, não o fazendo, teria contrariado aquele artigo e, por isso, seria inconstitucional; 2º) porque teria contrariado o art. 185 da mesma Constituição, que dá por inelegíveis, apenas, os que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Quanto ao primeiro argumento, afasto-o, desde logo. Não só porque, conforme brilhantemente salientado pelo eminente Senhor Ministro-Relator, não vejo como declarar inconstitucional uma lei, por omissões que nela se possa contar, como também porque, segundo entendimento que se contém em anterior pronunciamento meu, os prazos a que se refere o art. 151 da Constituição são, na realidade, os de desincompatibilização.

Data venia, não vejo como as inelegibilidades destinadas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, possam cessar pelo simples decurso de um prazo. Cessam, isso sim, por condições outras que não o simples lapso de tempo. Essas, oportunamente, serão objeto da Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 149 da Constituição.

Quanto ao segundo fundamento dos recorrentes, porém, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que já proferiram seus doutos votos, estou em que, efetivamente, a letra b, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, situou-se além dos limites que lhe foram impostos pela Constituição, no seu art. 185.

Neste ponto, tenho, *data venia*, por inatacáveis os sólidos argumentos contidos no douto voto vencido do eminente Senhor Desembargador Adriano Marrey e no douto parecer do eminente Professor Washington de Barros Monteiro, cujo item 4, com a devida *venia*, reproduzo para integrar esse meu voto:

"4. Sob esse prisma, parece irrespondível a argumentação deduzida pelo ilustre Desembargador Adriano Marrey, em seu lúcido voto:

"O impedimento aos que sofreram qualquer punição, por força dos diversos atos institucionais, se justifica plenamente, na medida em que as sanções se coadunam com os princípios normativos daquele texto. Os afastados de suas funções, cargos ou empregos, por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito, não podem nem devem ter a possibilidade de concorrer aos pleitos

eleitorais, pelos prazos que foram estabelecidos. Não assim, porém, os que, tendo tido simplesmente cassado o seu mandato, sem a conotação de desonestidade ou procedimento subversivo, receberam sanção que se extinguiu com a própria aplicação."

Mais adiante, ajunta ainda o mesmo voto, com a maior perspicuidade:

"Quando se autolimitou o poder revolucionário, satisfazendo-se com a sanção menor, ou seja, a cassação de mandatos políticos, de duração certa, para arredar, durante a legislatura, das Câmaras Legislativas do País, os seus componentes com eles momentaneamente incompatibilizados, não seria dado ao legislador ordinário alargar o âmbito da punição, para, indiscriminadamente, erigir-lo em causa de inelegibilidade."

Como asseverei, em anterior parecer sobre o mesmo assunto, a inelegibilidade com que a lei ordinária feriu aquele que simplesmente teve cassado o respectivo mandato eletivo, representa *bis in idem*, que tenho como absolutamente intolerável, do ponto de vista jurídico, porquanto, ao mesmo tempo, ofende a Constituição, como renova e agrava castigo, impôsto a quem, por idêntico fato, já havia sido precedentemente punido. Se, *a priori*, o fato só mereceu uma sanção (a perda do mandato), não será possível, *a posteriori*, fundado em lei superveniente e exorbitante, acrescentar-lhe a de inelegibilidade."

Por essas razões, Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que me antecederam, dou provimento ao recurso para declarar parcialmente inconstitucional a letra b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e, em consequência, determinar o registro dos recorrentes.

É o meu voto."

Fundamenta-se o apelo extremo, com apoio na letra a, no pressuposto de ter o aresto recorrido contrariado os arts. 151 e 185 da Constituição.

A questão vem colocada, com muita clareza, no memorial dos recorrentes, constantes de fls. 271-276, do qual destaco este trecho (fls. 272-274):

"Fundamentalmente, duas são as principais razões sustentadas pelos impugnados, ora recorrentes:

1ª) A impossibilidade de ampliação de uma sanção revolucionária, baseada em Ato Institucional, por simples lei complementar.

2ª) A inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, na parte em que procura atingir os impugnados com um castigo maior do que o previsto no art. 185 da Carta Magna.

Quanto à primeira, será necessário atentar-se a natureza jurídica da lei complementar, que não é de direito constitucional, não constitui regra de modificação da Constituição, nem se integra nesta. Segundo a lição de José Afonso da Silva, o direito constitucional só cogita das normas constantes da Constituição; a Lei Complementar tem a natureza jurídica que seu conteúdo indicar. No caso, seu conteúdo é de direito político eleitoral (*in* "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", pág. 233). Esse autor, citado nos votos vencidos que acompanham o v. acórdão recorrido, afirma com base na melhor doutrina que a Lei Complementar é inferior à Constituição. Inferior, também, aos Atos Institucionais. Estes constituem fonte normativa do direito revolucionário, segundo o ensinamento de José Frederico Marques, no parecer que acompanha o recurso dos ora recorrentes.

Inadmissível, assim, que uma lei complementar se sobreponha, a um só tempo, aos Atos Institucionais e à Constituição.

Os recorrentes foram punidos com base em preceito de Ato Institucional, que está acima da Constituição, e não podem ter essa punição ampliada em virtude de preceito contido em lei complementar, inferior à própria Constituição. A punição consistiu na cassação dos mandatos eletivos de deputados federais, sem suspender-lhes os direitos políticos. Uma punição menor, à qual a LC-5 quer acrescentar uma consequência maior. O castigo (perda do mandato) foi baseado no Ato Institucional nº 5, com arrimo no qual o Sr. Presidente da República poderia (e ainda pode) impor pena maior, ou seja, a suspensão dos direitos políticos por 10 anos. Se assim não quis fazer, com a força que lhe dá o Ato Institucional nº 5, como se há de supor que a lei complementar possa fazê-lo, sem atritar-se com ele e com a Carta Magna?

Os pareceres dos ilustres Professores José Frederico Marques, Ataliba Nogueira e Washington de Barros Monteiro, que os ora recorrentes juntaram às suas defesas, examinam esse ângulo da questão, tendo em conta a hierarquia das leis, no contexto do atual direito brasileiro.

Quanto à segunda, é flagrante a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar nº 5, em muitos de seus dispositivos e, principalmente, naquele invocado para fundamentar a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ao invés de complementar a Lei Maior, ela modifica-a e altera-a, ultrapassando de modo indevido os limites de sua competência, consoante a sua natureza jurídica.

Se, de um lado, ela contraria o art. 185 da Constituição, de outro choca-se com o artigo 151 da mesma Carta. No primeiro caso, ela amplia a inelegibilidade agasalhada no preceito constitucional que declara inelegíveis para cargos eletivos todos aqueles que "hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos."

No segundo caso, descumpra o art. 151 não fixando qualquer prazo dentro do qual cessará a inelegibilidade. Vale dizer, transforma em "pena perpétua" um castigo que nem mesmo o Sr. Presidente da República desejou impor aos recorrentes.

Na verdade, a Lei Complementar nº 5 deseja impor consequência maior a uma penalidade menor. Isso ela não pode fazer sem chocar-se com a Constituição. Esse choque é que a torna imprestável, inconstitucional, vazia de qualquer conteúdo válido".

O recurso não foi impugnado (fls. 284), tendo sido admitido pelo despacho de fls. 285-285 v.

Com vista, os recorrentes não ofereceram razões, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentado este parecer (fls. 289-290):

"1. Se a disposição contida no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, fôsse inconstitucional, como pretendem os recorrentes, o venerando acórdão recorrido teria, efetivamente, contrariado a Constituição, e o recurso extraordinário haveria de ser conhecido e necessariamente provido.

2. Não há, porém, na real verdade, inconstitucionalidade alguma no preceito que os recorrentes, por si mesmos e pelos ilustres juristas em cujos pareceres se arriam, vêm atacando com argumentação de cunho marcadamente emocional.

3. Declarando inelegíveis todos quantos atingidos por qualquer das sanções previstas em disposições de vários Atos Institucionais, — inclusive, nomeadamente, no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, que arrimou a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes,

— o preceito impugnado de modo algum infringiu a norma programática contida no artigo 151, e seu inciso I, da Constituição. Tal como acentuamos no parecer de fls. 249, não teria sentido, antes seria incoerente, que não contemplasse os recorrentes — cujos mandatos foram cassados “no interesse de preservar a Revolução” — lei complementar à qual a própria Constituição encomendou o estabelecimento dos casos de inelegibilidade “visando a preservar... o regime democrático.”

4. Igualmente improcedente é a alegação dos recorrentes de que o dispositivo constitucional agravado seria o art. 185 da Constituição. Nesse dispositivo, de caráter transitório, mais não fez o constituinte do que antecipar, a par das regras desde logo adiantadas no parágrafo único do art. 151, caso específico de inelegibilidade que não deveria esperar por enumeração constante de lei complementar futura.

5. Aplicando lei pontualmente constitucional, o venerando acórdão recorrido não contrariou, evidentemente a Constituição, pelo que se espera o não conhecimento do recurso.”

Distribuído inicialmente ao eminente Ministro Thompson Flores, Sua Excelência abriu vista à douta Procuradoria-Geral da República, que devolveu os autos sem parecer (fls. 295).

Em face de haver relatado a decisão impugnada, o douto Relator, a fls. 295-295v., submeteu à consideração do eminente Presidente desta E. Suprema Corte a conveniência de redistribuição do feito.

Diante disso, redistribuídos, os autos vieram-me conclusos, em 6-11-1970, sexta-feira última.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) —

1. Os recorrentes tiveram seus mandatos de Deputado Federal cassados com base no Ato Institucional nº 5, art. 4º.

Pelo recurso atacam o acórdão do Superior Tribunal Eleitoral que, confirmando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, os declarou inelegíveis para candidatarem-se à Câmara Federal nas eleições do dia 15 próximo.

Entendem que o aresto impugnado, dando aplicação à Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, contrariou os arts. 151 e 185 da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Na petição de recurso, dizem os recorrentes, textualmente (fls. 268):

“O que se discutiu, neste processo, foi fundamentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, na parte em que se pretende aplicável aos recorrentes com um castigo maior do que o previsto no preceito do art. 185 da Carta Magna. E a decisão proferida pelo E. T.S.E., em seu julgamento de ontem (28-9-70), *data venia*, contrariou dispositivos constitucionais, donde o cabimento do presente apelo.

No que tange ao art. 185 da Constituição, entende o v. aresto que não foi descumprido pela Lei Complementar em questão; no que respeita ao art. 151, brada o eminente Ministro-Relator que não se pode cogitar de inconstitucionalidade “por omissão”, já que, descumprido esse preceito, a lei complementar não fixou prazo para o preavalecimento das inelegibilidades; vale dizer, a lei acena com uma pena indefinida no tempo; com uma *pena perpétua*...”

Não me parece, todavia, que de qualquer modo tenha a decisão impugnada, dando pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 5, de 1970, malferido os arts. 151 e 185 da Constituição.

2. A art. 151 da Constituição assim se redige:

“Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do exercício da função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.”

Nesse texto, bem acentua o acórdão recorrido, se encontra uma norma programática. Não estabeleceu casos de inelegibilidade, mas, expressamente, atribuiu a Lei Complementar que os estabelecesse, orientando-se por princípios que indica, entre os quais o que visa “a preservar o regime democrático”, objetivo da Revolução de 1964.

Já Pontes de Miranda (“Comentários à Constituição de 1967”, 5º volume, pág. 605), comentando disposição semelhante, a do art. 148, a que corresponde a do art. 151 da Constituição vigente, lecionava:

“A Constituição de 1967, no art. 148, permitiu outras regras jurídicas sobre inelegibilidade, se a *ratio legis* é uma das apontadas, quando inseridas em lei complementar.”

E, logo em seguida, esclarecia:

“As regras jurídicas que podem constar de lei complementar, para a finalidade do art. 148, não podem deixar a simples exame administrativo, ou judicial, inclusive eleitoral, a verificação de ter havido nocividade ao regime democrático, ou improbidade administrativa, ou ofensa à normalidade ou legitimidade das eleições, ou abuso do poder econômico, ou do exercício dos cargos ou funções públicos.”

A Lei Complementar nº 5, que estabelece, de acordo com a Constituição vigente, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, nada mais fez do que seguir a orientação da norma programática. Fê-lo tendo em conta o art. 151 da Constituição, e outras regras jurídicas estabelecidas pela mesma Constituição, dentre as quais as constantes do Ato Institucional nº 5, que continua em vigor — (Constituição, art. 182). Com efeito, reza o art. 1º, daquela Lei Complementar, na parte que interessa ao caso:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

- a)
- b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no art. 4º e §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963.”

A cassação dos mandatos dos recorrentes se fundou “no interesse de preservar a Revolução”, cujo objetivo é o regime democrático. Ato revolucionário, autenticamente revolucionário, que reclamou do legislador tornar inelegíveis, para “preservar o regime democrático”, os cassados com aquele fundamento. Ou isso, isto é, ou teria a Lei Complementar que “preservar a Revolução”, ou esta teria outro objetivo que não o de assegurar o estabelecimento do regime democrático. Concluir-se pela segunda afirmação do dilema, seria desconhecer ou negar os propósitos revolucionários.

3. Entendem os recorrentes que não tendo a Lei Complementar fixado o prazo para o preavalecimento das inelegibilidades, acenou com uma pena indefinida no tempo, com uma *pena perpétua*...”

Em primeiro lugar, a inelegibilidade não é pena, bem podendo ser, como no caso, efeito de pena.

Em segundo lugar, parece-me, e nesse ponto me parece acertado o voto vencido do eminente Ministro Célio Silva, ao considerar não ver como declarar inconstitucional uma lei por omissões que nela se possa conter. Assim, não se ressentir de inconstitucionalidade a Lei Complementar na parte que estabelece os casos de inelegibilidade, bem podendo ser ela completada por outra Lei Complementar que determine o prazo ou prazos desta.

Em terceiro lugar, a decisão recorrida não declarou inelegíveis os recorrentes *ad perpetuum*, como argumentam eles, mas apenas inelegíveis para as eleições de 15 do corrente mês, como claramente acentua a ementa do acórdão impugnado, onde se lê (fls. 254):

"Cassados que foram os mandatos políticos dos recorrentes, com base no Ato Institucional nº 5-1968, art. 4º, inelegíveis se tornaram para candidatar-se à Câmara Federal nas eleições de 15-11-1970".

O que decidiu o Superior Tribunal Eleitoral foi que para essas eleições são os recorrentes inelegíveis, não para outras. Fê-lo na consonância do voto do eminente Desembargador Barbosa Pereira, que enfrenta diretamente a questão (fls. 195):

"A sua única falha, com referência aos deputados que tiveram seus mandatos eletivos simplesmente cassados, é a ausência de prazo da inelegibilidade. Essa falha, entretanto, é facilmente afastada, conjugando-se o dispositivo em causa com o item 2º do art. 7º do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970, examinado no item primeiro deste voto, que circunscreve a interdição de função pública até o término do período regular do mandato eletivo do cassado."

O voto do eminente Desembargador, aliás, demonstra de maneira convincente que a Lei Complementar nº 5 se acomoda ao sistema político revolucionário em curso. Depois de observar que o Ato Institucional nº 5 e os demais posteriormente baixados continuam em vigor, nos termos do art. 182 da Constituição, considera (fls. 194):

"Assim, está em vigor o Ato Institucional nº 10, que permitiu ao atual Presidente da República baixar o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro deste ano, que afasta de função pública, na administração direta e indireta, pelo período regular do seu mandato eletivo, o deputado cassado, impedindo o exercício de atividade pública a qualquer pessoa que tenha sofrido ou venha a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais.

5. Consequentemente, em plena vigência que está a legislação Revolucionária, nos termos dos arts. 181 e 182 da Constituição Federal, o indivíduo punido com a cassação do seu mandato eletivo não pode, durante o tempo do exercício do mandato eletivo que perdeu (no caso *sub judice*, até 31 de janeiro de 1971), exercer função pública. Como poderá, pois, esse mesmo indivíduo, disputar uma Cadeira de Deputado Federal ou Estadual, isto é, concorrer à deputação que, no sentido que lhe empresta o Direito Constitucional, é mandato político, investindo-se por ele o deputado nos poderes de representante da soberania popular? Por outro lado, assim afastado de atividade pública o cassado, durante o período normal do mandato que perdeu, como pena, como conciliar essa sua situação com as amplas garantias que a Lei Eleitoral dá ao candidato, através do seu Partido, para a propaganda política eleitoral, atuação que é pública por excelência?"

E também a minha conclusão.

E nesse sentido decidiu o acórdão impugnado: os recorrentes, tendo seus mandatos cassados com base no Ato Institucional nº 5, de 1968, art. 4º, são inelegíveis para candidatar-se à Câmara Federal nas eleições do dia 15 próximo.

Em suma, a Lei Complementar nº 5-1970 e assim também a decisão recorrida não contrariam o artigo 151 da Emenda Constitucional nº 1-69.

4. Também não vejo em que a Lei Complementar em causa haja contrariado o art. 185 da Constituição.

Parece-me incensurável o voto do eminente Ministro Thompson Flores, relator do acórdão impugnado no tocante à questão (fls. 258):

"... o art. 185, contido onde se encontra — Disposições Transitórias — conquanto tenha, desde então, afastado dos cargos eletivos os que houvessem sofrido suspensão dos direitos políticos por via dos Atos Institucionais, não exauriu a matéria, apenas obstruiu aqueles que contemplou de se candidatar a postos eletivos."

Resposta precisa e irrefutável à alegação dos recorrentes emitiu-a o eminente Dr. Procurador-Geral da República (fls. 290):

"Igualmente improcedente é a alegação dos recorrentes de que o dispositivo constitucional agravado seria o art. 185 da Constituição. Nesse dispositivo, de caráter transitório, mais não regramos desde logo aditadas no parágrafo único do art. 151, caso específico de inelegibilidade que não deveria esperar por enumeração constante de lei complementar futura."

Antes de contrariar, a Lei Complementar se ampara no art. 185 da Constituição, que declarou inelegíveis para os cargos eletivos os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos direitos políticos.

5. Com a explicitação, no acórdão impugnado, da inelegibilidade dos recorrentes para as eleições de 15 de novembro próximo, não para as que lhes seguirem não se nos afigura, por qualquer lado por que se encare o problema, que se tenham por inconstitucionais a Lei Complementar nº 5-70 e a decisão recorrida.

E como não se declara a inconstitucionalidade de lei senão quando manifesta, não conheço do recurso, pelos fundamentos expostos e mais os do voto vencedor da decisão impugnada.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Senhor Presidente, data venia do eminente Relator, conheço do recurso porque, pelo debate aqui travado, certifiquei-me da inconstitucionalidade do dispositivo do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, em face do art. 151 da Constituição.

Com efeito, foi estabelecida uma inelegibilidade sem prazo.

O eminente Relator declara que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral fixou o prazo.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não. A limitação de prazo foi declarada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Pouco importa.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Está apenas corrigindo um fato.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Mantendo a decisão recorrida, o Tribunal Superior Eleitoral também fixou o prazo.

O Ministro Eloy da Rocha — O Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão, entendendo que não era de ser revista.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — A paternidade foi patrocinada.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Examinarei, no meu voto, os termos do julgado recorrido.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — A decisão o que estabeleceu?

Estabeleceu um prazo. E de tal forma o estabeleceu que impediu os recorrentes de se candidatarem a novo mandato eletivo. Como fixou até essa data, poderia fixar além dela ou antes dela. Houve uma colaboração do Poder Judiciário com o legislador, no sentido de completar a norma, que está incompleta, e está incompleta em ponto essencial, aquele do prazo a que se refere o art. 151.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Peço licença.

Apenas quis dizer que o acórdão não feriu nenhum texto de lei porque não declarou uma pena perpétua.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Completou a lei.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Rememorei a lei.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — É outro problema. Mas não é inconstitucional o acórdão.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Não acho que seja inconstitucional o acórdão, mas a norma.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Senhor Presidente, a Constituição, no seu art. 151, dispõe que a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando, entre outros objetivos, ao de preservar o regime democrático. Entendo que se preserva melhor o regime democrático dando uma interpretação à norma, que permita aos candidatos que foram apenas privados de seu mandato atual, que está terminando, a possibilidade de retornar ao Congresso. Não há nenhuma nota infamante com relação a eles. Perderam apenas o mandato que vinham exercendo. Nada justifica impor nova sanção, com base em dispositivo que, não tendo estabelecido prazo, é, a meu ver, inconstitucional e não pode servir de apoio, à decisão que foi tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dou provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente.

Quero, desde já, adiantar, que estou de acordo com o voto do eminente Relator, *data venia* do que acaba de proferir o eminente Ministro Bilac Pinto.

Fui Relator, perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, do aresto ora recorrido. E ali, como aqui, repilo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, tema único da discussão.

Invocou-se, então, que inconstitucional era, especialmente, porque não fixara prazo para a inelegibilidade.

E' manifesto que não poderia haver inconstitucionalidade por omissão, como deve constar dos debates.

Mas o certo é que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não reconheceu que a inelegibilidade era *perpétua*, admitindo que o seria até o fim do mandato dos recorrentes, o qual fora cassado.

Interpretou, assim, o Diploma em aprehensão; e notou-se, fazendo-o, em nada afetou a Constituição.

E, somente se a afrontasse é que ensejaria o extraordinário, como dispõe a Carta Maior em seu art. 139.

Finalmente, Senhor Presidente, antes de encerrar, permito-me responder às considerações do eminente Ministro Bilac Pinto, quando acentuou que a penalidade iria exceder ao prazo do mandato cassado.

Peço vênias a S. Ex.^a para, em princípio, não considerar a inelegibilidade uma pena. De outra parte, como o prazo para o registro se faz dentro daquele em o qual o mandato foi cancelado, quando não se admitiu nem a convocação de suplente, manifesto é que não podem concorrer os recorrentes às eleições imediatas, porque, a tolerar-se o registro, era mister aceitar os atos consequentes a propagandas e outros, o que, evidentemente, conflitaria com a plenitude da cassação.

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Mas ele não perdeu os direitos políticos. Podia estar empenhado em campanha política em favor de outro.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Não na sua candidatura. E alimento dúvida quanto à dos demais.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — O mandato é futuro.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Mas o registro é presente, a fazer-se, com o elenco de feitos, no próprio período, no qual não poderia exercer o próprio mandato.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — O direito político não deve ser suspenso.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Seria, em consequência, admitir que a cassação do mandato não afetasse os direitos políticos durante o próprio prazo do mandato cassado.

Daí o socorro da Lei Complementar nº 5, a qual, a meu ver, foi interpretada pontualmente pelos tribunais eleitorais, Regional e Superior. E, porque em nada afetaram a Constituição, o extraordinário não merece conhecido.

E' o meu voto.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Senhor Presidente, falou-se muito, aqui, em emoção, em argumentos emocionais, e em preservação do regime democrático. Chegou, mesmo, o eminente Dr. Procurador-Geral da República, na sustentação de seu parecer, a acentuar que quem não visse no Ato Institucional nº 5 um instrumento de preservação do regime democrático era, de certa maneira, um heterodoxo.

Mas eu, que tive vinte anos de vida pública, e em doze deles convivi com um dos recorrentes, o ex-deputado Yukishigue Tamura, sinto que é meu dever prestar testemunho a respeito da personalidade desse homem público. Se alguém pode reivindicar o título de democrata, se alguém pode pretender o bom nome e a reputação de decência na vida pública, certamente é esse recorrente, único dentre os recorrentes a quem conheço na intimidade de doze anos de convivência parlamentar.

Daí não poder eu deixar de acentuar, no início do meu voto, que não descubro as razões de defesa do regime democrático que teriam levado o Governo Revolucionário a cassar o mandato desse recorrente, o ex-deputado Yukishigue Tamura, homem público dos de melhor categoria.

Por outro lado, aquilo que se resolveu, aquilo que se decidiu no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi, sem dúvida alguma, um corretivo para a manifesta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, no art. 1º, I, letra b, porque é inacusável que, nesse inciso da lei, se estabeleceu uma pena perpétua, uma inelegibilidade *ad perpetuum*.

O espírito de Justiça do eminente Senhor Ministro Relator do acórdão recorrido, nesse brilhante colega Ministro Thompson Flores, procurou encontrar uma maneira de corrigir o excesso da Lei Complementar, excesso que a inquina de inconstitucionalidade, porque se há alguma coisa manifestamente incompatível com a sobrevivência do regime democrático, é essa pena perpétua que dita Lei criou, e que não há de ser o benévolo, o conciliador acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que há de corrigir.

Aplicou-se a incapacidade que era restrita ao mandato cassado. Era apenas o exercício do mandato atual aquilo que se visava. Nunca se pensou, antes desse deplorável dispositivo da Lei Complementar nº 5, em dar perpetuidade à pena.

Assim sendo, Senhor Presidente, entendo que, para preservação do regime democrático, competenos interpretar a Constituição, principalmente em dispositivos como esse, visado pelo recurso, com a necessária medida. É irrecusável que o art. 151 da Constituição determina que a lei complementar estabeleça os prazos dentro dos quais cessará a inelegibilidade. A Lei Complementar nº 5 deixou de fazê-lo. Tenho-a pois como inconstitucional no inciso que se discute.

Assim, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Bilac Pinto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, no Tribunal Superior Eleitoral tive oportunidade de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

Agora, em que pesem os votos em contrário, a meu entender, não tenho motivos para modificar o entendimento que ali espousei. Isso porque a letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, se me afigura compatível com a norma genérica do art. 151, inciso I, da Constituição em vigor:

“Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os casos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I — o regime democrático;...”

O art. 185, do referido Diploma, é uma regra de natureza transitória, e que não exauriu a matéria da inelegibilidade.

Quanto ao prazo de inelegibilidade, não houve, também, no meu entender, ofensa à Constituição Federal, isto porque o Tribunal Regional Eleitoral, numa interpretação construtiva, estabeleceu o limite de inelegibilidade em relação aos cassados.

É de se atentar, por outro lado, como é de saber corrente, que a declaração de inconstitucionalidade se impõe, quando ela se apresenta manifesta inequívoca, ao primeiro contato, e, no caso, a meu ver, a referida norma assim não se nos apresenta.

Assim, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator e com os votos que o acompanharam, não conhecendo do recurso.

Não houve, a meu ver, indevida ampliação, na Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, ao regular, no dispositivo em discussão, o princípio geral do artigo 151, incisos I, II, III e IV, da Emenda nº 1. De começo, assinalo que não será fácil fixar *a priori*, de modo absoluto, o conceito e o conteúdo do regime democrático, a que se referiram, especialmente, no tocante aos partidos políticos, as Constituições de 1946 — art. 141, § 13 — de 1967 — art. 149, I — e a Emenda nº 1 — art. 152, I.

Precuram amparar-se os recorrentes no artigo 185 da Constituição, das Disposições Gerais e Transitórias: “São inelegíveis para os cargos de os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.”

Tenho que o dispositivo não é exaustivo. O que dele ressalta é que, relativamente a essas pessoas, na hipótese prevista, é declarada, pela Constituição, a inelegibilidade, que, em consequência, não ficará na dependência de Lei Complementar.

Dispõe o art. 151 que “Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta...”. A Lei Complementar há de enumerar, portanto, os casos de inelegibilidade.

De resto, este preceito, relativo à harmonização-se com o art. 149, § 3º, que cuida dos direitos políticos, de maneira geral, e não, especificamente, da inelegibilidade: “Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição.” O § 3º do art. 149, que não é aplicável, diretamente ao caso, é revelador, no entanto, do sistema constitucional. A Constituição não é exaustiva, em matéria de direitos políticos. Lei Complementar tanto pode estabelecer os casos de inelegibilidade, como especificar os direitos políticos, regular o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles.

Os que sofreram, somente, a cassação de mandatos legislativos, permanecem com os direitos políticos em geral. Contudo, pela Lei Complementar, são inelegíveis para qualquer cargo eletivo — artigo 1º, I, b. São inelegíveis, igualmente, os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição — art. 1º, I, g. Não há, nessas hipóteses, perda ou suspensão de todos os direitos políticos, senão de um deles.

Questão discutível é a que concerne à limitação de prazo da inelegibilidade, a que alude o art. 151 da Constituição: “Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta...”

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não admitiu a ilimitação do prazo, ao considerar que a inelegibilidade, no caso, se há de reduzir ao tempo correspondente ao mandato cassado. Será inelegível, naquele período, o cassado. Com essa construção, apoiada no Ato Institucional nº 10, de 16-5-19-9 e no Ato Complementar nº 78, de 15-1-1970, o Tribunal Regional Eleitoral afastou, na espécie, a questão da inelegibilidade sem prazo.

Outra questão será saber se acertou o Tribunal Regional Eleitoral, na decisão mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral: poder-se-ia discutir a solução, enquanto estabelece limitação que a Lei Complementar não estabeleceu. Mas, esta questão não é matéria do recurso extraordinário, como não foi do recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, o argumento apoiado no art. 185, da Constituição, não me parece terminante porque, independentemente desse preceito, existem em outro lugar da Carta Magna as normas relativas à inelegibilidade. Poderia o caso não estar compreendido, como não está, no art. 185 e estar abrangido por essas normas. Então a elas é que temos que recorrer, examinando o art. 151. Surge então (a primeira questão, que é a relativa ao prazo exigido por esse artigo. Também aí não me parece que o argumento seja intransponível, porque, segundo o entendimento assente, neste Tribunal como na Corte Suprema dos Estados Unidos, uma das maneiras de se arrear a inconstitucionalidade da lei é interpretá-la de modo que se harmonize com a Constituição. É o que fez a Justiça Eleitoral, entendendo que a inelegibilidade, no caso, é restrita à eleição que se vai realizar agora. E com isso ficou afastada a inconstitucionalidade, no tocante ao prazo.

Para mim, o problema está em saber se o dispositivo da lei complementar se harmoniza com o art. 151 da Constituição. *Data venia* do eminente Relator, entendo que não.

O eminente Procurador-Geral da República, vendo a dificuldade que existe em enquadrar aquele dispositivo num dos quatro incisos do art. 151 da

Constituição, sustentou que seria o caso do item 1º: preservação do regime democrático. E argumentou: os mandatos dos recorrentes foram cassados com base no Ato Institucional nº 5, que visa a preservar a Revolução, e preservar a Revolução equivale a preservar o regime democrático...

Data vênica, penso que não. Tanto não se equivalem os dois conceitos que o Ato Institucional nº 5, para preservar a Revolução, suspende algumas garantias essenciais à democracia. Parece-me por conseguinte, que não existe coincidência entre preservar a Revolução e preservar o regime democrático.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — V. Exª me permite um aparte? O Ato Institucional nº 5 é antecedido de uma justificativa que diz:

"Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que dependa a restauração da ordem interna, do prestígio internacional da nossa Pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional".

Pelo menos em face da lei não podemos dizer que não defende o regime democrático.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Esse é o objetivo remoto, a ser alcançado quando a Revolução se encerrar, tanto que o Presidente Médici, com os melhores propósitos, prometeu envidar todos os esforços no sentido da plena restauração da democracia. Assim S. Exª reconhece que essa restauração ainda não houve.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Um dos objetivos da Revolução de 1964 foi o de assegurar a inviolabilidade do Congresso e intangibilidade dos mandatos ameaçados pelo Senhor João Goulart e pelo Senhor Leonel Brizola.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Todos os atos, inclusive a lei complementar, se destinam a alcançar isso.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — V. Exª não pode impor a sua fé política.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Veja V. Exª: não estou dizendo que não acredito, estou fazendo a verificação de um fato, de uma realidade. Estamos ainda numa fase revolucionária a que se seguirá a fase democrática ou de plenitude democrática, quando o Presidente da República puder, no uso da faculdade que lhe dá o parágrafo único do art. 182 da Constituição, derrogar o Ato Institucional nº 5.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — E' complexa a discussão, que se está desenvolvendo, sobre se preservar a Revolução coincide com preservar o regime democrático.

O Senhor Ministro Adauto Cardoso — Essa tese foi trazida ao Plenário pelo Senhor Doutor Procurador-Geral da República.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Considere-se, como fez o eminente Ministro Amaral Santos, que o Ato Institucional nº 5 justificou suas disposições com estes fundamentos e propósitos da Revolução de 1964: "dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática". As medidas instituídas no Ato nº 5 visam àquele objetivo. Pois bem, a cassação dos mandatos é uma dessas medidas. Dentro da mesma linha de orientação, a Constituição diz: preservar o regime democrático. Assinalei, em meu voto, que não me parece possível declarar que as normas da Lei Complementar nº 5 não se contêm na preservação do regime democrático.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Ministro Eloy da Rocha não se anima a dizer que exista a coincidência, mas esta é a premissa do argumento do eminente Procurador-Geral da República.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — A finalidade do art. 151, inciso I, é precisamente essa: preservar o regime democrático.

O Senhor Procurador-Geral da República — Senhor Presidente, chamado à colação, ousou pedir licença para esclarecer meu pensamento.

Estabeleço uma alternativa. Afirmo e reafirmo que são idéias equivalentes a preservação da Revolução, que reconhecemos como realidade objetiva a a partir de 1964 e principalmente reconhecemos como realidade objetiva quando comparamos com seus antecedentes, e a preservação do regime democrático. Por isso, havendo esses mandatos sido cassados, diz o Ato Institucional nº 5, art. 4º: (le).

Com esses fundamentos e com essa destinação eu afirmo e reafirmo o que se contém precisamente no inciso I, do art. 151, da Constituição. Admito, porém, que minha fé não seja comungada por todos. Fiz então a ressalva que talvez não haja sido perfeitamente apreendida por deficiência de enunciação: quando não fossem equivalentes as duas idéias só haveria inconstitucionalidade ou se elas fossem antagônicas ou se fossem visivelmente estranhas uma a outra. Não ocorre nem uma nem outra coisa.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A mim, *data vênica*, parece que não são coincidentes — e a toda

a evidência não são — como seria necessário para que pudesse prevalecer a constitucionalidade. A Constituição, no art. 151, poderia ter aludido ao objetivo de preservar a Revolução, mas só se referiu ao de preservar o regime democrático. O Ato 5 visou a preservar a Revolução e, com base nele, podem ser cassados mandatos e suspensos direitos políticos, ou serem apenas cassados os mandatos sem a suspensão de direitos políticos.

Se, no caso dos recorrentes, a própria Revolução entendeu, dentro do seu programa de preservação futura do regime democrático, de reconquista do regime democrático, que bastava cassar os mandatos, não era necessário suspender os direitos políticos, não posso ser mais realista do que o rei.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — O rei é, também, a Lei Complementar, enquanto esta se harmoniza com a Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas a Lei Complementar não pode contrariar a Constituição.

O eminente Ministro Thompson Flôres traz também o argumento de que os deputados, que perderam o atual mandato, estariam já agora empenhados numa campanha política. Mas isso é uma decorrência precisamente do que acabo de acentuar: os direitos políticos deles foram mantidos íntegros, não foram suspensos.

O Senhor Ministro Thompson Flôres — O que acentuei é que eles poderiam estar envolvidos em propaganda política, porque não perderam os direitos políticos, mas não poderiam ser candidatos registrados.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas o registro como candidatos é uma decorrência de terem sido mantidos pela Revolução os seus direitos políticos.

O Senhor Ministro Thompson Flôres — Não nos termos em que colocou a Constituição e a lei, *data venia*.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A lei, sim. A Constituição, não. E esta há de prevalecer. O eminente Ministro Eloy da Rocha socorreu-se do § 3º, do art. 149, da Constituição. Este artigo, depois de enumerar os casos de perda e suspensão de direitos políticos, diz, no § 3º:

“Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de

qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição”.

A Lei Complementar, aqui, é outra.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Foi o que afirmei.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Essa lei, a que se refere o citado § 3º, do art. 149, regulará a perda, a suspensão e reaquisição de direitos políticos, mas isso não interessa ao caso presente, porque, aqui, não houve perda nem suspensão de direitos políticos.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Sômente citei o art. 149, § 3º — com a expressa ressalva de ser inaplicável ao caso — para considerar, na interpretação do art. 151, o sistema da Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões pelas quais, *data venia* do eminente Relator e dos que o acompanharam, estou com os eminentes Ministros Bilac Pinto e Adauto Cardoso, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral 71.293 — SP — Relator Ministro Amaral Santos — Recorrentes: Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e outro — Advogado (Antônio Tito Costa) — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Decisão: Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Adauto Cardoso e Luiz Gallotti. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Barros Monteiro. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Antônio Tito da Costa, e, pelo Ministério Público Federal, o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República. — Plenário, 11-11-70.

Presidência do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 10

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do

que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 7-5-71).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971 *

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º da Constituição. Paridade para os servidores do Legislativo e Judiciário. (D. O. de 7-5-71)

Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971

Institui o Programa de Assistência do Trabalhador Rural e dá outras providências. (D. O. de 26 maio de 1971)

LEIS

Lei n.º 5.654, de 14 de maio de 1971

Dispõe sobre a produção açucareira do País e dá outras providências. (D. O. de 17-5-71)

Lei n.º 5.655, de 21 de maio de 1971

Dispõe sobre remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências. (D. O. de 21 de maio de 1971)

Lei n.º 5.656, de 28 de maio de 1971

Concede pensão especial a Mercedes Biancheri Locatelli, viúva do ex-professor Aldo Doniele Locatelli. (D. O. de 28-5-71)

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.170, de 11 de maio de 1971

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º alínea b, da Constituição, o Município de Santa Helena, Estado do Paraná e dá outras providências. (D. O. de 11-5-71)

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 12, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 13, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 14, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 15, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971. (D. O. de 10-5-71)

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Decreto Legislativo n.º 16, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de janeiro de 1970. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 17, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 18, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 19, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971. (D. O. de 10-5-71)

Decreto Legislativo n.º 20, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 21, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 22, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 22 de janeiro de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 23, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 24, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1 de março de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 25, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.154, de 1 de março de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 26, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 27, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971. (D. O. de 14-5-71)

Decreto Legislativo n.º 28, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.157, de 12 de março de 1971. (D. O. de 19-5-71)

Decreto Legislativo n.º 29, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971. (D. O. de 19-5-71)

Decreto Legislativo n.º 30, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971. (D. O. de 19-5-71)

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução n.º 1, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade a execução do art. 21, da Lei n.º 1.530, de 23-11-67, do Estado da Guanabara. (D. O. de 7-5-71)

Resolução n.º 2, de 1971

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, através da Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro — METRO — e com aval do Tesouro Nacional, a realizar operações de empréstimo externo para financiar obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô do Rio de Janeiro. (D. O. de 7-5-71)

Resolução n.º 3, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do parágrafo único do art. 85, da Constituição do Estado de Minas Gerais. (D. O. de 14-5-71)

Resolução n.º 4, de 1971

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 17, item X, da Constituição do Estado de São Paulo. (D. O. de 14-5-71)

Resolução n.º 5, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2º, da Lei nº 1.520, de 26-8-68, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 6, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 11, das Disposições Transitórias e parte do inciso II do art. 123 da Constituição do Estado do Ceará. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 7, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Pará, a doar área de terras de sua propriedade ao Município de Juruti, no mesmo Estado. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 8, de 1971

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Cia. Metropolitana de São Paulo — METRO — e com o aval do Tesouro Nacional, a realizar operações de empréstimos externos destinados a atender as despesas com a execução das obras da Linha Norte-Sul do Metrô do Município de São Paulo. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 9, de 1971

Autoriza o Governo do Rio Grande do Sul, através da Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE — e com o aval do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo-Sul — BRDE — a realizar operações de financiamento externo, para a reconstrução de 3 turbo-alteradores instalados na Nova Usina Térmica de Porto Alegre. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 10, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE — e com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e/ou Banco Regional do Desenvolvimento Extremo-Sul — BRDE — a realizar operação de financiamento externo com a Firma Brown-Boveri & Cia., Suíça, para fornecimento de materiais elétricos, destinados ao sistema de transformação e transmissão de energia elétrica do Estado. (D. O. de 21-5-71)

Resolução n.º 11, de 1971

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre a realizar, com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., operação de crédito externo, equivalente, em moeda estrangeira a Cr\$. 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), destinada a realização do Programa de Obras relacionadas com o Plano Diretor da Cidade. (D. O. de 24-5-71)

NOTICIÁRIO

MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO**Posse no TSE**

Tendo o Senhor Ministro Márcio Ribeiro tomado posse como membro do Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 4 do corrente, foi saudado, com as seguintes palavras, do Senhor Ministro Presidente:

“Com satisfação para o Tribunal ter entre seus integrantes a figura deste Juiz tranqüilo, sereno, dedicado à vida judicante por longos anos, e que já teve oportunidade de emprestar a colaboração a esta Corte, como representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Volta agora ao nosso convívio, como integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Para dizer do nosso contentamento em nome desta corte, designei o Senhor Ministro Hélio Doyle, a quem concedo a palavra.”

A seguir falou em nome dos seus colegas o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle

“Há dias foram proferidas, neste recinto, palavras de despedida dirigidas ao eminente Ministro Antônio Neder, que deste Tribunal se afastou para ocupar uma cadeira no egrégio Supremo Tribunal Federal. Hoje tenho o alto privilégio de saudar, em nome do Tribunal, aquele que vem substituí-lo, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que passa de suplente a membro efetivo desta Casa, como representante do colendo Tribunal Federal de Recursos. Dizer das qualidades de S. Exª é, verdadeiramente, repetir o que todos sabem. Promotor e Juiz de Direito no interior do grande Estado de Minas Gerais, pertenceu, posteriormente, por quase dez anos, ao Tribunal de Justiça daquele Estado, de onde saiu

para ilustrar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, então em organização em Brasília. Em 1965 foi escolhido para compor o egrégio Tribunal Federal de Recursos, de que é ainda um dos luminares. Senhor Ministro Márcio Ribeiro: Neste Tribunal Superior Eleitoral já vinha V. Exª exercendo a suplência, conhecedor, portanto, da luta desempenhada em prol do aprimoramento dos princípios democráticos, a que estamos obrigados pela Constituição da República e, primordialmente, pela índole do povo brasileiro. V. Exª traz inequivocamente, tudo para cooperar nesse trabalho atribuído à Justiça Eleitoral: um longo tirocínio, inteligência, cultura e simplicidade, qualidades desejáveis em um juiz. Todos sabemos que a legislação eleitoral e, especialmente, a sua aplicação, tem melhorado sensivelmente, apesar das dificuldades oriundas dos mais diversos fatores, conhecidos e alardeados por muitos, entre os quais a nossa enorme extensão territorial. Mas muito há que se fazer ainda. Há fraudes iguais às que eram conhecidas nos primórdios da República. Relendo discursos antigos, deparamos com o pronunciamento do grande brasileiro Epitácio Pessoa ao saudar, em outubro de 1917, o eminente Conselheiro Rodrigues Alves, então candidato à Presidência da República, que contém a seguinte passagem: “Precisamos de eleições sérias, senhores, com a responsabilidade efetiva dos que tentaram fraudá-las: sérias na qualificação dos eleitores, sérias na emissão e apuração do voto, sérias no reconhecimento dos poderes”. E mais adiante: “A última reforma eleitoral foi de certo um belo esforço neste sentido; mas não basta adotar uma boa lei, é mister ainda que todos a quem toque a sua execução se esforcem lealmente para bem cumpri-la”. Essa citação, feita numa hora em que nos cumpria tão somente recebê-lo com os mais efusivos votos de boas vindas, tem, a nosso

ver, sua explicação: primeiro, demonstrar que realmente não bastam boas leis sem o esforço de todos, especialmente dos juizes, para que elas sejam cumpridas; segundo, no desabafo pessoal, pela verificação de que os casos de fraude às eleições são ainda uma constante em alguns Estados da Federação. V. Exª, com todos os atributos que possui, terá ocasião de dar a sua contribuição já agora efetiva e permanente para o aprimoramento das nossas decisões, que redundará no tão almejado aprimoramento do próprio processo eleitoral. Trata-se, aliás, de uma contribuição já sentida pelo Tribunal, uma vez que V. Exª, como Juiz Substituto, por inúmeras vezes tão bem o serviu. A presença de V. Exª é, com sinceridade, motivo de satisfação para esta Casa, que lhe deseja, tal como vem acontecendo em todos os demais cargos exercidos até esta data, pleno êxito".

A Procuradoria Geral Eleitoral

Foram as seguintes palavras do Dr. Xavier de Albuquerque:

"Senhor Presidente, o Senhor Ministro Hélio Doyle iniciou sua oração dizendo ter o privilégio de saudar o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, no momento em que S. Exª toma posse no cargo de Ministro efetivo deste Egrégio Tribunal. Creio que o digno intérprete do Tribunal qualificou com exatidão e felicidade o encargo, porque também é, para mim, nesta oportunidade, privilégio muito honroso o de registrar, em nome do Ministério Público Eleitoral, e volta do eminente Ministro Márcio Ribeiro. Trata-se, com efeito, de um retorno, porque S. Exª já é conhecido desta Corte, cujos anais enriqueceu com votos que são lições de bom direito e exemplos de reta justiça. A excelência da contribuição anterior do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, quer como Juiz Efetivo, quando integrante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quer como Juiz Suplente, na representação do Tribunal Federal de Recursos, é seguro penhor de que neste Tribunal, agora, assumirá um caráter de continuidade e permanência. O Ministério Público Eleitoral se associa, jubiloso, à satisfação com que o Egrégio Tribunal recebe de volta o eminente Magistrado."

Pelos Advogados

O Senhor Doutor Marcos Heusi Netto saúda o Senhor Ministro Márcio Ribeiro em nome dos advogados com a seguinte alocução: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, eminente ministro Márcio Ribeiro. Na medida em que os Advogados possam se associar ao anunciado privilégio dos Juizes e do Ministério Público em saudá-lo nesta oportunidade, desejo fazê-lo, em nome da classe a que pertencço, que reconhece em V. Exª uma das mais destacadas figuras da magistratura brasileira. Já o conhecíamos antes e passamos a conhecê-lo melhor ainda perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Nesta casa tivemos a oportunidade de verificar a inestimável contribuição dada por V. Exª ao direito eleitoral, e, em consequência, ao próprio aperfeiçoamento do regime democrático. Enquanto tivermos um Tribunal como este, constituído de tão ilustres magistrados, a Nação não temerá pela sua sorte: o caminho final será o da democracia. Uma democracia sem fraudes, sem corrupção sem desfiguramento, como bem lembrou o ilustre ministro Hélio Doyle. A carreira de magistrado percorrida por V. Exª nos permite esperar que continue sendo o que sempre foi: um grande Juiz. Receba V. Exª de nossas homenagens."

Agradecimento

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro agradece com as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Na carreira de magistrado, a uma certa altura, as situações começam a se repetir. Entretanto, vejo-me, agora, completamente surpreso com esta saudação, em posse solene, quando a praxe anterior, neste Tribunal, era outra: as despedidas é que eram protocolares. Todos que a mim se referem, aludem à minha tranquilidade. É aparente. Só eu sei se me encontro tranquilo. Comumente, aliás, não sou capaz de improvisos. Não estou, assim, cumprindo um ato de cortesia, mas de emoção.

Fui juiz eleitoral em Belo Horizonte, membro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e, como Desembargador em Brasília, já tive a honra de compor este augusto T.S.E. Relembro isto não por vaidade, pois a escolha para todos esses cargos é simples complemento da carreira de Juiz. Relembro-o apenas para dizer que, a despeito, não me sinto tranquilo com esse acréscimo de obrigações que considero das de mais difícil desempenho. Participar de julgamentos em derradeira instância não é missão que se possa aceitar sem receio. Na minha despedida neste Tribunal tive ocasião de ponderar que das "depurações" da república velha ao regime inaugurado pelo voto secreto e o Código Eleitoral de 32, havia sensível progresso no sentido ideal de pleno funcionamento do regime democrático, sempre adotado em nossas constituições. Mas a legislação eleitoral continuou se aperfeiçoando como complemento e garantia prática e eficaz do Estatuto Fundamental. O professor Tito Fulgêncio, meu mestre, de saudosa memória, chegou a chamar aquele Código Eleitoral de *lex legum*. Sem cair nesse absolutismo jurídico, mas firmemente convencido, como continuo ainda hoje, de que o próprio Estado deve agir sob o fundamento do direito e na forma do direito, rejubilo-me em tornar a este Tribunal, contando com melhores elementos para o julgamento dos atos referentes às eleições políticas do País. Mas o meu real prazer é o de voltar à convivência deste Tribunal de tão agradáveis recordações para mim. Substituindo um Juiz que, pelos seus elevados méritos ascendeu à Corte Suprema, procurarei, como ele, pausar os meus atos, tendo a nova função como mais um encargo de ofício de Juiz, que sempre procurei preencher com toda exatidão. Neste Tribunal aliás, a minha intenção é simplesmente a de participar, na medida de minhas forças, das mesmas intenções e propósitos dos eminentes juizes e juristas que o compõem e que tão alto elevam o conceito da Justiça Eleitoral. Agradeço a V. Exª, Senhor Presidente, ao Doutor Procurador Geral Eleitoral, ao ilustre advogado, Dr. Marcos Heuse e, especialmente, ao Ministro Hélio Doyle as carinhosas e benevolentes palavras com que me receberam."

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto publicado no "Diário Oficial" de 4 de maio de 1971 e de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra "a", da Constituição e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, combinados, foram decretadas as seguintes perdas de direitos políticos:

Antônio Carlos Pêgas, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de março de 1938, filho de Carlos Alves Pêgas e de Rosalina Costa Pêgas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norteamericana. (Processo nº 1.535-71).

Benedita Reichwald, em solteira Benedita Felix, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de novembro de 1940, filha de Jorge Felix e de Maria Batista Felix, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo nº 19.653-70).

Cyrol Rodrigues Cubilo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de maio de 1919, filho de Ernesto Rodrigues Cubilo e de Brandina Moreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. (Processo nº 13.693-70).

Eleonore Dussmann, em solteira Ljaschenko, brasileira naturalizada, natural da Ucrânia, nascida a 14 de fevereiro de 1934, filha de Michael Ljaschenko e de Mathilde Schulse, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo número 40.741-60).

Elisabeth Heck, brasileira naturalizada, natural da Iugoslávia nascida a 9 de janeiro de 1920, filha de Josef Magusch e de Rosina Schmitutz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo nº 1.648-71).

Emilio Maestrini Netto ou Emilio Maestrini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de ja-

neiro de 1939, filho de Mário Maestrini e de Trieste Iolanda Sgueglia Maestrini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 1.537-71).

Herman Werber, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de janeiro de 1928, filho de Moysés Uchío Werber e de Maria Esther Werber, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. (Processo nº 770-71).

Laurecy Cardoso Fiaschetti Cameron, em solteira Laurecy Cardoso Fiaschetti, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de agosto de 1940, filha de Belfio Fiaschetti e de Maria Stolze Cardoso Fiaschetti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica. (Processo nº 23.606-66).

Madalena Saper, brasileira naturalizada, natural da Hungria, nascida a 7 de outubro de 1913, filha de Mór Kopasz e de Zseni Kopasz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 179-71).

Maria do Carmo Cabral Curry ou Maria Curry, em solteira Maria do Carmo Cabral, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 1º de novembro de 1922, filha de José de Souza Cabral e de Joana de Souza Cabral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo número 178-71).

Maria Elybia Aymone Muro, em solteira Maria Elybia Aymone, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de novembro de 1919, filha de Carlos Assis Aymone e de Francisca Raffo Aymone, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. (Processo nº 40.299-70).

Brasília, 3 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊNICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 4-5-71).

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

Nominata do Diretório Nacional

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 8.666, publicada neste Boletim, aprovou a relação dos componentes efetivos do Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional, assim constituída:

José Guimard dos Santos, José Lindoso, Cattete Pinheiro, Clodomir Millet, Petronio Portela, Virgílio Tavora, Dinarte Mariz, Plínio Lemos, João Cleofas, Oceano Carleial, Arnaldo Garcez, Ruy Santos, João Calmon, Raimundo Padilha, Gilberto Marinho, Rondon Pacheco, Plínio Salgado, Emival Caiado, Fernando Corrêa, Accioly Filho, Celso Ramos, Arnaldo Prieto, Paulo Nunes Leal, Francisco Elesbão, Janary Nunes, Luiz Miranda, Orlando Malvesi, Eurico Gaspar Dutra, Rachel de Queiroz, Arthur da Costa e Silva, Ney Braga, Theodoro de Albuquerque, Oswaldo Zanello, Hélio Beltrão, Herbert Levy, Daniel Faraço, Ary Alcântara, Arthur Bernardes Filho, José Bonifácio, Aderbal Jurema, Mendes de Moraes, Wilson Gonçalves, Gustavo Capanema, Baptista Ramos, Irineu Bornhausen, Antônio Feliciano, Mancel Novaes, Victorino Freire e Ferraz Egreja.

LICENCIAMENTO DE ADVOGADO

De acordo com a comunicação feita ao Tribunal Superior Eleitoral, a Seção do Estado da Guanabara da Ordem de Advogados do Brasil, em reunião realizada em 1º de outubro de 1970 decidiu, por unanimidade, licenciar de seus quadros o advogado Carlos Coelho de Souza Júnior, inscrição nº 2.385, nos termos do artigo 60, inciso II, da Lei nº 4.215. (Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil).

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Conflito Negativo de Jurisdição:

— Nº 2 (Classe III) Minas Gerais 627

Consultas:

— Nº 4.054 (Classe X) Maranhão 626

Habeas Corpus:

— Nº 48 (Classe I) São Paulo 625

Mandado de Segurança:

— Nº 396 (Classe II) Sergipe 629

Processos:

— Nº 3.718 (Classe X) Mato Grosso 626
 — Nº 4.324 (Classe X) Guanabara 626
 — Nº 4.314 (Classe X) Minas Gerais 626
 — Nº 4.316 (Classe X) Distrito Federal 629
 — Nº 4.317 (Classe X) Mato Grosso 625
 — Nº 4.318 (Classe X) Mato Grosso 626
 — Nº 4.319 (Classe X) Ceará 628
 — Nº 4.324 (Classe X) Guanabara 628
 — Nº 4.328 (Classe X) Mato Grosso 629

Recursos:

— Nº 3.207 (Classe IV) Bahia 628
 — Nº 3.272 (Classe IV) Bahia 628
 — Nº 3.543 (Classe IV) Rio Grande do Norte 625
 — Nº 3.550 (Classe IV) Bahia 628
 — Nº 3.569 (Classe IV) Minas Gerais 627
 — Nº 3.580 (Classe IV) Pernambuco 627
 — Nº 3.592 (Classe IV) Rio de Janeiro 626
 — Nº 3.595 (Classe IV) Pernambuco 627
 — Nº 3.599 (Classe IV) Minas Gerais 627

Recurso de Diplomação:

— Nº 156 (Classe V) Sergipe 626
 — Nº 277 (Classe V) Rio Grande do Norte .. 626
 — Nº 284 (Classe V) Alagoas 628
 — Nº 283 (Classe V) Pernambuco 627
 — Nº 287 (Classe V) Ceará 626
 — Nº 290 (Classe V) Pará 627
 — Nº 296 (Classe V) Mato Grosso 627
 — Nº 299 (Classe V) Ceará 628

DIVERSOS

Ministro Márcio Ribeiro:

— As homenagens pela sua posse do T.S.E. 625

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.624, de 6-10-70 — *Habeas Corpus* nº 44 — (Classe I) — Pernambuco — O acórdão que constitui objeto de recurso não contém fundamentação. E esta constitui essência da decisão, e não mera formalidade que se possa revelar. — Assim é de se dar provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado 629
 — Nº 4.759, de 12-2-71 — Recurso nº 3.348 — (Classe IV) — Maranhão (Itapecuru-Mirim) — O disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, in-

ciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido 630

— Nº 4.769, de 12-2-71 — Recurso nº 3.159 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — A Lei nº 3.906, de 19-6-61, só se aplica aos que participarem de operações de guerra e não aos que apenas prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Recurso especial conhecido e provido 631

— Nº 4.794, de 16-3-71 — Recurso de Diplomação nº 267 — (Classe V) — São Paulo — Tendo sido intempestivo o pedido feito para a inclusão da variação em nome do recorrente e, por isso mesmo, não se justificando a realização da recontagem pleiteada, é de se negar provimento ao recurso 632

— Nº 4.795, de 18-3-71 — Recurso de Diplomação nº 278 — (Classe V) — Santa Catarina — O parentesco, por consanguinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território municipal. — Nega-se provimento ao recurso 634

— Nº 4.797, de 18-3-71 — Recurso de Diplomação nº 280 — (Classe V) — São Paulo — Recurso contra diplomação de suplente de Deputado Estadual, pretendendo recontagem de votos. — É de se negar provimento, uma vez que a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que não ocorreu 634

— Nº 4.804, de 25-3-71 — Recurso nº 3.563 — (Classe IV) — Minas Gerais (Ladainha) — Não se conhece de recurso, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei 636

— Nº 4.805, de 25-3-71 — Recurso nº 3.314 — (Classe IV) — Pernambuco (Recife) — Designado pelo Presidente do Tribunal Regional para substituir, há de presumir-se a boa-fé do recorrente que prestou seus serviços amparado em ato de autoridade competente e que, conseqüentemente, deve fazer jus à remuneração do cargo cujas funções passou a desempenhar. — Recurso provido para deferir o requerimento do recorrente 637

— Nº 4.810, de 25-3-71 — Recurso nº 3.571 — (Classe IV) — Agravado — Bahia (Olindina) — Carecendo a matéria de melhor exame, é de se dar provimento a agravo a fim de mandar subir o recurso especial denegado .. 638

— Nº 4.811, de 29-3-71 — Recurso nº 3.160 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido de revisão de aposentadoria formulado por funcionário, com vencimentos integrais. — É de não se conhecer de recurso quando a decisão recorrida considera as circunstâncias do caso, examinado os fatos sem cingir-se a interpretação da lei em tese 638

— Nº 4.812, de 29-3-71 — Mandado de Segurança nº 123 — (Classe II) — Sergipe (Aracaju) — Mandado de Segurança — Arquivamento ordenado, por terem sido julgados prejudicados os que se acham em apenso ... 640

	Págs.		Págs.
— Nº 4.817, de 1-4-71 — (Classe IV) — Maranhão (São Luís) — Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processamento do recurso	640	ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente	646
— Nº 4.821, de 1-4-71 — Recurso nº 3.562 — (Classe IV) — Minas Gerais (Aimorés) — Não se prestando o recurso especial para o reexame de fatos e provas, é de se não conhecer do apelo	641	— Nº 4.828, de 12-4-71 — Recurso nº 3.575 — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — Tendo o Tribunal Regional nomeado Procurador Regional a um advogado, procedeu ofensa às normas legais (art. 75, § 2º, combinado com o art. 41, § 2º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — Lei Orgânica do Ministério Público da União). Dá-se provimento ao recurso para anular o processo a partir do despacho de fls. 6 verso, pelo qual foi feita a nomeação impugnada	646
— Nº 4.822, de 1-4-71 — Recurso nº 3.550 — (Classe IV) — Bahia (Salvador) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que deferiu pedido formulado por funcionário, de reconsideração do ato que promoveu, por merecimento, a outro funcionário. — Não se conhece de recurso, quando não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição ..	642	— Nº 4.831, de 13-4-71 — Recurso de Diplomação nº 295 — (Classe V) — Maranhão (São Luís) — Recurso contra diplomação, interposto em complementação ao que o recorrente formulou contra a diplomação de José Mário Ribeiro da Costa e <i>in eventum</i> de ser ele provido. Recurso não conhecido, em consequência do não conhecimento daquele	647
— Nº 4.823, de 1-4-71 — Recurso nº 3.567 — (Classe IV) — Minas Gerais (Matipó) — Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que inadmitiu recurso de decisão que manteve sentença do Juiz Eleitoral determinando o cancelamento e exclusão de eleitores. — É de se negar provimento a agravo, quando o recurso especial visa, impugnar decisão circunscrita à matéria de fato	643	— Nº 4.832, de 13-4-71 — Recurso nº 3.548 — (Classe IV) — Piauí (Piracuruca) — Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. — Vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente	648
— Nº 4.824, de 1-4-71 — Recurso nº 3.584 — (Classe IV) — Amazonas (Manáus) — O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente	644	— Nº 4.833, de 13-4-71 — Recurso nº 3.554 — Agravo — (Classe IV) — Piauí (Jaicós) — Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que inadmitiu recurso de decisão que homologou a desistência de apelo. É de se negar provimento a agravo, quando o agravante não aprova sua condição de litisconsorte do recorrente desistente	650
— Nº 4.825, de 1-4-71 — Recurso nº 3.585 — (Classe IV) — Amazonas (Manáus) — O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente	645	— Nº 835, de 13-4-71 — Recurso nº 3.555 — (Classe IV) — Piauí (Jaicós) — Agravo a que se nega provimento, uma vez que não se presta o recurso especial (Código Eleitoral art. 276, I, a) a que o Tribunal aprecie, contra afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada	651
— Nº 4.826, de 1-4-71 — Recurso nº 3.586 — (Classe IV) — Amazonas (Manáus) — O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a Diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente	645	— Nº 4.836, de 13-4-71 — Recurso nº 3.587 — (Classe IV) — Agravo — Piauí (Teresina) — É de se negar provimento a agravo, quando a matéria debatida e a escassa maioria pela qual foi romado o acórdão recorrido aconselham a subida do recurso denegado para melhor exame da controvérsia	653
— Nº 4.827, de 1-4-71 — Recurso de Diplomação nº 293 — (Classe V) — Amazonas — O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito,		— Nº 4.837, de 13-4-71 — Recurso nº 3.581 — Agravo — (Classe IV) — Bahia (Ruy Barbosa) — É de não se conhecer de agravo interposto por Diretório Municipal, uma vez que não tem legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional	653
		— Nº 4.838, de 13-4-71 — Recurso nº 3.588 — Agravo — (Classe IV) — Bahia (Aporá) — Não tendo sido apresentada impugnações sobre irregularidades que teriam ocorrido durante a votação, agiu acertadamente o Tribunal Regional considerando a matéria preclusa com apoio no art. 149 do Código Eleitoral. Nega-se provimento ao agravo	654
		Nº 4.841, de 15-4-71 — Recurso de Diplomação nº 288 — (Classe V) — Pará (Belém) — A simples indicação em inquérito policial, por si só, não gera inelegibilidade. — Não tendo o recorrente cuidado de corroborar os alegados indícios de fraude com	

	Págs.		Págs.
prova idônea e convincente, é de se negar provimento ao recurso	655	Não tendo havido arguição de fraude no momento próprio, não seria, assim, agora, de anularem-se a eleição e a apuração, eis que a fraude alegada não se baseia em motivo superveniente. — Recurso não conhecido — O Tribunal determinou sejam extraídas cópias das peças dos autos encaminhando-se ao Ministério Público para que, se encontrar agasalho nelas, promova as medidas criminais cabíveis	662
— Nº 4.842, de 15-4-71 — Recurso de Diplomação nº 291 — (Classe V) — Pará (Belém) — Homologada a desistência do recurso, o Tribunal determinou a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins de direito, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, combinado com os arts. 356 e 357 do Código Eleitoral	656	— Nº 4.855, de 29-4-71 — Recurso nº 3.558 — (Classe IV) — Amazonas (Fonte Boa) — 1) Tribunal Regional Eleitoral que, de ofício, reabriu a fase do exame da validade da votação; promoveu diligências, negando aos partidos políticos o direito de acompanhá-las; e, finalmente, anulou votação, cuja validade fôra decidida pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado. 2) Decisão tomada sem amparo legal — Ausência de competência para decidir como decidiu — Cerceamento de defesa. 3) Recurso especial conhecido e provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a validade da votação decidida pela Junta Apuradora, devendo a Comissão Apuradora computar o resultado da apuração e prosseguir nas demais medidas constantes dos arts. 199 e seguintes do Código Eleitoral, tudo sem prejuízo das providências, por parte da Corregedoria Regional Eleitoral, para apuração e punição do responsável, ou responsáveis, pela possível fraude eleitoral	664
— Nº 4.843, de 15-4-71 — Recurso nº 3.542 — (Classe IV) — Pará (Chaves) — Arguição de nulidade da votação sob o fundamento de que a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 135, do Código Eleitoral. Decisão que julgou tratar-se de matéria preclusa por não ter sido argüida na oportunidade do § 7º, do art. 135, do Código Eleitoral. Contrariedade ao disposto nos arts. 165, VI, e 220, ambos do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido pela letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, e provido, em parte, para, cassado o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da questão, como entender de direito ..	657	— Nº 4.856, de 4-5-71 — <i>Habeas Corpus</i> número 48 — (Classe I) — Recurso — São Paulo (Paraibuna) — Tendo a sentença do Juiz de Direito de Paraibuna determinado o arquivamento do inquérito policial, por não encontrar, como opinara a Promotoria Pública, ilicitude na conduta do impetrante, é de se julgar prejudicado o recurso	668
— Nº 4.844, de 15-4-71 — Recurso nº 3.557 — (Classe IV) — Pará (Chaves) — Arguição de nulidade de votação sob o fundamento de que a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 135, do Código Eleitoral. Decisão que julgou tratar-se de matéria preclusa por não ter sido argüida na oportunidade do § 7º, do artigo 135, do Código Eleitoral. Contrariedade ao disposto nos arts. 165, VI, e 220, ambos do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido, em parte, para, cassado o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da questão, como entender de direito	658	— Nº 4.857, de 6-5-71 — Recurso de Diplomação nº 287 — (Classe V) — Ceará (Fortaleza) — Evidenciado o abuso do poder econômico, que influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição, face a apuração dos fatos, pelo Juiz Corregedor, é de se dar provimento ao recurso, tal como formulado, cassado o diploma, pois configurada está a inelegibilidade argüida do diplomado, com fundamento na letra f, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970	670
— Nº 4.846, de 20-4-71 — Recurso de Diplomação nº 202 — (Classe V) — Sergipe (Aracaju) — Julga-se prejudicado recurso de diplomação interposto por partido político extinto. — Possíveis ilícitos eleitorais ocorridos durante o período de alistamento eleitoral encerrado em 30 de junho de 1958, encontram-se atingidos pela prescrição extintiva da punibilidade face a incoerência de causa suspensiva ou interruptiva da mesma	660	— Nº 4.823 — Recurso de Diplomação nº 156 — (Classe V) — Sergipe (Aracaju) — É de ser julgado prejudicado recurso interposto por partido político extinto. Fraudes porventura ocorridas durante a apuração do pleito realizado em outubro de 1958, encontram-se atingidos pela prescrição extintiva da punibilidade, face a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da mesma	674
— Nº 4.847, de 22-4-71 — Recurso nº 3.547 — (Classe IV) — São Paulo — A arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento de recurso de diplomação. — Assim, tendo sido proferida, a decisão recorrida, em momento impróprio, dá-se provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato recorrente, se eleito foi	660	— Nº 4.868-A, de 13-5-71 — Recurso nº 3.401 — (Classe IV) — Maranhão (Benedito Leite) — 1) Recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou ato da Junta Apuradora, decretando a nulidade da votação contida na urna questionada, dada a existência comprovada de fraude que a contaminou; 2) Inexistência de contrariedade a preceitos do Código Eleitoral e dissídio de jurisprudência não demonstrado; 3) Apelo não conhecido	675
— Nº 4.852, de 27-4-71 — Recurso nº 3.597 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Carmo) — A inelegibilidade tratada na Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando superveniente. — Tendo o acórdão recorrido se fixado em inelegibilidade por interpretação extensiva, uma vez que Assistente de Contabilidade não incide na vedação a que se refere o art. 1º, inciso III, letra a, nº 6, da Lei Complementar nº 5, é de se conhecer e dar provimento ao recurso	661	— Nº 4.877, de 13-5-71 — Recurso nº 3.596 — (Classe IV) — Pernambuco (Recife) — O Recurso especial deve ser fundamentado na própria petição de interposição, e não mais tarde. Não merece reforma o despacho que nega seguimento a recurso especial não fundamentado. Agravo improvido	679
— Nº 4.854, de 29-4-71 — Recurso nº 3.572 — (Classe IV) — Minas Gerais (Pinhotuba) —			

Págs.

Págs.

— Nº 4.879, de 13-5-71 — Recurso de Diplomação nº 283 — (Classe V) — Pernambuco (Recife) — Recurso contra a diplomação de candidatos eleitos para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e 1º Suplente de Deputado Federal. O T.S.E. devolveu o processo ao T.R.E. nos termos do voto do Relator

676

RESOLUÇÕES

— Nº 8.616, de 29 de outubro de 1969 — Consulta nº 3.935 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, ficarão sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco. — O Território Federal de Rondônia continuará sob a jurisdição do T.R.E. do Distrito Federal até a instalação do T.R.E. do Acre — Consulta

677

— Nº 8.666, de 15 de dezembro de 1969 — Processo nº 3.981 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Defere o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional e converte em diligência o pedido quanto aos suplentes do Diretório

677

— Nº 8.890, de 26 de outubro de 1970 — Consulta nº 4.186 — (Classe X) — Rio de Janeiro (Niterói) — Consulta sobre possibilidade dos candidatos do Estado do Rio de Janeiro divulgarem suas propagandas pela televisão do Estado da Guanabara. — O Tribunal respondeu negativamente, recomendando, porém, ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que, ao ser feita propaganda dos candidatos ao Senado Federal pelo rádio e especialmente pela Televisão, seja esclarecido que os candidatos ao Senado, na Guanabara, são três e no Estado do Rio dois

679

— Nº 8.910, de 5-11-70 — Processo nº 4.230 — (Classe X) — Espírito Santo — Indeferiu pedido de força federal para diversas zonas do Espírito Santo

681

— Nº 8.953, de 4-12-70 — Processo nº 4.263 — (Classe X) — Distrito Federal — Aprova tabela de vencimentos dos funcionários do T.S.E. e Tribunais Regionais (Lei nº 5.626, de 1-12-70)

681

— Nº 8.955, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.273 — (Classe X) — Pernambuco (Recife) — Aprova a prorrogação do prazo para apuração das eleições

682

— Nº 8.956, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.270 — (Classe X) — Santa Catarina (Florianópolis) — Indeferiu o pedido de afastamento, da Justiça comum, de membro de Tribunal Regional Eleitoral

682

— Nº 8.958, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.233 — (Classe X) — Bahia (Salvador) — Prorroga o prazo para apuração do pleito no Estado da Bahia

682

— Nº 8.961, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.271 — (Classe X) — Pará (Belém) — Autoriza a prorrogação do prazo para apuração das eleições do Estado do Pará

683

— Nº 8.962, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.276 — (Classe X) — Ceará (Fortaleza) — Autoriza a prorrogação do prazo para apuração das eleições no Estado do Ceará

683

a prorrogação do prazo para apuração de eleições no Território do Acre

683

— Nº 8.966, de 17 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.278 — (Classe X) — Piauí (Teresina) — Aprova a prorrogação do prazo para apuração das eleições de 15 de novembro de 1970

684

— Nº 8.975, de 12 de fevereiro de 1971 — Processo nº 4.287 — (Classe X) — Paraná (Curitiba) — Homologa ato da Presidência que deferiu pedido de prorrogação do prazo de apuração

684

— Nº 8.982, de 9 de março de 1971 — Consulta nº 4.265 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Não se conhece de consulta, quando a matéria nela versada não pode ser considerada, sequer reflexivamente, de natureza eleitoral

685

— Nº 8.989, de 23 de março de 1971 — Processo nº 4.303 — (Classe X) — Pernambuco (Recife) — Consulta de Tribunal Regional sobre a possibilidade de aplicação aos servidores da Justiça Eleitoral, do Decreto-lei número 1.150, de 1971, na parte referente a salário-família. O Tribunal respondeu afirmativamente

685

— Nº 8.994, de 29 de março de 1971 — Consulta nº 4.264 — (Classe X) — Mato Grosso — Não se conhece de consulta quando as indagações feitas não são sobre matéria eleitoral e sim sobre problemas relativos ao funcionamento de Câmara de Vereadores, cuja exame escapa à competência do Tribunal ..

686

— Nº 8.999, de 12 de abril de 1971 — Processo nº 4.310 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Movimento Democrático Brasileiro comunicando renúncia do Presidente do Diretório Nacional e da Comissão Executiva e de Procuradores, bem como da eleição do novo Presidente. — O Tribunal determinou a devida anotação

686

— Nº 9.002, de 20 de abril de 1971 — Processo nº 4.300 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Homologa ato da Presidência que aprovou a fusão dos atuais serviços de Divulgação e Estudos e Estatística e a criação do Serviço de Administração do Prédio do Tribunal

687

— Nº 9.005, de 27 de abril de 1971 — Processo nº 4.315 — (Classe X) — São Paulo — Aprova a criação da 238ª Zona — Mirante do Paranapanema, integrada do município-sede e desmembrada da 117ª Zona, Santo Anastácio, do Estado de São Paulo

688

— Nº 9.007, de 29 de abril de 1971 — Processo nº 4.292 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Modelo de certificado de isenção. Modelo proposto pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com as modificações sugeridas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

688

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL
N.º 71.293 — S. PAULO

— Deputados Federais que tiveram cassados seus mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, tornam-se inelegíveis para as eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações. — Recurso extraordinário não conhecido

689

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 10, de 6-5-71:

- Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição 697

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

Leis Complementares:

- Nº 10 698
— Nº 11 698

Leis:

- Nº 5.654 698
— Nº 5.655 698
— Nº 5.656 698

Decreto-lei:

- Nº 1.170 698

Decretos Legislativos:

- Nº 12 698
— Nº 13 698
— Nº 14 698
— Nº 15 698
— Nº 16 698
— Nº 17 698
— Nº 18 698
— Nº 19 698
— Nº 20 698
— Nº 21 698
— Nº 22 698

Págs.

- Nº 23 698
— Nº 24 698
— Nº 25 698
— Nº 26 698
— Nº 27 698
— Nº 28 698
— Nº 29 698
— Nº 30 698

Resoluções do Senado Federal:

- Nº 1 698
— Nº 2 699
— Nº 3 699
— Nº 4 699
— Nº 5 699
— Nº 6 699
— Nº 7 699
— Nº 8 699
— Nº 9 699
— Nº 10 699
— Nº 11 699

NOTICIÁRIO

Ministro Márcio Ribeiro:

- Posse no T.S.E. 699

Direitos Políticos:

- Perda 700

Aliança Renovadora Nacional:

- Nominata do Diretório Nacional 701

Licenciamento de Advogado:

- Ordem de Advogados do Brasil — Seção da Guanabara 701